



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0413/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0413/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ADRIANO DIOGO
ANTONIO PAÇO - BARATÃO
AUGUSTO CAMPOS
JODJI MATO
JOSE VIVIANI FERRAZ
WADIM MUTRAN
WILLIAM WOO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE O CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DOS COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL, GASOLINA COMUM, ADITIVADA E PREMIUM, DIESEL E OUTROS COMBUSTÍVEIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:29:44

00000055981-41



ARQUIVADO EM

10.01.2005



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 413 de 02

Assimilado - Câmara Municipal de São Paulo
PP. 100.408

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Administração Pública
Trabalho, Indústria e Comércio
Finanças e Planejamento

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0413/2002

Dispõe sobre o Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo Município de São Paulo, a fornecer, no momento da entrega de seus produtos, Certificado de Composição Química dos combustíveis: álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros.

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a exigir o Certificado de Composição Química de cada produto adquirido para ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 3º O Certificado de Composição Química deverá:

I - ser assinado por um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química;

II - fazer constar todos os componentes químicos dos produtos, ainda que traços, as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as percentagens de todos os componentes químicos.

Parágrafo único. A elaboração do Certificado de Composição Química dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis, atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador - Agência Nacional de Petróleo.

Certificado de Composição Química1

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.05 e folha de informação sob nº

06 19/08/02 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, que possibilite a análise e emissão de certificados, para todos os produtos entregues no Município de São Paulo.

Art. 5º Compete à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, à Polícia Civil, à Polícia Militar, às Regionais da Prefeitura e ao Conselho Regional de Química, a fiscalização da presente Lei, dentro do Município de São Paulo, sem prejuízo das fiscalizações estaduais e federais previstas por Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por infração constatada por qualquer um dos órgãos previstos no artigo 5º.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Na terceira constatação do descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, será cassado o alvará de funcionamento do posto revendedor emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. No mesmo local, independentemente da sua razão social, não poderá funcionar outro posto revendedor, até que todas as multas sejam pagas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da CPI dos Postos de Combustíveis,

JOOJI HATO

Presidente da CPI dos Postos de Combustíveis

WILLIAM WOO

Vice-Presidente da CPI dos Postos de Combustíveis

VIVIANI FERRAZ

Relator da CPI dos Postos de Combustíveis

AUGUSTO DE CAMPOS

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis

ANTÔNIO PAES BARATÃO

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis

ADRIANO DIOGO

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis

WADIH MUTHAN

Membro da CPI dos Postos de Combustíveis

Certificado de Composição Química1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	413	de 02
Adelina Cezare - Ass. Jurídica		
RF. 100.405		

JUSTIFICATIVA

A Resolução do CONAMA nº9 de 31.08.93 é bastante clara na sua fundamentação: "Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em sua NBR-10004 – "Resíduos Sólidos – classificação" – classifica o óleo lubrificante como perigoso por apresentar toxicidade". E continua o CONAMA: "Considerando que o descarte de óleos lubrificantes usados ou emulsões oleosas para o solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais" e "considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados pode gerar gases residuais nocivos ao meio ambiente".

E esclarece no seu artigo 1º: "Para efeito desta Resolução, entende-se por:

- I. Óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante. De acordo com a sua origem, pode ser mineral (derivado de petróleo) ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química);
- II. Óleo lubrificante produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos e aditivos. "

Considerando que os combustíveis adulterados causam prejuízos materiais ao proprietário dos veículos;

Considerando que os combustíveis adulterados provocam doenças em toda a população, inclusive naqueles que não possuem veículos;

Considerando que os combustíveis adulterados aumentam a poluição atmosférica;

Considerando que os combustíveis adulterados atacam a camada de ozônio;

Considerando que os combustíveis adulterados permitem a sonegação fiscal, impedindo a realização social e educacional no Município de São Paulo;

Considerando o exercício ilegal da química praticado por pessoas inabilitadas pelo Conselho Regional de Química;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>413</u> de <u>02</u>
Ass. Municipal
RF. 100.406

Considerando que a análise dos percentuais de cada elementos nos combustíveis permitem às Comunidades Científicas a avaliação dos resultados da combustão dos mesmos na atmosfera e a sua relação com diversas doenças;

Considerando que o Certificado de Composição Química permite o rastreamento quando da adulteração.

Baseia-se o presente Projeto de Lei Municipal, na Constituição Federativa do Brasil de 06 de outubro de 1988, Art. 20, Art. 23, Art. 24, Art. 91, Art. 174, Art. 225, na Lei. 6.938, de 31 de agosto de 1981; no Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990; na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, no seu todo e em particular nos artigos 6, 31, 39, 50, 63, 82; na Lei 7.802 de 11 de julho de 1989; no Decreto 98.816 de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual 10.994 de 22 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-413 de 20 02 21, 08, 02 (a) Adelina

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 21-08-02

PL. 173/00 Arquivo

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/8/02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.8.02 às 15:45h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Senhor
para

Woo, dr. Alvaro

Em 05

setembro

02

Presidente

SE GUE....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5 07.03

Em 05 / 02 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0012/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Adriano Diogo e Wadih Mutran, que dispõe sobre o Certificado de Composição Química de Combustíveis.

Segundo a propositura, refinarias e distribuidoras localizadas no Município de São Paulo estariam obrigadas a fornecer, no momento da entrega de seus produtos, Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros), e os postos revendedores de combustíveis a exigir referido Certificado de cada produto adquirido para ser apresentado à fiscalização.

Do Certificado ora criado constaria assinatura de químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, bem como todos os componentes químicos dos produtos, ainda que traços, as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos, sendo elaborado segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química.

Por fim, a proposta dispõe que cada base distribuidora disporá de, no mínimo, um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, que possibilite a análise e emissão de certificados para todos os produtos entregues no Município de São Paulo.

Embora a Constituição Federal, art. 22, inciso XII, determine competir privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, determinando, ainda, em seu art. 238, que a lei (federal) "ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", a presente proposta deve prosperar pois cuida de assunto atinente ao interesse local da comuna (art. 30, I, da CF) e encontra amparo no ordenamento jurídico em vigor, como veremos a seguir.

De fato, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se a questão no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
Processo nº 413/02
Pablo de Castro Faria
Reg. 11.120

legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

Por se tratar de matéria correlata à política municipal de meio-ambiente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05.02.03

Laurinda

pl0413-02e

13

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 02 / 03
página 64, volume 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Deputação de
Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13 / 02 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/02/03 às 18:00 h.
FRÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente

25 02 03
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
9 DE JUNHO DE 2003
Ata n.º 092, Sessão 28/01/03
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

PL 413/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 16 DE ABRIL DE 2003.

6147



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10 do proc
nº 413 de 02
A
Mônica R. A. Parva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T02 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 16-04

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Vamos dar início à audiência pública. Quero convidar o Vereador Mohamad Said Mourad, que tem aqui dois projetos de lei, o 387/99 e o 193/2000, que colocaremos inicialmente em atenção à presença de S.Exa.

Iniciaremos esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente relativa a seis projetos de lei sobre questões ambientais. O primeiro projeto a ser submetido à audiência pública é o projeto 193/2000, do Vereador Mohamad Said Mourad. Dispõe sobre o monitoramento das substâncias biológicas nocivas ao ser humano e tóxicas presentes nos aquíferos freáticos localizados sob os cemitérios existentes no município de São Paulo e dá outras providências.

Queria, inicialmente, passar a palavra para o assessor Roberto, que fará a exposição do projeto.

O SR. ROBERTO - Esse PL 193/2000, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad, cujo relator é o nobre Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre o monitoramento das substâncias biológicas, nocivas aos seres humanos, presentes nos aquíferos freáticos, localizados sob os cemitérios existentes no município de São Paulo.

O projeto de lei obriga a instalação de poços de monitoramento de aquíferos freáticos nos cemitérios para fins de coletas de amostras de água para detecção de substâncias tóxicas e biológicas nocivas ao ser humano.

Esses poços de monitoramento deverão ser feitos de acordo com a norma da Cetesb número 06010. A análise da água deverá conter o limite máximo permissivo para o consumo humano e a quantidade



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc
nº 413 de 02

Mônica A. B. B. B.
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T15 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

... do Bandeirantes e Perus, eu gostaria de salientar isso aí. E também que o assunto é pertinente, tendo em vista que o município está implantado o recolhimento da taxa de resíduos sólidos. Acho que se transformado em lei esse projeto vai auxiliar bastante na obtenção dos resultados do Executivo, que é ter uma coleta seletiva melhor e mais adequada e, segundo, uma qualidade de vida melhor não só para nós, mas, para as futuras gerações.

Era o que tinha a dizer.

O SR. NABIL BONDUKI - Mais alguém quer se manifestar sobre este projeto? Acho que ele via na linha mais geral, que aprovamos alguns projetos aqui, de que quem produz o lixo, no caso o lixo qualificado, ou desqualificado, por assim dizer, é responsável pelo seu destino. Então, evidentemente, não podemos misturar óleo lubrificando, ou sobra, ou já utilizado e latas relacionados a isso com lixo orgânico, ou que possam ser depositados, por exemplo, com acontece muitas vezes, de se jogar o óleo já utilizado na rede de água fluviais, gerando aí, problemas muitos sérios do ponto de vista ambiental. Então, esse é o objetivo do projeto. Se ninguém mais quer se manifestar nós vamos passar, em seguida, já ao PL 413. Alguém mais quer se manifestar? (Pausa)

Projeto de lei 413, também resultante da CPI, da mesma CPI, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão e Wadih Mutran, dispõe sobre o certificado de composição química dos combustíveis, álcool, gasolina comum, aditivada, premium, diesel e outros combustíveis e dá outras providências. A Assessoria também é a Norma(?) Já ressaltando, com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc.
nº 413 de 02
Mônica/R. A. Paiva
Assist. Téc. de Un. IV

Rod.:T15 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

observou o Assessor do Vereador Jooji Hato, nesse 413 existe um erro na justificativa e ele deverá ser corrigido.

A SRA. NORMA - "Justificam os autores que os combustíveis alterados causam prejuízos materiais aos proprietários de veículos, provocam doença em toda população, aumentam a poluição atmosférica, atacam a camada de ozônio, permitem a sonegação fiscal, impedindo a realização social e educacional na município. As margens dos percentuais nos elementos de combustíveis permitem às comunidades científicas a avaliação do resultados da combustão na atmosfera e sua relação com diversas doenças e que o certificado de composição química permite o rastreamento quando há adulteração do combustível. O projeto obriga as refinarias e distribuidoras em todo município de São Paulo a fornecer no momento da entrega dos seus produtos certificado de composição química dos combustíveis, álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros, obriga dos postos revendedores de combustíveis a exigir o certificado de composição química de cada produto adquirido para ser apresentado à fiscalização quando solicitados; estabelece que o certificado de composição química será assinado pelo químico habilitado no qual constará que traços de diversas cadeias químicas, as misturas e porcentagem de todos componentes químicos dos produtos; obriga que cada distribuidora terá no mínimo um químico habilitado para análise e emissão de certificado e dá competência para a Secretaria de Meio-Ambiente, a CET, a Polícia Militar e as Regionais, o Conselho Regional de Química para a fiscalização.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13
nº 413 de 02

Mônica R/A. P. Silva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T15 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Agora as observações: Informações extra-oficiais de funcionários da Petrobrás dão conta que não há refinarias ou distribuidoras instaladas no município de São Paulo. A portaria da ANP obriga aos produtores e importadores à emissão de certificados de qualidade para combustíveis, sendo que as distribuidoras também devem certificar cada batelada comercializada. O regulamento técnico, a ANP 03, de 2000, obriga o revendedor varejista a coletar amostra do combustível, efetuar as análises descritas no regulamento técnico e os resultados serão reportados a um formulário denominado Registro das Análise de Qualidade, onde deverão estar caracterizado os resultados quanto aos aspecto de cor, densidade relativa, massa específica a 20°, teor de álcool na gasolina e teor alcoólico do álcool etílico hidratado combustível. A gasolina automotiva é considerada de boa qualidade se estiver dentro das especificações do regulamento técnico ANP 5, de 2001, pois essas especificações são compostas por característicos e respectivos limites requeridos nos combustíveis de modo a garantir o desempenho adequado dos motores, sendo periodicamente revisado a fim de atender as novas tecnologias dos motores, as exigências ambientais e a necessidade de abastecimento de produtos".

Nós tiramos algumas conclusões referentes ao projeto de lei. "O artigo 2º do PL repete que está estabelecido nos artigos 3º e 4º da lei estadual nº10.994/01. A sua aplicação é dificultada pela existência de mil hidrocarbonetos diferentes na gasolina que deverão sempre analisados e listados na íntegra. O parágrafo único do artigo 3º permite que caso seja cassado o alvará de funcionamento



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T15 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

do posto, este poderá ser aberto com outra razão social no mesmo local. A análise completa da composição é decifrável somente para pessoas que têm conhecimentos técnicos e muita experiência para interpretá-la. Da forma como está apresentado, o PL não trará benefício aos consumidores de combustíveis, pois as disposições dificilmente seriam cumpridas pelos agentes de comercialização desses produtos, pelas dificuldades laboratoriais envolvidas, devido ao elevado número de elementos diferentes presentes nos combustíveis derivados de petróleo, alto custo financeiro e tempo despendido para análise e com isso deve onerar o consumidor final.

O SR. NABIL BONDUKI - Obrigado, Sra. Norma. Gostaria de saber se algum dos autores, ou o Assessor do Vereador Jooji Hato, quer apresentar, defender ou justificar o projeto?

O SR. - Realmente eu não tenho condições técnicas de avaliar tudo que foi lido. Eu gostaria de uma cópia de todas as conclusões.

O objetivo que é ressaltado no projeto, é a facilidade de rastreamento, porque o batismo hoje é um problema sério. Foi citado pelo Sr. Homero Carvalho, da Cetesb, que, inclusive, já foi embora, que a emissão de poluentes é um dos problemas mais graves quando você adultera o combustível, pois isso vai para toda frota. Eu vejo aqui como um benefício para o município, que é valorização do profissional químico, que nesse sistema de avaliação que foi citado, da ANP 5/2001, não envolve diretamente o técnico ou o engenheiro químico.

Era o que tinha a dizer.

O SR. NABIL BONDUKI - Tem a palavra o Assessor Roberto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 413 de 02

Materia # 8 Parva
Assist. Téc. de Tr. IV

Rod.:T15 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.Púb. Com. Política Urbana

Orador:

Data: 16.04.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ROBERTO - As minhas dúvidas em relação ao que o Assessor do Vereador Jooji Hato disse são de suas ordens. A primeira é que a relação desses inúmeros produtos que existem nos combustíveis, é um número tão grande que a ANP prefere controlar as características físicas dos combustíveis e não os elementos que seria de difícil análise e de difícil interpretação. Quanto à valorização do engenheiro químico, como não existe refinarias ou distribuidoras no município de São Paulo essa valorização não seria no município de São Paulo e sim no município onde existiriam as refinarias e distribuidoras.

O SR. NABIL BONDUKI - Mais alguém quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa) De qualquer maneira é a primeira audiência pública, talvez na segunda poderemos ter alguém da Agência Nacional de Petróleo para que pudesse, vamos dizer, com mais informações poder discutir o projeto que, sem dúvida, é uma intenção importante, mas parece de difícil viabilidade.

Como ninguém quer se manifestar, declarado encerrada a audiência pública do PL 413/2002, primeira audiência.

Também declaro encerrada esta reunião de audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, uma vez que esgotamos a pauta de apreciação.

Gostaria de agradecer a presença de todos. Aqueles que quiserem permanecer na reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, que deverá começar aproximadamente dentro de 25 minutos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Assistente T6c. Dir. IV
Mônica A. A. PAVIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S. Que inclua nesta Lei o art. 17, ficando com	
leito n.º 16213 de 19/10/03	

COM. Política Urb., Metrop. e Meio Ambiente

De: Pedro Affonso de Carvalho [paffonso@anp.gov.br]
Enviado em: Segunda-feira, 12 de Maio de 2003 16:58
Para: politicaurbana@camara.sp.gov.br
Assunto: Re: convite para audiência pública

*Junta-se aos
autos.
14.05.03
Bim te em 15/5/2003
Toninho Paiva*

Prezado Vereador Toninho de Paiva,

Ainda que honrado com seu convite, informo que sou apenas o Assessor da Superintendência de Qualidade de Produtos desta ANP. Penso que seria mais apropriado que o mesmo fosse formulado ao Diretor Geral Embaixador Sebastião do Rego Barros, propiciando que o indicado a comparecer à Audiência Pública aí estivesse com maior representatividade institucional.

Quanto aos Projetos de Lei apresentados, e que nos são afetos, penso o seguinte:

PL 245/02 - Ver. Humberto Martins - 2ª Audiência Pública - Dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de táxis, peruas e vans de transportes coletivos de passageiros, e dá outras providências.

Comentários:

Parece excelente iniciativa redutora de poluição ambiental, embora considere que a substituição do óleo diesel teria maiores efeitos, considerando que os poluentes gerados pelos motores diesel são o atual grande problema da cidade de São Paulo.

PL 387/99 - Ver. Mohamad Mourad - 2ª Audiência Pública - Dispõe sobre a utilização do aditivo metil-tercio-butil-éter (MTBE) na gasolina no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Comentários:

O éter MTBE é um produto oxigenado e, como todos os outros produtos oxigenados, já é proibido pela Portaria ANP nº 309/2001. Uma eventual Lei que proíba apenas o MTBE pode ter efeito contrário ao que se espera, inferindo-se que os outros éteres e álcoois estariam liberados para serem incorporados às gasolinas.

PL 413/02 - Ver. Adriano Diogo e outros - 2ª Audiência Pública ? Dispõe sobre o certificado de composição dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis), e dá outras providências.

Comentários:

Sobre este projeto já havia enviado resposta à consulta a mim dirigida pela Sra. Norma S. de Almeida, que reproduzo abaixo:

A gasolina e o diesel são produtos derivados do petróleo, constituídos basicamente por hidrocarbonetos - parafínicos, naftênicos, aromáticos e olefínicos, entre outros - sendo suas formulações finais resultados da mistura de correntes oriundas de algumas unidades de processamento, selecionadas de acordo com características adequadas de ignição e escoamento.

Se submetidos a uma análise cromatográfica podem ser identificadas em suas composições centenas de hidrocarbonetos, diferentes uns dos outros, que variam de acordo com o petróleo processado, com a proporção das correntes formadoras e com as condições operacionais das unidades de processamento.

É oportuno esclarecer que uma análise completa da composição de um combustível derivado do petróleo é indecifrável para qualquer pessoa que não tenha conhecimentos técnicos, e muita experiência, para interpretá-la.

Por outro lado, o álcool etílico hidratado combustível (AEHC) comercializado no Brasil é derivado da cana-de-açúcar e composto por apenas 2 componentes, cerca de 93% de álcool etílico e 7% de água, ambas substâncias com fórmulas químicas perfeitamente definidas. A Agência Nacional do Petróleo ANP, bem como todos os organismos internacionais que cuidam desse assunto, não regulamentam a composição química detalhada dos combustíveis mas estabelecem, através de Portarias e Regulamentos Técnicos, especificações que determinam a qualidade mínima requerida à utilização a que se propõem.

As especificações, elaboradas por técnicos especializados, são compostas de um conjunto de características e respectivos limites requeridos dos combustíveis de modo a garantir o desempenho adequado dos motores, avaliadas segundo métodos de ensaios padronizados pela Associação de Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tais especificações são periodicamente revisadas de modo a atender às novas tecnologias de motores, às exigências ambientais e, finalmente, à necessidade de abastecimento de produtos à sociedade. As Portarias ANP atualmente em vigor que dispõem sobre as especificações dos citados combustíveis são: gasolina ? 309/2001, diesel ? 310/2001 e álcool ? 2/2002. Assim, podemos afirmar que eventuais problemas que o combustível possa trazer ao veículo que o utiliza, qualquer que seja sua composição, dever-se-ão, exclusivamente, ao fato de que pelo menos um dos itens dos citados Regulamentos Técnicos estejam aquém da qualidade mínima requerida.

A emissão de certificados de qualidade para os combustíveis já é obrigatória aos produtores e importadores, de acordo com as Portarias da ANP, sendo que também os distribuidores devem certificar cada batelada comercializada. Esses certificados, ainda por força das Portarias ANP, devem fazer parte da documentação de comercialização dos combustíveis em suas várias etapas.

Pelo exposto pode-se concluir que os procedimentos impostos pela nova lei nenhum benefício trariam aos consumidores de gasolina, diesel ou álcool, além de que dificilmente seriam cumpridos pelos agentes econômicos envolvidos na comercialização desses produtos, tais as dificuldades laboratoriais envolvidas, incluindo custo financeiro e tempo dispendido, em cada uma das análises exigidas pelo projeto de lei nº 413. Não seria surpresa se a nova lei, se aprovada e sancionada, simplesmente não fosse cumprida, a exemplo do que, é o que consta, já ocorre com a similar Lei 10.994/01 de autoria do Deputado Jamil Murad, em vigor no Estado de São Paulo há cerca de 1 ano e meio e, parece, solenemente ignorada por todos.

Atenciosamente
Pedro Affonso de Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. Que. Juizado n.º 18. 2 36. 02/07/03. rubricado sob

folha n.º 18. 2 36. 02/07/03.

MÔNICA R. A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

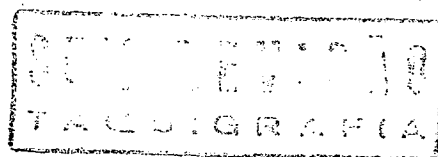


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 413 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

PL 413/02

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE MAIO DE 2003.**

6253



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C01 Folha: 1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Bom dia a todos.

Estamos dando início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo hoje uma pauta com projetos todos voltados para o meio ambiente. Iremos fazer uma inversão de pauta, para podermos atender os interessados no Projeto 362/02.

Antes, gostaria de registrar a presença do nobre José Viviani Ferraz, do Partido liberal, e do sempre Vereador desta Casa, Mohamad Said Mourad, também do Partido Liberal, que tem projeto em pauta hoje para a audiência pública.

O Roberto, Secretário desta Comissão, irá fazer a leitura da relação das pessoas presentes aqui e, posteriormente, a Norma irá descrever o Projeto 362, que é de vários autores: os nobres Srs. Vereadores, Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki, Wadih Mutran, e o Vereador José Viviani Ferraz, que está presente.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nesta audiência pública as seguintes pessoas: Sr. Osmar Augusto de Oliveira, representante do Gabinete do Vereador Antonio Paes - Baratão; o Sr. Alexandre Menezes Simão, do Sincopetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo; Sr. Aélson Guaíta (?), do Conselho Regional de Química da IV Região; a Sra. Lígia Maria C. da Rocha, do Conselho Regional de Química da IV Região; o Sr. Luís Carlos Zório (?) do Conselho Regional de Química da IV Região; Sr. Dárcio Biancardi, do Sincep, Sindicato Nacional dos Cemitérios Particulares; o Sr. Antonio Francisco dos Santos, do Serviço Funerário do Município de São Paulo;

2



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C01 Folha:2 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.públ.- Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Ambiente Orador: Data: 21.05.03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

a Sra. Marli Hadad, do Gabinete do Vereador José Laurindo; o Sr. Levi de Souza Chaves, do Museu do Lixo; a Sra. Luciene Gonçalves Aranzana, do Museu do Lixo; o Sr. Eduardo Almeida Merge, da Suap (?) - Associação dos Usuários e Amigos do Parque Ibirapuera; Arquiteta Rossela Rosseto, do Gabinete do Vereador Nabil Bonduki; Arquiteta Penha Pacca (?), da Liderança do PC do B; Sr. Edson Domingos, representando o Vereador Gilberto Natalini.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Registrada a presença daqueles que aqui vieram presenciar e ter a oportunidade democraticamente de se manifestarem sobre os projetos, vamos dar início, descrevendo o projeto, para, depois, aqueles que quiserem poder fazer uso da palavra, inclusive um dos autores aqui, o Vereador José Viviani Ferraz.

A SRA. - Esta é a segunda audiência do PL 362/02, cujos autores são os Srs. Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran. Dispõe sobre o descarte e a destinação final de restos de vasilhames de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo.

Na justificativa dos autores, os vasilhames, restos de óleo lubrificante e de produtos similares utilizados em veículos automotores não podem ser descartados como lixo comum pois tendem a segregar substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, patogênicas e até cancerígenas que contaminam o meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc
nº 413 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C5 Folha:2

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

recolhimento dos vasilhames. Esse projeto também já prevê essa preocupação dos senhores. Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - A palavra continua aberta em relação ao PL 362. (Pausa) O Vereador Mourad vai se pronunciar.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD - Excelência, Vereador Toninho Paiva, Presidente desta Comissão, Vereador José Viviani Ferraz, essa discussão é muito importante e quero parabenizar os Vereadores autores. Mas esse projeto deveria estar, inclusive, dentro de um estudo com todos os outros projetos de sólidos ou não que estão poluindo o meio ambiente. Deveria também ser feito um estudo para se consolidar esse projeto numa lei que pudesse realmente fazer com que o Poder Executivo, a Prefeitura mantivesse a fiscalização. E também os produtores, os fabricantes têm de ter uma participação, pois eles é que estão produzindo isso e esses restos. Era só isso o que eu queria colocar para complementar o projeto. Parabéns pelo projeto, Vereador Viviani e demais Vereadores.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Já que ninguém mais quer discutir o PL 362, está encerrada a discussão. O projeto terá continuidade e virá para a Comissão de Política Urbana, já com suas audiências públicas realizadas. Se, nesse intermédio, alguém fizer algum substitutivo, teremos ainda sua apreciação na reunião ordinária da Comissão de Política Urbana.

Passemos ao próximo projeto, do Vereador Adriano Diogo e dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Wadih Mutran e José Viviani Ferraz.

15



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 413 de 02
Mônica K. A. Feiva
Assist. Téc. do Dir. IV

Rod.: C5	Folha:3	Taq.: Valéria	Evento: Comissão de Política Urbana
Orador:		Data: 21-05-03	Sem Revisão da Taquigrafia

A Norma irá descrever o projeto para que os presentes possam se inteirar do seu conteúdo e manifestar-se, se assim o quiserem.

A SRA. NORMA - Essa é a segunda audiência pública do PL 413/02, que dispõe sobre o certificado de composição química dos combustíveis álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha o projeto, os autores esclarecem que os combustíveis adulterados causam prejuízos materiais ao proprietários de veículos, provocam doenças em toda a população, aumentam a poluição atmosférica, atacam a camada de ozônio, permitem a sonegação fiscal, impedindo a realização social e educacional no Município.

O projeto obriga as refinarias e distribuidoras no município de São Paulo a fornecerem, no momento da entrega de seus produtos, certificado de composição química dos combustíveis álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros; obriga os postos revendedores de combustíveis a exigir certificado de composição química de cada produto adquirido, para ser apresentado à fiscalização quando solicitado; estabelece que o certificado de composição química será assinado por um químico; obriga a que cada distribuidora tenha, no mínimo, um químico habilitado para análise e emissão do certificado; dá competência à Secretaria do Meio Ambiente, à Prefeitura, à Companhia de Engenharia de Tráfego, à Polícia Militar, às regionais da Prefeitura ao Conselho Regional de Química a fiscalização; e estabelece as penalidades.

Nós observamos ... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do proc
nº 413 de 02

Mônica A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Rod.: C6 Folha:1

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Nós observamos que a portaria da ABNT obriga produtores e importadores à emissão de certificados de qualidade para os combustíveis, sendo que os distribuidores também devem certificar cada batelada comercializada; que o regulamento técnico da ANP 3/2000 obriga o revendedor varejista a coletar amostras do combustível, efetuar as análises descritas no regulamento técnico, e os resultados serão reportados em formulários denominados registro de análise química. A portaria fala também que a gasolina automotiva é considerada de boa qualidade se estiver dentro das especificações do Regulamento Técnico da ANP n.º 5/2001. Essas especificações são compostas por características e respectivos limites requeridos dos combustíveis, de modo a garantir o desempenho adequados dos motores, sendo periodicamente revisado a fim de atender às novas tecnologias de motores, às exigências ambientais e à necessidade de abastecimento de produtos.

As conclusões a que a Comissão chegou: o artigo 2º do PL 413 repete o que está estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei estadual 10.994. A sua aplicação é dificultada pela existência de 400 a 1000 hidrocarbonetos diferentes na gasolina, que deverão ser sempre analisados e listados na íntegra. A análise completa da composição, como quer o PL, é decifrável somente para pessoas que tenham conhecimentos técnicos e muita experiência para interpretá-la. Da forma como está apresentado, o PL não trará benefício aos consumidores dos combustíveis, pois as disposições dificilmente serão cumpridas pelos agentes que comercializam esse produto, pelas dificuldades laboratoriais envolvidas, devido ao elevado número de elementos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do proc
nº 413 de 02
Mônica M. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C6	Folha: 2	Taq.: Valéria	Evento: Comissão de Política Urbana
Orador:		Data: 21-05-03	Sem Revisão da Taquigrafia

presentes nos combustíveis derivados do petróleo, ao alto custo financeiro e tempo despendido para a análise; e, com isso, deve onerar o consumidor final.

Na primeira audiência pública, o assessor do Vereador Jooji Hato disse que o objetivo do projeto é a facilidade do rastreamento, pois o combustível adulterado é um problema sério, pois emite poluentes nocivos; e que o projeto também valoriza o profissional químico. O Sr. Roberto, assessor da Comissão de Política Urbana, levanta duas dúvidas. Primeiro, que os combustíveis contêm inúmeros elementos químicos de difícil análise e interpretação; assim, a ANP prefere controlar as características físicas dos combustíveis. E da forma como está apresentado, o PL não trará benefício aos consumidores. E como não existem refinarias e distribuidoras no município de São Paulo, não haveria a valorização do engenheiro químico no Município e sim nos municípios onde estão instaladas as refinarias e distribuidoras.

O SR. TONINHO PAIVA - Feita a leitura, antes de abrirmos a palavra, queremos registramos a presença do ilustre Vereador Líder do Partido dos Trabalhadores nesta Casa, José Laurindo.

Quem gostaria de se manifestar sobre o projeto?

O SR. AELSON GUAITA - Bom dia a todos, bom dia, Presidente, bom dia, nobres Vereadores. Meu nome é Aelson Guaita, sou representante do Conselho Regional de Química. Acerca do PL 413/02, temos algumas considerações a fazer, especificamente nos seus artigos 3º e 4º. No artigo 3º, inciso I, é citado que esse documento tem de ser assinado por um químico responsável. O que temos a dizer com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 do proc
nº 413 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C6 Folha:3

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

relação a esse inciso é uma complementação. Na verdade, existe uma resolução normativa do Conselho Federal de Química que estabelece que todo documento que possa envolver uma responsabilidade técnica, além de vir impresso o nome de quem assinou esse documento, tem de vir claramente a formação do profissional e o número de registro no órgão de classe. Só para esclarecer, o artigo 1º dessa resolução diz o seguinte: "Todo profissional da Química, ao assumir qualquer documento que, por sua natureza, envolva sua responsabilidade profissional, é obrigado a apor sua assinatura, indicação explícita de sua modalidade profissional, número de sua carteira profissional e sigla do Conselho Regional da Química que a emitiu".

Ainda nesse artigo 3º, o parágrafo 1º passa para o Conselho Regional de Química a responsabilidade da elaboração do certificado de composição química. Cabe esclarecer aos presentes que o Conselho Regional de Química é um órgão que normatiza o exercício profissional, não cabe ao CRQ estabelecer metodologias de análise. Cabe ao Inmetro, à própria Agência Nacional do Petróleo, enfim, aos órgãos que vão liberar a comercialização, a venda desse tipo de produto. A responsabilidade do Conselho Regional de Química é fazer com que haja o profissional da Química responsável por essa análise.

Então, acho que nesse artigo 4º... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C7 Folha:1

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, acho que nesse artigo 4º deveria ser feita uma revisão, porque quando fala que o Conselho Regional de Química é quem deve elaborar esse certificado, isso está extrapolando a competência do órgão. A gente não elabora, não normatiza, não diz como tem de ser feita a análise; a gente exige, sim, que o responsável pela análise seja um profissional da Química - químico, engenheiro químico, até mesmo um técnico em química.

Ainda com relação ao artigo 3º, já foi até falado do inciso II, com relação aos componentes químicos. Tomamos a liberdade de convidar o engenheiro Luís, especialista no assunto, para falar sobre a dificuldade de se fazer valer todos os componentes químicos da gasolina para uma análise rápida para fins da qualidade do produto no posto de gasolina. Luís, por favor.

O SR. LUÍS CARLOS - Bom dia a todos. Meu nome é Luís Carlos, estou representando o CRQ. Trabalho na área de combustíveis e derivados há 20 anos. Em relação ao artigo 3º, Inciso II, que pede fazer constar todos os componentes químicos dos produtos, ainda que traços, as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as percentagens de todos os componentes químicos, a meu ver, esse seria um item bastante complexo. Porque, como já foi dito anteriormente, existe uma gama muito grande de compostos que fazem parte da composição principalmente da gasolina. E essa composição da gasolina varia muito, dependendo da origem, do processamento do petróleo - da origem do refino e também das refinarias.

E como são produtos bastante difíceis de serem identificados, eu poderia sugerir uma composição básica dos principais produtos e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

21
413 02
Mônica R. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C7 Folha:2

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

alguns contaminantes. Porque a toda composição, inclusive os traços, seria muito difícil de executar.

Na verdade, era só isso o que eu queria colocar. Agradeço.

O SR. TONINHO PAIVA - Nós agradecemos a sua participação e deixamos aberta, a quem queira se manifestar, a palavra sobre o projeto. (Pausa) Por favor, se identifique.

O SR. ANTONIO - Meu nome é Antonio, estou representando o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Eu gostaria de reiterar a fala dos colegas do Conselho Regional de Química, principalmente no sentido de que não cabe aos Conselhos Regionais - qualquer que seja - estabelecer normas e procedimentos, mas sim fiscalizar o exercício do profissional. Mesmo quando se faz fiscalização sobre as empresas, se foca principalmente a atuação do profissional responsável por aquela empresa. Então, realmente, a revisão desse artigo é essencial, porque não é uma competência do Conselho.

Eu só gostaria de fazer uma complementação. Como existem profissionais da área de Química, engenheiros que são registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - existe essa possibilidade de registro em dois Conselhos -, que fosse complementado aqui: não só habilitado e reconhecido pelo Conselho Regional de Química, mas também pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos suas palavras. A palavra continua aberta. (Pausa) Por favor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

28
413 02
Município de São Paulo
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C7 Folha:3

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. LÍGIA - Bom dia a todos. Meu nome é Lígia, também sou representante do Conselho Regional de Química. Gostaria de fazer um esclarecimento em relação ao artigo 4º desse projeto.

Nesse artigo, há menção de que cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química para certificar os produtos. Na realidade, existem bases distribuidoras que comportam várias empresas distribuidoras. E a responsabilidade pelo produto cabe à empresa distribuidora, é ela que está certificando esse produto e vai estar sendo responsável pelo produto que chega ao posto de gasolina e consequentemente até o consumidor final.

Além da presença do químico na base, que é importante pelo manuseio, pelo transporte, pela manipulação desses produtos, pela estocagem, cada empresa distribuidora tem de ter o seu químico, porque ela responde pela aditivação desse produto, pela mistura desse produto e pela qualidade do produto que chega ao posto e ao consumidor.

Então, cabe um esclarecimento sobre a diferença, porque existem bases que são de empresa única; mas existem bases que comportam inúmeras empresas lá dentro, e cada empresa tem de ter seu químico responsável pelo seu produto.

Existe um projeto estadual, o 10.994, do Deputado Jamil Murad, que já faz menção a essa base distribuidora, e a gente gostaria de esclarecer quanto à necessidade de haver uma reformulação.

Obrigada. Eu vou passar a palavra ao Aelson, representante do Conselho.

O SR. AELSON - Cabe um esclarecimento ... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C8 Folha:1

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AELSON - Cabe um esclarecimento aqui, embora não seja o objeto de discussão. Quando falamos em distribuidoras de produtos químicos, de combustíveis, estamos falando propriamente de produtos químicos, produtos de origem petroquímica. E contrariando um pouco a palavra do colega aqui, a Lei 2.800, que criou o Conselho Regional de Química, que estabeleceu normas para execução da atividade profissional da Química, através do Decreto 85.877/81, estabelece que a análise química é privativa do profissional da Química, inclusive o engenheiro químico. No entanto, é obrigatório o registro exclusivo no CRQ, no Conselho Regional de Química. Porque trata-se de análises químicas, do certificado de análises químicas.

Era só um esclarecimento. E nossa posição, quando se fala da inscrição do profissional da Química, é que vamos brigar para que seja exclusivo no Conselho Regional de Química, até por força de uma lei maior, que é a Lei 2.800. Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - A palavra continua aberta a quem queira se manifestar. (Pausa)

O SR. EDUARDO MERJE - Sou Eduardo Merje, da Suap (?). Como engenheiro civil, eu gostaria de me ater um pouco a essa discussão que ouvi há pouco, sobre os Conselhos de Química e de Engenharia.

A Engenharia cristaliza um produto, que é uma obra executada por um profissional. Então, de uma certa forma, não há vinculação; acho que os dois Conselhos têm muito mais responsabilidade do que simplesmente a fiscalização única e exclusivamente do profissional. No caso da Engenharia, o profissional é fiscalizado em relação ao produto oferecido por ele. Então, eu acho que deve haver uma colaboração muito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C8 Folha:2 Taq.: Valéria Evento: Comissão de Política Urbana
Orador: Data: 21-05-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

grande dos dois Conselhos e união para que seja resolvido isso, não simplesmente ficar na passiva de estar fiscalizando o profissional, independente do seu produto.

O SR. TONINHO PAIVA - Faça o favor.

O SR. - Aparentemente, uma dúvida que está havendo aqui é saber o porquê dessa composição química. A composição química é obrigatória pelo Código de Defesa do Consumidor, porque todo mundo tem de saber o que está comprando. Agora, para testar essa composição química precisa de um profissional habilitado legalmente - técnica e legalmente.

Vou citar um exemplo: se a gente compra um remédio, uma aspirina, quem garante que aquilo é ácido acetil salicílico e que aquilo tem tal concentração e tantas miligramas no comprimido? Nem o laboratório que produz, aquele grande laboratório, mas sim o profissional da área, que, no caso, é o farmacêutico que fabricante que fabricou aquele lote. Então, se aquele lote der algum problema, o responsável é ele, não é nem a multinacional que fabrica o remédio, para vocês terem uma idéia da importância disso.

Outra coisa que existe também em relação aos combustíveis e à formulação, é que existem várias etapas. Existe pelo menos a etapa da importação ou da indústria de petróleo, para a distribuidora de petróleo, e depois da distribuidora de petróleo, para o posto. Então, a distribuidora do petróleo quando recebe o combustível, tem que receber um atestado de que aquele combustível obedece às condições mínimas estabelecidas pela ANP, que foi criada pela Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997. O posto, por sua vez também. Agora, o posto é o mais



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 de 30
nº 413 de 04
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: C8 Folha:3

Taq.: Valéria

Evento: Comissão de Política Urbana

Orador:

Data: 21-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

sacrificado nisso tudo, porque recebe o combustível de uma multinacional ou de uma empresa habilitada qualquer que fornece para ele um certificado de composição do produto. E ele não tem como pegar e conferir se aquele certificado é correto, porque ele só pode fazer o teste de densidade e o índice de álcool; no entanto, esse teste envolve produtos proibidos.

Vou até dar um exemplo. Se tiver o caso extremo de benzeno na gasolina, o posto não pode detectar com o simples teste que ele faz. Então, esse problema da composição, o posto vai ter que criar algum convênio com laboratórios, guardar amostrar, como já é obrigatório por portaria da ANP, até para ele pode atestar que aquele produto é o que ele está vendendo. Porque, senão, o posto é o inocente da história que para o pato, porque ele não pode sequer comprovar que aquele produto que ele recebeu não é aquilo que veio na nota fiscal da distribuidora.

Temos esses dois problemas, essas duas cadeias a serem analisadas. E não adianta nada a gente pegar, a Prefeitura cobrar um certificado de uma distribuidora, ou da própria Petrobrás, porque o próprio posto pode ser vítima de uma adulteração que vem desde a indústria do petróleo, ou pela distribuidora, até mesmo pelo transporte, pelo caminhão. Então, voltando ao início da conversa, vamos ter que arranjar uma saída para atender ao Código de Defesa do Consumidor.

Outro detalhe: a composição da gasolina, ... Segue C9



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do proc
nº 413 de 04
Mônica R/A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) -

C09	Folha:1	Taq.Dalva:	Evento: URB
Orador:		Data: 21-05	Sem Revisão da Taquigrafia

...outro detalhe: a composição da gasolina, varia de estado para estado, de região para região, quem determina isso daí são as portarias do órgão competente que hoje é a NP, então temos de conferir propriedades físicas e químicas e não componentes, propriamente dito. Então não é assim, uma lei tão fácil de se fazer aí, porque podemos criar, mas o embrulho jurídico aí, só vai complicar a vida de todo mundo e não vai resolver o problema do consumir final.

Obrigada.

O SR. TONINHO PAIVA - A palavra está aberta. Com a palavra o assessor do nobre Vereador Jooji Hato.

O SR. _____ - Sou assessor do nobre Vereador Jooji Hato. Quero agradecer a oportunidade.

Quero dizer o seguinte: como foi colocado pelo assessor Eduardo em uma reunião anterior, é que justamente as leis existem para poder preservar a qualidade do produto para defesa do consumidor. E justamente isso que estamos querendo buscar e não temos interesse nenhum em estar discutindo se a análise tem de ser de componentes, de coisas técnicas que ao consumidor não interessa sim, o interesse todo, seria uma garantia do produto que ele está comprando. E o objetivo, inclusive desse projeto, seria, que o combustível que é distribuído pela distribuidora, acompanha o certificado. Assim como ele já citou o remédio, no remédio tem a composição do que é. Então acho que fica mais fácil rastrear o culpado. Se foi, se alguém que adulterou o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) -

Folha nº ³³ do proc
nº 113 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

C09	Folha:2	Taq.Dalva:	Evento: URB
Orador:		Data: 21-05	Sem Revisão da Taquigrafia

combustível, foi no posto de gasolina, ou se já veio do distribuidor, já o produto adulterado, e a única forma de podermos rastear isso, seria o dono do posto de gasolina se garantir com esse certificado, pelo menos vai dizer: olha, pelo menos eu comprei isso. agora, se não é o que está aí, então temos de fazer uma investigação apurada para ver quem adulterou esse produto.

Nesse sentido, estamos reunidos hoje, para tentar solucionar isso, e não criar problemas como conselhos regionais dessa área.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - A palavra continua aberta. Com a palavra o Sr. Alexandre, representante do Sicopetro.

O SR. ALEXANDRE - Obrigado, pelo uso da palavra, queria agradecer publicamente o conselho de química, porque eles explicaram tecnicamente o que não saberia dizer, a preocupação da Sicopetro em relação a essa questão. Somos, como sempre fomos, a favor da legalidade dos combustíveis, tanto é que participamos de todas as CPIs e estamos sempre a disposição de todos os Srs. Vereadores. O grande problema, é justamente esse, esse combustível, como foi muito bem dito, ele chega no posto. O posto não tem condição técnica e nem habilitação, para analisar esse produto, no máximo ele analisa a densidade, a porcentagem de álcool no produto. Agora o que veio lá, se aquilo realmente é gasolina, o posto não tem condições de analisar. Como foi dito, também, o posto é obrigado a retirar uma contraprova de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) -

Folha nº 34 do proc
nº 413 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV

C09 Folha:3 Taq.Dalva: Evento: URB

Orador: Data: 21-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

todo o produto recebido. Só que o posto não tem fé pública. Esse é o grande problema. Quando o posto retira aquela contra prova, ocorre uma fiscalização e aquele combustível não está dentro das especificações, gera uma discussão muito grande com a distribuidora de petróleo, porque ela vai alegar que combustível não foi o que ela entregou. E o posto fica na dificuldade, de repente demonstrar aquela contra prova retirada do produto que está no tanque, como ele não tem fé pública, quer dizer, como o lacre é feito por ele, e não por órgão que realmente transferiria essa segurança, ele fica de mãos atadas e acaba sobrando mais uma vez algo feito por outras pessoas, por outros órgãos para o fim da cadeia, no caso o posto revendedor.

Obrigado.

O SR. TONINHO PAIVA - Com a palavra o Sr. Miguel Tadeu, Engenheiro Químico, representando o SRQ.

O SR. MIGUEL TADEU ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35
nº 413 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C10 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:URB

Orador:

Data: 21-05

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MIGUEL TADEU - Apenas completando, com relação ao posto revendedor, acho que nem todos conhecem o problema, é obrigado a recolher uma amostrar e lacrar. E como foi dito pelo representante do Sincopetro, não só ele não fé pública, porque aquilo lá fica com a assinatura do representante do posto e uma assinatura do caminhão. O posto só teria uma saída, seria descarregar aquele produto em um tanque isolado, só que aquele tanque nunca está vazio, ele pode estar com um produto bom, ou mau, e depois remeter para uma análise posterior e começar a vender depois da análise. Essa análise pode ser feita até na hora preliminar, em poucos minutos, desde que se tenha o equipamento adequado. Para o posto, na minha opinião, essa análise aí, fosse qual fosse o custo dela , seria muito bom, porque garantiria o posto e ao consumidor. Quem vai pagar essa conta no final é o consumidor. Ele vai comprar o produto, e evidentemente que o posto vai ter de repassar esse custo da análise do produto. Mas se não for feito dessa forma, não há como atestar, é o que acabou de dizer, veio um papel bonito da distribuidora, e aquele tem fé, porque vem carimbado por um químico, se bobear, ele emite até uma anotação de responsabilidade técnica para o conselho, e aquilo lá tem fé. Quando chega na mão do posto, a bomba estoura na mão do posto, porque ele não tem como provar que o produto que ele tem lá no tanque, veio daquele fulano, que revendeu para ele. então, quer dizer, quem volta para a ciranda é o consumidor que está comprando porcaria, está desgastando seu carro, está poluindo o Meio Ambiente, e o posto que virou bandido da história. Então o mecanismo que teria de ser criado era o do controle desse combustível no posto. É um embrulho muito grande. Se

26



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36
nº 413 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:C10 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento:URB

Orador:

Data: 21-05

Sem Revisão da Taquigrafia

tiver alguma dúvida sobre isso, se eu puder esclarecer, esclareço, mas estou passando o problema como ele é.

Obrigado.

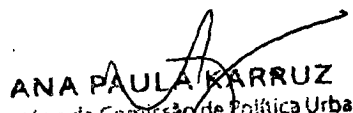
O SR. TONINHO PAIVA - A palavra, continua aberta. (Pausa)

Não havendo mais inscritos, gostaria de comunicar a assessoria da comissão, que todas as notas taquigráficas dessa audiência pública, referente ao projeto de lei 403⁴¹³, seja enviado ao relator, nobre Vereador Ricardo Montoro, e ao gabinete desta Presidência. E posteriormente, o relator irá analisar e nós marcaremos uma terceira audiência pública, depois de feita essas correções, serão analisadas com profundidade, os senhores viram aqui, que é polêmico. Há uma de série de restrições, e temos que realmente constar, principalmente no seu artigo 3, respeitar a lei federal, isso realmente deverá ser corrigido, e temos certeza que na próxima audiência pública iremos caminhar para o melhor possível para essa cidade.

Passemos aos projetos seguintes: Projeto de lei 193, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad. Peço a secretário da comissão que descreva o projeto.

O SR. ROBERTO - O projeto de lei 193/2000, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, com o relator o nobre vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre o monitoramento das substâncias biológicas, nocivas do ser humano, e tóxicas presentes nos aquíferos freáticos presentes, localizados sobre os cemitérios existente no município de São Paulo e dá outras providências.

À SGP-33. PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04, 01, 05.


ANA PAULA CARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

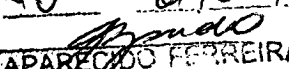
Proc. encerrado com 36 fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º 

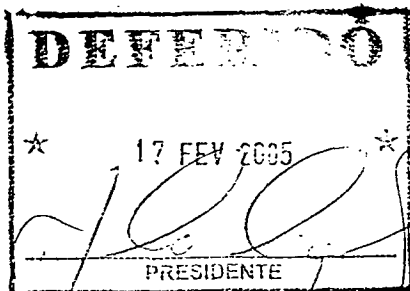
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Junçado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 37.239 e folha de informação
sob n.º 40 01/03/05


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



Folha No. 37 do proc.
No 01.413 de 2002
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 38 do proc.
No 01-413 de 2002
O funcionário

RECEBIDO SECRETARIA
RF 101.075
SGP-33

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98;
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99;
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00;
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01;
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02;
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03;
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01-413 de 2002 01/03/2005 (a) 13/04/05

APARECIDO FERREIRA

RF 101.076

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

21 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 40
do processo nº 01-413 / 2002 01/03/2005 a).....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0047 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 01 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <i>Política Urbana</i>
<i>10</i> / <i>03</i> / <i>05</i>
<i>h</i> ANGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em *11/3/05* às *12.15* h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vereador Ricardo Mota

Para relatar.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 23/03/05

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) mais de um documento(s) rubricado(s)

sob nº 41 a 125, e folha de informação nº

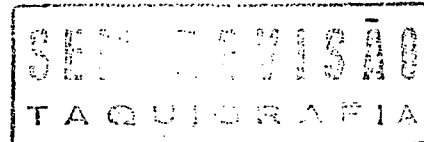
14/6/05

[Assinatura]

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS

R.A. 10801

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 de junho de 2005

OBSERVAÇÕES:

Grafias não confirmadas: PAD; DDR

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Suspensão

Descontinuidade na gravação

Fazer encaixe de texto lido

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13/06/05 às 16.30 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

7625



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 42 do proc

nº 0-413 de 20 02

rod.:L01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7625

data:08-06-05
RE 10.901

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Vamos dar início. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberta a primeira audiência pública regulamentar aos projetos de lei 111/03, 373/03, 413/02, 654/03 e 16/03.

Gostaria de informar aos presentes ...(inclui o L02) ...L03



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43 de 43

01-413 de 20 02

rod.L03: fl.:1 taq.:
Orador(es):

rev.:DALVA

evento:7625

Selma Regina de Santos
data 08-06-05
RF. 10.601

Gostaria de informar a todos os presentes, que faremos primeiro, uma síntese a respeito do conteúdo do projeto de lei, em seguida abriremos a palavra aos presentes.

Antes de iniciar gostaria de chamar, para fazer parte da Mesa, os Srs: André Luiz Gonçalves, representando a Secretaria Municipal de Planejamento e o Sr. Rodrigo César de Araújo da Cunha, representante da Cetesb.

Inicialmente, vamos apreciar o projeto de lei 373/03, de autoria do nobre Vereador João Antonio, que dispõe sobre comercialização de orquídeas e bromélias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra a Sra. Rosela, assessora da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A SRA. ROSELA - O Projeto 373/03, de autoria do nobre Vereador João Antonio, e o relator é o nobre Vereador Marcos Zerbini. Ele dispõe sobre a comercialização de orquídeas e bromélias no Município de São Paulo. Essa propositura tem como justificativa, dada pelo autor, de que a comercialização, industrialização de bromélias com os critérios estabelecidos pelo projeto de lei, permitirão evitar o desmatamento das florestas e colocar nossa flora em risco de extinção.

A Comissão de Constituição e Justiça, deu pela legalidade do projeto. Na tela vocês podem ver a folha de rosto das nossas informações e as principais características do projeto são as seguintes: ele permite o comércio de orquídeas e bromélias apenas quando forem provenientes de viveiros cadastrados e autorizados pela autoridade competente. Obriga e especifica, a rotulagem desses



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44 de 44

Nº 01-413 de 20 02

rod.L03: fl.:2 taq.:
Orador(es):

rev.:DALVA

evento:7625

Solange Barros Santos
data:08-06-05
RF. 10.801

produtos: o número de lotes, autoria do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais, estadual e federal, o endereço completo do local de produção e extração.

Estabelece multa para o descumprimento das disposições e coloca ainda que a fiscalização das disposições ficará a cargo da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

As observações que esta Comissão coloca são as seguintes: especialmente em relação a legalidade e também a base legal para essa propositura. A Lei Orgânica do Município, no seu artigo 160, inciso 3, dá o Poder Municipal competências para fiscalizar as atividade de maneira a garantir que não se torne, prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

A Lei Federal 9.605 de 98, de crimes ambientais, atribuem competência para os órgãos do Cisnama para fiscalização ambiental, esta lei foi regulamentada no Município pelo decreto municipal 42 833, que disciplinou os procedimentos de fiscalização de crimes ambientais esses procedimentos serão vencidos pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de agente de controle ambiental.

Anotamos que a portaria 37 do IBAMA, já classificou certas bromélias e orquídeas como espécie da flora brasileira ameaçada de extinção. Anotamos também que a rotulagem indicando a procedência é uma informação que permitirá ao consumidor optar por exemplares de proveniência legal e acertada. Indiretamente contribuirá para sensibilizar a população sobre a existência de crime ambiental em atividade pouco evidente, como aquela de aquisição de espécies vegetais. Solicitamos informações ao Executivo, a Secretaria do Verde



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 45. de 128

Nº 01-413 02

rod.L03: fl.:3 taq.:
Orador(es):

rev.:DALVA

evento:7625

Solange Pinheiro dos Santos
data:08-06-05
R. 10.801

e Meio Ambiente, que por meio de duas diretorias, o Depave, Departamento de Parques, e o Deconte, órgão fiscalizador de questões ambientais nos informou o seguinte: o Departamento de parques fez uma intensa argumentação mostrando a importância da preservação dessas espécies no Município, e o Deconte, argumentou quais são os procedimentos que adotam para fiscalização e colocam, que na verdade essa lei pouco contribui para a sua atuação enquanto órgão fiscalizador.

Essa é a segunda audiência pública, tivemos uma primeira no dia 11 de maio e a Sra. Vivian Tamak, pesquisadora do Instituto de Botânica de São Paulo, na especialidade de bromélias, ela manifestou em seu nome e de seus colegas presente apoio ao teor do projeto. Baseado na sua experiência de trabalho. O que ela colocou, foi o seguinte: que rotular, é um meio de controlar a coleta e a preservação da natureza. E colocou ainda que muitas espécies estão extrativadas, diretamente da natureza e faz uma sugestão que poderia existir uma outra forma de proceder. Alerta que muitas vezes é difícil identificar a origem das sementes e as procedências das matrizes os produtores e sugere que poderia haver no projeto de lei, uma determinação para que abrangesse essas questões.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Com a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL -



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 do proc.

Nº 01-413 1102

rod.:L04 fl.:1 taq.:DALVA

rev.:

evento:7625

Solange Reineches Santos
data 08-06-09
RF: 10.801

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia Sr. Presidente, bom dia a todos os presentes. Quero dizer que fomos procurados por várias entidades ligadas ao segmento de produtores de orquídeas e bromélias e de outras flores, no sentido de apresentar um documento do nobre Vereador Goulart, mas o nobre Vereador achou que seria bem mais importante que os produtores manifestassem suas observações com relação ao projeto do nobre Vereador João Antonio. Eles apresentam um documento e pediram que eu viesse aqui e expusesse numa primeira etapa e depois as dúvidas técnicas que porventura, V.Exas., tiverem eles poderão responder, estão aqui várias pessoas competentes, agrônomos, presidentes de sindicato, enfim. As observações se resumem no documento que passo a ler, mas antes gostaria de esclarecer algumas questões.

Primeiro: que a principal dificuldade, sem dúvida, a dificuldade de rotulagem que é um pressuposto do projeto. O que eles produzem é uma quantidade muito grande e há também pequenos produtores que não teriam condições de cumprir o projeto. Eles ficariam com sua atividade econômica totalmente inviabilizada. Mas o que eles em síntese apresentam com relação ao projeto é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Francisco Macena, mui digno Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao projeto 333, comercialização de Orquídeas e Bromélias no Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador João Antonio. Sr. Presidente, as entidades que subscrevem o presente documento vem mui respeitosamente expor, e ao final solicitar dessa digna comissão o que segue: 1- Os produtores e proprietários de viveiros, conforme consta do projeto, não praticam atividades extrativistas. 2 - Todos os produtores que cultivam



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47 do proc.

01-413/02

rod.:L04 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Raimundo dos Santos
data:08-06-05
RF: 10.801

espécies nativas (como orquídeas e bromélias) são cadastrados e licenciados pelo IBAMA e na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. 3 - Espécies nativas só podem ser reproduzidas a partir de matrizes e estas são identificadas de acordo com a norma científica. 4 - Não há como diferenciar espécie cultivada à partir das matrizes daquelas híbridas, produzidas em quantidade incalculável para a comercialização. 5 - Os órgãos ambientais não fornecem, - este é o grande equívoco do projeto - número de lote e plano de manejo para atividades que não as extrativistas, logo não há como os produtores cumprirem a exigência do parágrafo único da propositura e bem assim o artigo 2º. 6 - Não como rotular cada uma das plantas produzidas para comercialização. 7 - O controle da produção e comercialização é possível, por meio das notas fiscais, que acompanham a mercadoria, quando essas deixam os viveiros até o seu destino. 8 - No varejo seria impossível identificar o produtor, já que as floriculturas varejistas e mesmo os pequenos comerciantes, têm sua própria embalagem e compram de diversos produtores. 9 - A aprovação dessa lei não coibirá atividade dos mateiros, estrativistas irregulares, cuja atividade ilegal deve ser fiscalizada e punida, na origem, ou seja, nos locais onde a extração está sendo praticada. 10 - A aprovação dessa lei, apenará os produtores regulares e inviabilizará a continuidade da produção já que não terão como cumprir a lei, senão, no que concerne ao cadastro e a autorização do órgão competente constante no artigo 1º. 11 Não vemos quaisquer possibilidades de substitutivo que resolva os equívocos do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 48 do proc.

nº 01-413 / 02

rod.: L04 fl.: 3 taq.: DALVA

rev.:

evento: 7625

Solange Ribeiro dos Santos
data: 08-06-05
RF: 10.301

Orador(es):

Pelo exposto, solicitamos a comissão que se manifeste contrariamente ao projeto e ao nobre Vereador João Antonio que proceda a retirada da propositura. Cordial, e atenciosamente, subscreve o presente documento: Sindicato Rural de São Paulo, Presidente Yuchide; Sindicato Rural de Ibiúna, Diretor Presidente Maurício S. Tachibana; Sindicato Rural de Mogi das Cruzes, Presidente, Jorge Ikuta;

Sindicato Rural de Registro... Luiz carlos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 49 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.: L05 fl.:1 taq.: LUIZ BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 data: 08/06/05
Santos
RF. 10.801

... o sindicato rural de Registro, por seu Presidente José de Paula Teixeira, a Associação dos Floricultores da região da Via Dutra, por sua Engenheira Agrônoma e Responsável Técnica Marta Kunieda Yabase, a Associação Orquidófila de São Paulo, por sua Presidente Lucia Midori Morimoto, a Aflovar - Associação dos Produtores de Flores, Mudas e Plantas do Vale do Ribeira, por sua Presidente Susan Harumi Sassaki, Cooperativa de Holambra, por seu Gerente de Suprimentos Paulo Van Broek, Coopembu - Cooperativa dos Produtores de Embu, por seu Presidente, Waldemar Koga, Cooparr - Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Registro e Região, por seu Presidente Kazuoki Fukuzawa, Verde Vento, pela Engenheira Agrônoma e Paisagista Rosana Tiemi Hagio, e o Orquidário da Mata, por sua Presidente Creuza Muller.

Então, esta é o documento, Sr. Presidente, que eu passo às mãos de V.Exa. E, se houver algumas dúvidas - que suponho que fiquem, principalmente com relação a essa questão de não saber diferenciar da impossibilidade quase operacional de identificar o que é uma matriz de uma espécie cultivada. Quer dizer, ela é nativa, ela sai de uma matriz e é cultivada num vaso, sem ser híbrida, e ela tem de ser identificada cientificamente. E aquelas que são híbridas. Acho que essa é uma dúvida que sempre fica complicado de esclarecer.

Está aqui a Técnica Lúcia Midori, que poderia, talvez, esclarecer melhor essa questão, mas, no que compete ao Gabinete do 1º Vice-Presidente, encaminhar o documento era o que me competia.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50 do proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.: L05 fl.: 2 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 Solange Raimundo dos Santos
data: 08.06.05
RF: 10.801

Gostaria de consultar se tem algum representante do Vereador João Antônio. (Pausa) Não, não é?

Vou propor o encaminhamento a respeito dessa matéria, porque esta é a segunda audiência pública que nós realizamos a respeito desse projeto de lei. Na primeira audiência pública, fizemos o debate, e inclusive tinha aqui representantes do Instituto de Botânica e outras pessoas que se manifestaram, inclusive favoráveis ao projeto, do ponto de vista técnico.

Eu poderia até abrir a palavra aos representantes aqui presentes, mas acho que ficaríamos prejudicados no sentido desse debate da viabilidade técnica, que é esse o questionamento que está sendo colocado pelo documento que os senhores apresentam.

Então, eu proporia uma terceira audiência pública a respeito desse projeto de lei. Vou comunicar ao Vereador João Antônio e ao Vereador Goulart. Faremos uma terceira audiência pública para a qual faremos esforços para contar com a presença tanto do nobre Vereador João Antônio, representantes do seu Gabinete, os técnicos que participaram da primeira audiência pública a respeito do projeto de lei, e os senhores que estão trazendo pelo Gabinete do nobre Vereador Goulart esse documento.

Acho que, aí, por meio de debate, poderemos esclarecer as questões aqui colocadas, está bem?

Zeca? (Pausa)

O SR. ZECA - Bom dia a todos.

Gostaria de sugerir, se me fosse permitido, que a Comissão procurasse realizar uma reunião preparatória dessa audiência, entre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 51 do proc.

01 - 413 de 20 02

Solange Raimundo dos Santos

data: 08.06.05

rod.: L05 fl.: 3 taq.: LUIZ BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625

representantes dos produtores e o Instituto de Botânica que se manifestou favoravelmente ao projeto, para, se fosse possível, chegarmos à próxima audiência com um prévio entendimento. E, a despeito do documento que foi apresentado, se fosse possível chegar a um substitutivo plausível de ser aplicado.

Acho que isso seria produtivo, e traríamos para uma terceira audiência já uma posição mais discutida.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - OK. Acatada a sugestão do Zeca, representando aqui a Assessoria da Bancada da Liderança do PT.

Gostaria de convidar para a Mesa o nobre Vereador Jooji Hato, aqui nos honrando com a sua presença nesta audiência pública. (Pausa)

Inclusive, aproveitando a presença do nobre Vereador, vamos, então, discutir o PL 016/03, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, William Woo, Augusto Campos, Nabil Bonduki, Wadih Mutran, José Viviani Ferraz e Antonio Paes - Baratão: projeto de lei que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados, dotados de equipamentos destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos.

Pediria que a Assessoria... Já está na tela? (Pausa) Que exponha o conteúdo e as observações da Assessoria Técnica a respeito do projeto.

A SRA. NORMA - Bom dia a todos. Sou da Assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O PL 016 está na terceira audiência pública, e dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e segurança,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.: L05 fl.:4 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625

Solange Raimundo dos Santos
data: 08.06.05
RF. 10.801

aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados, dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos. O Relator é o Vereador Jorge Borges. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade.

Em síntese, dentre outras disposições, o PL estabelece a obrigação de prévio licenciamento ambiental; estabelece obrigações e responsabilidades específicas e conjuntas aos responsáveis legais e aos proprietários dos SACs, assim como atribui co-responsabilidade solidária do distribuidor, exclusiva ou eventual, de combustíveis automotivos; proíbe a instalação de tanques ... (L06)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 53 do proc.

10-413 de 20 02

rod.: L06 fl.: 1 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625

Selange Raimundo dos Santos
data: 08.06.05
RF. 10.801

...; proíbe a instalação de tanques de paredes simples, exigindo parede dupla, com um sistema de monitoramento intersticial contínuo; estabelece as licenças ambientais que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação; apresenta a relação de documentos a serem exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o licenciamento ambiental, informando os órgãos responsáveis pelas respectivas emissões; estabelece que a licença de funcionamento será substituída pela licença de operação; atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para análise e emissão das licenças prévias de instalação de operação; permite a substituição do laudo técnico de estanqueidade por relatórios de controle de estoque; atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para manter cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos objetos da lei.

Com o objetivo de prevenir a ocorrência de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou transbordamento de combustível, o PL impõe o prévio licenciamento ambiental pelo Município.

Na esfera federal, o licenciamento ambiental prévio é tratado pela Resolução Conama 237/97 que estabelece que as atividades usuárias de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e que são capazes de causar degradação ambiental necessitam de prévio licenciamento ambiental, e relaciona, no Anexo I, todas as atividades.

A licença ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser estabelecidas para a localização, instalação, ampliação e operação da atividade ou do



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 54 do proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.: L06 fl.: 2 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 Solange Baimão dos Santos
data: 08.06.05
RF: 10.801

empreendimento. Essa mesma resolução estabelece que a licença de operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento. O prazo de validade dessa licença de operação considera os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, de dez anos.

O PL não deixa clara essa validade, estabelecendo apenas a periodicidade de cinco anos para avaliação de conformidade do SAC, sem mencionar vínculo com a renovação da licença.

Os estabelecimentos abrigados pelo PL podem ser classificados como depósitos de produtos químicos e produtos perigosos nas atividades previstas no item Transporte, Terminais e Depósito, nessa mesma resolução.

Agora, a Resolução Conama 273/2000, na emissão de licença de operação, estabelece os documentos necessários e, dentre eles - para instalação em operações definidas como Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhista ou Posto Flutuante - exige o certificado expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, testando a inexistência de vazamento - é a avaliação de conformidade.

Voltando na Resolução Conama 237, ela estabelece que compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que gerem impacto ambiental local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado.

Na esfera estadual, o Decreto Estadual 47.397/2002 inclui como objeto de licenciamento prévio pela Cetesb o comércio varejista de combustíveis automotivos, postos revendedores, postos de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 55 do proc.

nº A01-413 de 20 02

rod.: L06 fl.:3 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 Solange Raimone dos Santos
data: 08.06.99
RF: 10.801

abastecimento, transportadores, revendedores retalhistas e postos flutuantes.

A Resolução da Secretaria do Meio Ambiente nº 5/2001 dá competência à Cetesb para aplicar a Resolução Conama 273 que consiste em fiscalizar, licenciar ambientalmente as fontes de poluição, definindo prazo para que esses postos se cadastrem perante a Cetesb.

Segundo o site da Cetesb, encerrou-se em primeiro de maio o cadastramento de postos e sistemas retalhistas de combustíveis, com 8.489 empreendimentos cadastrados.

Em 31/07/2002, iniciou-se a convocação dos proprietários para proceder ao licenciamento ambiental. A meta é que, em cinco anos, todos os postos estejam licenciados.

O Decreto Estadual 47.397/2002 inclui os postos ao listar as fontes poluidoras que poderão submeter-se apenas ao licenciamento ambiental procedido pelo Município.

Na esfera municipal, há esse mesmo entendimento que é compartilhado pela Resolução CADES 61/2001, em seu Anexo I, que não explicita as atividades tratadas no PL, como de impacto ambiental local.

O Plano Diretor Estratégico dispõe que as atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras capazes de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal. E estabelece... (L07)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 56 do proc.

01-413 de 20 02

rod.:L07 fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:7625 dat.:08-04-05 Santos

Orador(es):

RF. 10.801

...significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal. E estabelece que até a aprovação da lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser adotada a resolução CADES número 61.

Na instalação e funcionamento de uso, o município obriga, para o exercício de qualquer atividade, a obtenção da licença de funcionamento.

O decreto 41.532/01 estabelece que para emissão do auto de licença de funcionamento há exigência do alvará de funcionamento de tanques e bombas, certificado de estanqueidade e licença ambiental.

O decreto 38.231/99 estabelece regras para execução, funcionamento e controle, inclusive sobre o alvará de funcionamento de tanques e bombas e certificado de estanqueidade no Contru. Porém, o controle estabelecido se restringe às condições do equipamento, de forma a evitar o vazamento dos produtos para o solo e o não comprometimento das condições de segurança e ambientais.

No quesito gerenciamento de áreas contaminadas, a Prefeitura do município de São Paulo, por meio do decreto 42.319/02, define diretrizes sobre o gerenciamento de áreas contaminadas no município.

A Cetesb, ao proceder ao licenciamento de postos, inclui no rol das exigências a apresentação de laudos técnicos de passivos ambientais, acompanhada da devida ART, que ateste os níveis atuais de concentração dos compostos de interesse no subsolo na área do empreendimento.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 57 do proc.

01-413 de 20 02

rod.:L07 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Pinheiro dos Santos
data:08-06-05
R.F. 10.801

Em andamento na Câmara estão os seguintes PLs: 917/95, 753/97, 501/99, 55/01 e o 608/98.

A assessoria elaborou um substitutivo ao PL 608, dispondo sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança aplicadas a estabelecimentos públicos e privados dotados de sistema de armazenamento de líquidos combustíveis.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Gostaria de passar a palavra ao nobre Vereador Jooji Hato.

O SR. JOOJI HATO - Quero cumprimentar o presidente desta douta comissão, Nobre Vereador Chico Macena, os representantes da Cetesb, da Secretaria de Planejamento, todos os presentes.

Quero registrar a importância desta lei para a cidade de São Paulo. Até diria, sem ousadia, que essa lei, se a conseguirmos implantar na cidade de São Paulo, será extremamente importante para o meu ambiente nacional. Tudo que se faz nesta cidade repercute no Brasil inteiro. Nós, na cidade de São Paulo, vivenciamos um meio ambiente já degradado, com milhares de problemas, principalmente causados pelos postos combustíveis, aqueles estabelecimentos que manipulam, comercializam produtos altamente contaminantes e perigosos, os derivados de petróleo, como o BTX, altamente cancerígeno.

Como médico, não sou expert em petróleo, entendo que a incidência do câncer não diminui com a tecnologia, mas deveria ser inversamente proporcional. Segundo os dados estatísticos, é diretamente proporcional.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 58 do proc.

Nº 01-413 de 20.02

Solange Reinaldo dos Santos

rod.:L07 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

data:08-06-05

Acredito em tudo isso, principalmente na contaminação. Nós, como Vereadores, como cidadãos, temos o dever de aprovar uma lei, porque o que temos até hoje são normas, resoluções, decreto, não existem leis para controlar ou fiscalizar essa atividade altamente poluidora.

Investigamos, por meio da CPI dos postos de combustíveis, posteriormente a CPI das áreas contaminadas, coisas que nos deixaram muito constrangidos. Na ocasião, observamos muitos fatos, in loco, ou mesmo por informações teóricas, documentos, inspeções. Estarrecedores.

Precisamos fazer algo por esta cidade, por este país, pelo planeta. O Tratado de Kyoto não é obedecido de nenhuma forma neste país. Tivemos a impressão, como presidente da CPI dos Postos de Combustíveis e da de Áreas Contaminadas, que não existe consciência ambiental. Temos de fomentar isso, para que possamos dar aos nossos netos, nossos bisnetos, às futuras gerações qualidade de vida.

Se eu fosse falar (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 59 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.:L08 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange P. dos Santos
data:08-06-05 RF. 10.801

Se eu fosse falar de tudo aquilo que vi, ou uma parte do que vi na CPI, Sr. Presidente, precisaria de um dia inteiro. É algo que constrange qualquer cidadão, qualquer pessoa.

Observei que a Cetesb, às vezes a ANP - agência nacional de petróleo - outorga ou dá licença a um posto de gasolina sem ir ao local, pela internet. Senti que a Cetesb tem um contingente de fiscalização muito precário, até porque a Cetesb tem de fiscalizar o Estado inteiro. Este é um estado-país. Diria até que essa cidade é uma cidade-país, tamanha sua dimensão. Os números são enormes. Quando se fala em número de postos de gasolina, por exemplo, a ANP dá um número, a Cetesb dá um outro, a prefeitura outro, o sindicato outro. E ninguém sabe quantos postos temos nesta cidade.

Portanto, Sr. Presidente, nesta terceira audiência pública, extremamente importante, quero ver quais as medidas ou aquilo que a Cetesb poderia nos informar. Temos aqui um representante. Fiz várias inspeções.

Tivemos aquele caso da Shell, na Vila Carioca, que deixaria qualquer paulistano, qualquer cidadão constrangido. Sr. Presidente, quase duas mil pessoas tomavam água com drins. Descobrimos lá um posto artesiano profundo, e aquilo me deixou extremamente constrangido como cidadão e como médico.

Fizemos pesquisas nos atestados de óbitos dos moradores de uma rua de 150 metros de comprimento e constatamos a incidência muito grande de leucemia, câncer de fígado, de pulmão, crianças sem cérebro, em moradores de uma rua de 150 metros de comprimento. Isso nos deixou chocados.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 60 do proc.
nº 01-413 de 20 22
Solange Raimundo dos Santos
data: 08-08-05

rod.: L08 fl.: 2 taq.: CARLA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625

Essa CPI foi extremamente importante, fizemos na Shell, na Vila Carioca várias inspeções, e ficamos horrorizados, nas escavações, com as borras de petróleo, os drins. A shell fabricava os venenos, os inseticidas na Vila Carioca. Depois, mudou para Paulínea, onde contaminou o Recanto do Pássaro, onde havia duzentas pessoas, pois lá temos chácaras. Aqui em São Paulo só em um condomínio temos duas mil pessoas. Observem a importância que teve essa CPI, cujos resultados levamos aos órgãos competentes, principalmente ao Ministério Público Federal. Pela primeira vez no mundo foi noticiado que a Shell contaminou a África, a América, Europa e outros lugares e está sendo levada às barras dos tribunais.

É uma CPI local, municipal, que trouxe no seu bojo, como produto de todo o trabalho que tivemos, esse projeto de lei que está tramitando já há três anos.

Sr. Presidente, gostaria de contar com o apoio de V.Exa., de todos os demais Vereadores, para dar um presente, ou melhor é obrigação de todos os Vereadores dar esse presente à cidade de São Paulo, a este país, essa lei, que salvará vidas e fará a prevenção na área ambiental. Ajudará a Cetesb, os órgãos fiscalizadores, os comerciantes que não conseguem licença para trabalhar, sempre estão à mercê da sorte. Ajudará também as distribuidoras, todos, principalmente o cidadão, que tem direito à vida, à saúde, a respirar ar puro. Essa contaminação não é só da nossa água do lençol freático ou do solo, é também do ar atmosférico.

Enfim, Presidente, gostaria de rogar a V.Exa., aos membros desta douta comissão que nos ajudassem, o mais rapidamente possível, a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 61 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.:L08 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Ribeiro dos Santos
Data:08-06-05
PE 40 804

colocar esse projeto em votação, e, repito, dar a São Paulo aquilo a que todos nós temos direitos.

Sr. Presidente, gostaria de pedir a V.Exa. que concedesse a palavra a minha assessora de imprensa, que acompanhou essa CPI, e diria que ela sabe mais dessa contaminação que o próprio Vereador presidente da CPI.

A SRA. MAGDA SANDRINI - Sou assessora do nobre Vereador Jooji Hato. Só gostaria de acrescentar que a aprovação desse projeto hoje seria para São Paulo talvez o primeiro grande passo na municipalização efetiva dessa questão ambiental. Temos isso na área da saúde, mas não saímos da estaca zero na questão ambiental, e é de suma importância.

É um passo grande, mas extremamente necessário. Embora tenha sido dito que talvez os postos de gasolina não sejam uma questão de interesse local, CPI entendeu o contrário, pois quem sofre a contaminação, quem tem as despesas com os contaminados, com as pessoas que foram atingidas pela contaminação é o município, que, no final das contas, acaba sofrendo todo o prejuízo da contaminação.

A legislação, como a Norma leu, diz muita coisa, mas a realidade diz outra. Fomos a vários postos, fizemos várias fiscalizações e o que encontramos nos postos, tanto na questão de papelada, licença, do que é feito pelo Contru e também da fiscalização efetiva, in loco, que também seria feita pelo Contru e pela Cetesb, não corresponde ao que está no papel. De forma alguma.

Sabemos que a Cetesb já tem, há algum tempo, um processo de licenciamento ambiental extremamente importante. Na época da CPI esse processo já estava em andamento, estava um pouco atrasado, não sei



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62 do proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.:L08 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Rainone dos Santos
data:08-06-05
RF: 10.601

como está. Estivemos conversando com o atual Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Eduardo Jorge, que pensei que estaria presente hoje. Embora a CCJ tenha tirado a competência no substitutivo da Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e passado para o Executivo, porque no projeto não poderia constar isso, a competência será dessa secretaria. A presença do Secretário seria extremamente importante.

O que ele nos colocou, só para (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 63 de proc.

Nº 01-413 de 2002

rod.:L09 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Ramos dos Santos
data:08-06-05
RF: 10.801

...importante. O que ele nos colocou foi exatamente a questão do orçamento baixíssimo do meio ambiente. Quando o Governo entender que nunca seremos saudáveis vivendo num meio ambiente doente, talvez o orçamento do meio ambiente aumente, e consigamos diminuir o orçamento da Saúde. Afinal, o fato de vivermos num meio ambiente doente faz com que seja necessário haver um orçamento astronômico para a área da Saúde.

A Sra. Norma estava lendo o documento. Há alguns problemas técnicos. Precisamos sentar e acertar. Aqui não há representantes de donos de postos e nem das distribuidoras. Outra coisa que achamos fatal, na questão que vem sendo feita sobre licenciamento, é que quem acaba pagando pelo passivo ambiental é o dono do posto; e o projeto vai de encontro a isso também, porque não é real, não é certo que o dono do posto arque com o passivo ambiental. Digo isso porque a maior parte dos postos, a não ser aqueles que têm bandeira branca, os equipamentos, as linhas, os tanques, enfim, tudo pertence à distribuidora. Então, isso tem de ser, no mínimo, solidário.

Poderíamos sentar principalmente com o Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e acertar, juntamente com a Cetesb, para que fosse feita essa passagem, de fiscalização efetiva de postos da área do Estado para a área do Município, como já previu o Sisnama, que tem uma regulamentação, uma resolução municipalista. Mesmo essas que a Norma citou, do Conama, também são municipalistas.

Onde haja um órgão municipal, o licenciamento, acompanhamento, enfim, tudo tem de ser feito por meio do município. Então, poderíamos sentar com a Cetesb e com o Sr. Secretário do Verde e do Meio



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 do proc.

Nº 01-413 de 2002

rod.:L09 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Raimundo dos Santos
data:08-06-05
RF 10 801

Ambiente, não sei se numa audiência pública, ou em outro evento, para resolvermos isso tecnicamente, a acertarmos as coisas. Talvez esse licenciamento poderia passar para a Prefeitura, após o término do licenciamento ambiental, que já foi iniciado pela Cetesb. Essas são minhas sugestões.

Acredito que isso será um passo muito importante para o município, que precisa sim começar a andar com suas próprias pernas na questão ambiental, porque, enquanto não dermos esse passo, o município vai continuar cada vez mais poluído, cada vez mais sacrificado.

Muito obrigada.

O SR. JOOJI HATO - Sr. Presidente, na semana passada, procuramos o Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário Municipal do Meio Ambiente. Levamos o projeto e pedimos para que S.Exa. examinasse, porque anteriormente havíamos ido falar com o Sr. Adriano Diogo, ex-secretário, que encampou e deu total apoio ao projeto, extremamente importante para São Paulo.

Sr. Presidente, se saíssemos daqui, eu e V.Exa., esta douta comissão ou os membros da Mesa, e visitássemos vinte postos sequencialmente, ou por acaso. Certamente, na maioria absoluta desses postos, estão jogando gasolina, que tem BTX, no ar atmosférico ou na praça de abastecimento. Essa água, petróleo ou gasolina deveria ir para uma canaleta, que iria depois para uma caixa separadora. Quando abrimos tal caixa, encontramos aquilo totalmente abarrotado de borra de petróleo. Há um lamaçal. Aquilo tem três compartimentos, e deveria fazer a sua função. Tudo isso vai para o lençol freático. Infelizmente é isso que está acontecendo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 65 do proc.

nº 01-413 de 2002

rod.:L09 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Rainha dos Santos
data:08-06-05
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado, nobre Vereador Jooji Hato. Convidamos o Sincopetro, a Agência Nacional de Petróleo, e o Conselho Regional de Química para esta audiência pública. Até consulto se há algum representante dessas entidades aqui presentes. (Pausa) Não.

Tem a palavra o Sr. Rodrigo César de Araújo da Cunha, representante da Cetesb.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Bom dia a todos, senhores membros desta Mesa, senhoras e senhores, é um prazer estar aqui, em nome da Cetesb, participando da discussão do PL 16/(?). Sinto-me muito à vontade para falar a respeito do licenciamento de postos de combustíveis e também sobre o acompanhamento de passivos ambientais, tendo em vista que trabalho, nessa área, há mais de vinte anos.

Coloco-me à disposição para todos esclarecimentos que forem necessários. Tenho vários comentários a fazer sobre o projeto de lei. Gostaria de testemunhar alguns fatos que têm ocorrido no licenciamento ambiental, antes de iniciarmos essa discussão.

Inicialmente a Cetesb vem atuando no acompanhamento de vazamentos de postos de combustíveis, no Estado de São Paulo, desde 1984, ano do primeiro caso que atendemos na cidade de São Paulo. De lá até o ano de 2002, quando se iniciou o licenciamento ambiental, o número de casos vem crescendo exponencialmente. A única forma que a Cetesb tinha, naquele momento, para identificar esses passivos, era quando essas informações chegavam até nós, por meio de denúncias, reclamações, ou até mesmo em alguns casos de fiscalização.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 66 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.:L09 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Rosalvo dos Santos
Data:08-06-05
RF. 10.801

Essa ineficiência, na identificação dos problemas, é decorrente da impossibilidade de a Cetesb, naquela ocasião, licenciar os postos de combustíveis, já que toda atribuição dada à Cetesb é feita por meio de dispositivo legal, que não previa, até o final de dezembro de 2002, o licenciamento ambiental de postos de combustíveis, feito pela Cetesb.

O que a Cetesb fazia, nesses casos, quando ocorria vazamento de combustíveis? Notificava o proprietário do empreendimento e a companhia distribuidora, para que adotasse as medidas necessárias para o saneamento da área. Que medidas são essas? Inicialmente identificar o equipamento que vazou, o que é feito geralmente por um teste de estanqueidade, e caracterizar a extensão da contaminação do solo e da água subterrânea, por influência desse vazamento. Caso seja constatada a presença de produto puro, no subsolo, ele terá de ser removido, de imediato, já que isso implica um risco à segurança e não apenas um risco à Saúde, terá de ser elaborado o estudo de avaliação de risco à Saúde, para testar os níveis de exposição da população potencialmente exposta aos contaminantes, em decorrência do vazamento, e implementado um sistema de remediação.

Esse sistema (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

Solange Raimundo dos Santos

data 08-06-05v RF. 10.001

rod.:L10 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Esse sistema geralmente opera por um longo período de tempo, já que não é fácil recuperar um solo contaminado por combustíveis. Ao final da remediação, é dado, é exigido um monitoramento durante um período de um ano, aproximadamente, para se verificar se os níveis de contaminação permanecem baixos o suficiente, para que se considere o caso como encerrado.

Nessa situação hoje, há, no Estado de São Paulo, algo em torno de mil postos de combustíveis que estão sendo remediados, sendo que a maior parte deles se situa na região metropolitana do Estado. Desses mil casos que a Cetesb constatou, a maior parte surgiu em decorrência do licenciamento ambiental.

Há, no Estado de São Paulo, diferentemente do que o nobre Vereador Jooji Hato informou há pouco, a respeito da discrepância dos cadastros, digo que o cadastro da Cetesb é verificado e checado a partir do cadastramento realizado posto postos de combustíveis.

É uma ilusão esperamos que tenhamos um cadastro único e preciso em todas as entidades. Isso nunca vai ocorrer. Por que razão? Porque há empreendimentos que trabalham na ilegalidade. Tais empreendimentos se omitem, procuram, de toda forma, não cumprirem a legislação pertinente, mesmo que sejam fiscalizados pelo órgão competente.

Dos 8.500 estabelecimentos, aproximadamente, cadastrados na Cetesb, 4.600, aproximadamente, já foram convocados para o licenciamento ambiental, e o índice de resposta tem sido bastante satisfatório. Aproximadamente 57% desses estabelecimentos compareceram à Cetesb para solicitar licenças. O processo de licenciamento não é



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68

do proc

nº 01-413 de 2002

Solange Raimundo dos Santos

data 08-06-05
RF. 10.801

rod.:L10 fl.:2 taq.:CAMILO

rev.:

evento:7625

Orador(es):

fácil. Esse setor passa por uma crise financeira bastante grave. Com a abertura do mercado, que ocorreu há algumas décadas, houve uma explosão no número de postos de combustíveis. Isso V.Exas. podem perceber na cidade de São Paulo. Numa esquina, por exemplo, encontramos até quatro postos de combustível operando.

Então, não há espaço para tanta gente. A margem de lucro desses empreendimentos reduziu bastante. Com isso, grande parte deles não estão capitalizados suficientes para empreenderem as reformas necessárias, para que possam operar de forma ambientalmente segura. Entretanto, mesmo assim, o índice de resposta tem sido muito satisfatório.

Quanto ao prazo que prevíamos inicialmente, após a convocação, para termos, ao final de um ano, o posto com as instalações devidamente adequadas e licenciadas, isso, na prática, não vem ocorrendo na maioria dos casos. Ou seja, o prazo está se estendendo um pouco além de um ano. Mesmo assim, consideramos como sendo bastante satisfatório. Hoje, se visitarmos um bom número de postos, na cidade de São Paulo, vamos verificar que grande parte deles já dispõem de tanques de paredes duplas, dotados de sensor de monitoramento essencial. As tubulações são em PAD(?). Existe a (ininteligível) instalada junto à bomba, impedindo o vazamento de tubulação, existe adaptador de descarga selada, os postos têm válvula antitransbordamento, a pista é em concreto armado, e o separador (ininteligível) tem placas (ininteligível) Então, está havendo uma grande revolução em relação às instalações dos postos de combustíveis no Estado. Isso evidentemente também se aplica na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 69 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.:L10 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Pinheiro dos Santos
data:08-06-05 RF: 10.801

Essa é uma tarefa que não é fácil. Exige-se um contingente bastante grande de fiscais. A Cetesb tem, no Estado de São Paulo, algo em torno de 800 a 900 fiscais atuando não apenas nos postos de combustíveis, mas no licenciamento e na fiscalização de todas as fontes de poluição.

Novamente contrapondo a informação do nobre Vereador Jooji Hato, digo que todo processo de licenciamento que ocorre, na Cetesb, implica necessariamente numa fiscalização. Nenhuma licença é emitida sem que seja feita, no mínimo, uma vistoria. Em especial, na cidade de São Paulo, tenho acompanhado isso muito de perto, há cinco agências ambientais que atuam. Uma se localiza em Pinheiros, outra em Santo Amaro, outra no Ipiranga, outra no Tatuapé, e outra em Santana.

Tenho acompanhado de perto esse trabalho. Eles têm cumprido efetivamente essa determinação. As licenças não são feitas por internet. Todas as licenças são feitas... Existe uma etapa de licença de instalação, onde é submetida à prestação da Cetesb um projeto.

O SR. JOOJI HATO - Apenas disse agência Nacional de Petróleo, a ANB. Não disse a Cetesb.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Certo. Concordo. A ANP é verdade. A renovação

da autorização de funcionamento (Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20 do proc.
nº 01-413 de 20 02
Solange Raíssa dos Santos
data 08-06-05
RF. 10.801

rod.:L11 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7625

...da autorização de funcionamento é feita não apenas pela Internet, mas há envio de documentação pelo correio. E no caso da licença de operação necessariamente é feita vistoria para verificar se aquele projeto que foi aprovado, se ele efetivamente foi implantado. Eu concordo com o que disse a assessora do Vereador de que a municipalização é um processo natural. Isso deve ocorrer. Acho que o município, se os órgãos de fiscalização municipal estiverem bem-estruturados, eles têm uma condição muito melhor do que o Estado para efetuar a fiscalização, estão muito mais próximos do problema. É evidente que se pudesse dimensionar o número de fontes a serem fiscalizadas e o contingente que os órgãos têm, creio que esse processo de transferência ao município, de um convênio entre Estado e Município possa acontecer sem maiores problemas. E concordo também que devamos esperar o término do licenciamento por parte do Estado, por que razão? O cronograma que é a Resolução Conama 273(?) prevê para que os órgãos ambientais promovam o licenciamento ambiental, no caso do Estado de São Paulo, é de cinco anos. Então, ao final de cinco anos todos os postos de combustíveis terão sido convocados e, ao final de um ano, após a convocação, teoricamente licenciados. Como a última convocação está prevista para janeiro de 2007, esperamos que até janeiro de 2008 todos os estabelecimentos estejam devidamente licenciados, e aqueles que não estiverem com a respectiva licença, deverão ter sido autuados ou mesmo interditados, que é o que vem ocorrendo.

Fazendo um parênteses, temos observado - e voltado à questão financeira dos postos, um índice significativo de desativação de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do proc.
01-413 20 02
11

rod.:L11 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7625, data:08-08-05, local:Paulista, Santos
RF. 10.801

empreendimentos. E nessa situação, ficamos todos de mãos atadas, pois grande parte desses postos há muito tempo não operam mais com bandeira, são postos de bandeira branca, são postos pequenos, com capacidade de investimento muito baixa, razão pela qual tem desativado. Em algumas situações temos constatado a existência de passivos ambientais, e aí fica um dilema terrível: quem vai assumir a responsabilidade pelo saneamento dessa área? O proprietário do imóvel, o antigo operador? Muitas vezes não se localiza mais o antigo operador do posto, então é uma situação que temos enfrentado com bastante dificuldade.

Então, tem ocorrido que alguns postos são desativados temporariamente, outros são desativados de forma definitiva, e aí vem uma solicitação ao município para que fique atento a essa questão, de forma a não permitir a reutilização desse terreno para um uso incompatível para o nível de contaminação.

Temos observado também uma reversão no processo de operação de um posto sem vínculo com uma companhia de petróleo. Hoje temos observado uma reversão nesse quadro. Grande parte dos postos de combustíveis, em função dessa necessidade de investimento, eles têm voltado a procurar as companhias de petróleo no sentido de formalizar novamente contrato de comodato, de forma a viabilizar a continuidade da operação do empreendimento.

Acho que em linhas gerais são essas as questões que eu gostaria de trazer como pontos para a discussão. E com relação ao projeto de lei, especificamente, há vários itens que gostaria de discutir, não sei se agora é o momento.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 32 de 32

Nº 01-413/02

Solange Reine dos Santos

data 08-06-05

RF. 10.501

rod.:L11 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:7625

Orador(es):

O SR. JOOJI HATO - Sr. Presidente, é só para informar a douta comissão que um dos casos que a CPI viu, numa inspeção, naquele posto a Rua Augusta com a Estados Unidos, a Cetesb autorizou através de empresa que fez laudo da troca de tanque. E quando cheguei lá, num domingo à noite, vi a troca do tanque, aquela terra escura, oxidada, malcheirosa, o que é sinal de vazamento no tanque. Estavam trocando o tanque porque exatamente era um tanque envelhecido. Os tanques na cidade de São Paulo têm 20, 30 anos. Fomos cemitérios de tanques e encontramos todos perfurados. Em cada local, em cada cidade de onde veio esse tanque há passivo ambiental comprometido.

E eu sei, com todo o respeito que tenho pelo representante da cetesb, infelizmente, ela não tem, pode está in loco, mas ela não vê. Vê certas coisas, vê uma calheta(?) transversal ao passeio para guias, sarjetas, bueiros, mas não vê pela caixa receptadora, isso dar para ver in loco. Mas quando se vê um tanque perfurado, você não percebe como é o caso desse posto. E nós estivemos lá, abrimos BO no posto da Rua Estados Unidos. Queremos saber o resultado disso porque não fiquei sabendo, não tenho informação de como correu o processo todo. Estavam pegando, de certo, essa terra oxidada e jogando na periferia, em lugares pobres, pessoas que não têm água encanada, gente pobre que perfura um poço raso, ele vai tomar certamente água contaminada, procuram os hospitais, ficam nas filas e acabam morrendo porque não têm dinheiro para pagar um médico e ter atendimento hospitalar decente, porque é gente pobre. É isso aí que está acontecendo, isso aí a CPI viu.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 73 do proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.:L11 fl.:4 taq.:REGINA

rev.:

evento:7628 data:08-08-05

Orador(es):

RF. 10.801

Por isso, queremos fazer com que o projeto se transforme em lei e possamos colocar um pouquinho de ordem e ajudar a Cetesb, com todo respeito que tenho pela Cetesb. Ela não consegue verificar em todos os locais, até pelo fato de ter 900 funcionários, como disse o representante, é humanamente impossível, porque não é só a atividade de combustível, ela tem de ver outras atividades. Por exemplo, contaminação por ... (L12)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 de proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.:L12 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7628 Solange Ramos dos Santos
Data:08-06-05
RF. 10.601

Por exemplo, contaminação por lixo atômico, urânio, mercúrio, e outros tipos de contaminação aqui na Cidade Universidade, guardado o lixo atômico num galpão com parede de zinco de três milímetros. É isso que estamos vendo.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Vereador. De novo, vou passar a palavra ao Rodrigo, para que faça as considerações pontuais ao projeto.

A SRA. _____ - É que antes de ele entrar nisso aí, você falou uma coisa que achei extremamente importante, a questão dos postos que estão sendo desativados, e que estão largando passivo ambiental lá. Isso é muito perigoso porque esse passivo ambiental vai chegar no lençol freático, vai contaminar a água. Então, vocês estão passando informações aos órgãos municipais, às subprefeituras, e à Secretaria do Verde e Meio Ambiente? Porque a minha preocupação de ter de retirar o passivo ambiental lá, existe a preocupação também de não se deixar abrir posto de gasolina lá, de novo, porque pegamos casos na CPI em que eles faziam assim, você tem aquele limite para ter um posto e outro. O que eles faziam? Queriam colocar um posto desobedecendo a essa regulamentação. Iam lá, fechavam o posto para inglês ver, por um tempo, construíam outro do outro lado da rua, na esquina, e quando esse outro estava todo construído, certinho e tal, iam lá e reabriam o outro posto. De forma que eles ficavam irregulares, mas de certa maneira respaldados pela lei, ou seja, mas quando eu abri aqui não tinha esse posto aí! Eu fechei para reformar, eles fizeram esse posto, que culpa tenho eu? E do mesmo proprietário. Você vê que são maneiras que encontram de burlar. Está fazendo licenciamento ambiental. Eu vou



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 75 do proc
nº 01-413 de 2002

rod.:L12 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Colunga, Patrícia dos Santos
Data: 08-08-05 RF. 10.801

lá, fecho e depois que terminar a questão do licenciamento ambiental, eu vou lá e reabro. Essas questões todas, o Município tem de ficar muito atento porque se você não tirar o passivo ambiental de lá, uma hora o bicho vai pegar, você sabe disso tanto quanto eu. E quem vai sofrer somos nós.

Acho que essas informações são de extrema importância para se trabalhar juntamente à Cetesb e ao Município.

O SR. _____ - Só para esclarecer. Na realidade, a preocupação maior nesse caso não é tanto com o fato do passivo permanecer lá, mas sim com a responsabilização daquele que causou a contaminação. Via de regra, esse passivo vai ser remediado ou porque é proprietário daquele imóvel ou pelo novo investidor. Temos alguns casos em São Paulo, por exemplo, na cidade de São Paulo de antigos postos de combustíveis que fecharam e o novo empreendedor, ao adquirir aquele imóvel, ele assume a responsabilidade pelo passivo. Tem vários casos assim, e a remediação vai ser cobrada dele nesse caso. O que nos preocupa são situações em que o terreno permanece por muito tempo sem uso, porque nessa situação a contaminação não está sob controle, continua expandindo gradualmente, e isso pode significar algum risco em médio prazo, essa é a preocupação. Mas em termos de comunicação, a gente tem feito essa comunicação ao Ministério Público, à Prefeitura, à Secretaria de Saúde do Estado também, tem sido feita a comunicação.

Uma outra informação importante também é que com o processo de licenciamento, temos tido números que é importante destacar e apresentar a vocês. Hoje, todo posto que solicita licença ambiental é obrigado a apresentar investigação de passivo ambiental. Existe um



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do proc

nº 01-413 de 2002

rod.:L12 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:7625

Solange Rodrigues dos Santos

Orador(es):

data:08-06-05
RF. 10.801

procedimento padrão a ser seguido por todos os postos de combustíveis. Ou seja, toda investigação tem de ser feita de uma forma previamente definida pela Cetesb. E hoje o percentual que temos de casos de contaminação é ao redor de 40% dos postos que têm pedido licenciamento ambiental. Então, é um percentual bastante elevado.

No caso da desativação dos tanques, nós não temos nos pautado apenas no aspecto visual. Exige-se uma análise química de todo solo. Então, no momento da retirada do tanque é feita medição por meio de equipamentos de campo para promover uma segregação do solo potencialmente contaminado do solo ou solo aparentemente limpo. E esse solo segregado, obrigatoriamente o empreendedor tem de colher amostrar do solo e submetê-las à análises químicas. Porque o aspecto visual, mesmo olfativo, muitas vezes nos induzem a erro. Há vários casos, por exemplo, de presença até de explosividade e quando se vai ver não é em decorrência dos combustíveis, mas de vazamento de esgoto. Precisamos tomar muito cuidado com isso. Só a análise química pode determinar efetivamente a existência ou não de contaminação. A grande dificuldade que os postos têm tido é que nisso, do processo de troca de equipamentos, eles removiam e misturavam todo solo e gerava volume muito grande. E esse solo misturado com o solo contaminado, acabou contaminando o solo limpo. Então, gerava volume de solo muito grande a ser tratado. O que temos orientado para as empresas que atuam na substituição de equipamentos é que promovam essa segregação, que façam a medição com equipamentos de campo, sinalizadores de vapores, separem o solo potencialmente contaminado do solo limpo. E esse solo potencialmente contaminado fica armazenado até que volte o resultado



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 77 do proc

Nº 01-413 de 2002

rod.:L12 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Raimone dos Santos
data:08-06-05 RF: 10.801

da análise química, e então se determine o destino a ser dado a esse material. Invariavelmente, o destino que tem sido dado, na prática é o processamento. O solo tem sido destruído em fornos de cimento ou tratamento biológico que é desenvolvido por duas empresas do Estado de São Paulo, uma em Paulínia, outra em Caieiras.

O SR. RODRIGO - Bom, indo ao projeto...(L13)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28 do proc.

Nº 01-413 de 20 02

rod.:L13 fl.:1 taq.:VALÉRIA P.

rev.:

evento:7625 Solange Raimone dos Santos

Orador(es):

Data: 06-05-01
RF: 10.801

O SR. RODRIGO - Bom, indo ao projeto, tem algumas questões que eu acho que são importantes de a gente discutir. Uma delas, por exemplo, é com relação - acho que alguém já comentou isso aqui - ao prazo de validade das licenças. Esse aspecto não está claro no projeto.

Outra questão que vale a pena levantar também é: quando vai ser exigida a substituição dos equipamentos?

No caso de esperarmos o término dessa primeira etapa do licenciamento, que o Estado vem fazendo - e, aí sim, ocorrer a municipalização -, então não seria muito preocupante. Mas se o projeto for aprovado e a aplicação dele for imediata, primeiro vamos ter uma atuação concorrente entre Estado e Município, onerando o empreendedor, no meu entender. Porque, aí, ele vai ter de se submeter a Estado e a Município. Eu acho que isso não é bom para ninguém.

E outro aspecto, então, seria esse aspecto que o projeto não prevê. Os empreendimentos que estão em operação, eles terão de substituir os equipamentos, ou não? Quando esses equipamentos terão de ser substituídos? Isso não está claro, o projeto não está prevendo isso.

O parágrafo 3º do artigo 1º prevê um projeto, um plano de encerramento de atividades que deva ser submetido ao órgão licenciador no momento da solicitação da licença de instalação. Eu acho isso, a prática tem mostrado para nós que muito daquilo que se exige acaba se tornando inócuo. Onera o empreendedor e não traz nenhuma contribuição para o processo. Eu acredito que esse documento, por exemplo, poderia ser eliminado do processo de licenciamento. Acho que o Município



Câmara Municipal de São Paulo do proc. 39
TAQUIGRAFIA n.º 01-413 de 20 02
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: L13 fl.: 2 taq.: VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 7625

Solange Raimondos Santos
data: 06-05-01

poderia estabelecer um procedimento padrão de desativação de empreendimento, tornar esse procedimento obrigatório e exigir que para toda desativação esse procedimento fosse seguido, ao invés de, em cada empreendimento, submeter ao órgão licenciador um procedimento de desativação que vai determinar para o técnico a necessidade de análise. Isso pode resultar no emperramento do processo de licenciamento, e no meu entender, não é um documento importante nessa etapa, e sim no final. A gente não pessoa sabe quando o posto vai desativar, ele pode operar durante 50 anos. Então, o que vai valer um documento apresentado hoje, se o posto vai desativar daqui a 50 anos?

Então, acho que é desnecessário. Acho que o ideal seria o Município estabelecer um procedimento técnico de desativação e todo empreendimento que se queira desativar se submete a esse procedimento.

Uma outra questão crítica que eu vejo, que, de certa forma foi extraída da Resolução Conama 273, que foi mantida no texto deste PL, e é a questão da certificação. Hoje, estamos enfrentando um problema muito sério com essa questão de certificação de equipamentos. Por que razão? A Resolução Conama 273 estabeleceu que todo equipamento e serviço a ser executado em posto de combustível deva ser certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, ponto de conformidade (?), que é conduzido pelo Inmetro. E que o Ministério do Meio Ambiente deveria submeter ao Inmetro uma lista; 60 dias após a publicação da Resolução Conama 273, uma lista contendo a relação dos equipamentos que deveriam ser certificados pelo Inmetro. Essa lista nunca foi publicada, nunca foi apresentada. E, mesmo assim, o Inmetro constituiu um grupo de trabalho, um subcomitê que vem cuidando do processo de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 80 de proc.
nº 01-413 de 20 02

rod.: L13 fl.: 3 taq.: VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 Solange data: 8-06-05 dos Santos
RF. 10.801

certificação de equipamentos. A rigor, de janeiro de 2001 a janeiro de 2005, passados mais de quatro anos da publicação da Resolução Conama 273, o que nós temos na prática? Hoje, a rigor, o único equipamento certificado são os tanques. E tem-se hoje algo ao redor de umas 12 ou 13 empresas, ou 12 ou 13 fabricantes de tanques já certificados. Os demais equipamentos não passaram por processo de certificação, nem as empresas prestadoras de serviços.

Hoje, se nós quisermos um teste de estanqueidade, não existe nenhuma empresa no Brasil certificada pelo Inmetro. Então, acho temerário colocar isso na lei, tendo em vista que isso não está sendo cumprido na prática. Eu não sei como é que poderia ser discutida essa questão. Talvez deixar em aberto, não colocar a exigência de imediato, como está no texto do PL, mas algo do tipo: todo equipamento certificado, ou que já possua certificação do Inmetro, só deverá ser exigido esse equipamento então. Ou seja, não condicionar à instalação só de equipamentos certificados. Isso poderia criar um problema muito sério para o licenciamento, coisa que nós já estamos enfrentando na esfera do licenciamento estadual.

Nós tivemos recentemente uma reunião aqui em São Paulo, mais especificamente em Guarulhos, em que a Câmara Ambiental do Comércio de Derivados de Combustíveis e a Cetesb realizaram um seminário para discutir o cumprimento da Resolução Conama 273. Nós trouxemos para o Estado de São Paulo representantes de todos os órgãos ambientais estaduais; todos estiveram presentes, todos os 27 órgãos, dois representantes cada órgão, e mais alguns representantes de órgãos municipais que estão licenciando os postos de combustíveis. E tivemos,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 22
nº 01-413/02

rod.:L14 fl.:1 taq.:VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange dos Santos
data:8-06-05
RF. 10.801

Então, chegamos à conclusão de que esse passivo é decorrente do quê? Da operação. Isso não é privilégio, entre aspas, nosso; os Estados Unidos passou por um processo de melhoria das condições de instalação que durou dez anos, terminou em dezembro de 98. E foi uma surpresa para Agência de Proteção Ambiental americana, federal, quando eles observaram que aquele declínio de casos de contaminação que eles esperavam não ocorreu. Então, eles começaram a fazer um levantamento por amostragem em diferentes Estados e chegaram à conclusão de que os vazamentos continuavam ocorrendo por problema operacional. Desde então, eles implementaram um programa de capacitação para os revendedores, com um volume de centenas de milhões de dólares destinados à capacitação desses operadores de postos.

Acho que eles deveriam prever algo parecido aqui no Estado de São Paulo. Aliás, isso já está sendo discutido na Câmara Ambiental. Se não houver essa capacitação, nós vamos dar uma condição de instalação para o operador fantástica, o que há de melhor em termos de equipamentos. Se ele não estiver preparado para operar, os vazamentos poderão continuar a ocorrer, nós poderemos continuar a ter passivos ambientais.

O SR. JOOJI HATO - Doutor Rodrigo, o senhor me dá um aparte?

O SR. RODRIGO - Pois não.

O SR. JOOJI HATO - O que nós vimos na CPI foi algo assim... Tanques envelhecidos, de 20, 30 anos, algumas amostragens. Claro que nós não vimos todos. Quando nós fomos ao cemitério, depósito dos tanques que deveriam ser retalhados, desgaseificados e fundidos, nós vimos esses tanques serem reaproveitados para fazer carrinho de mão e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

83
nº 01-413/02
00
data: 20.05.2005
RE. 10.001

rod.: L14 fl.: 2 taq.: VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 Solandara B. dos Santos
RF. 10.001

outras coisas mais. Vimos esses tanques abandonados. Nós chamamos a Cetesb aqui na Dutra com a Marginal Tietê, no Parque Novo Mundo, onde havia vários tanques junto a hortas, chácaras de hortas, com produtos hortifrutigranjeiros que vão para o Ceagesp, por exemplo. Então, nós vimos esses tanques em estado totalmente precário - enferrujados, perfurados etc. E o senhor traz hoje a esta audiência pública esse dado que me deixa até feliz: os tanques que o senhor pede para trocar estão intactos. E qual a vida útil que o senhor presenciou desses tanques intactos, mais ou menos? O senhor chegou a ver a idade desses tanques?

O SR. RODRIGO - Todo tanque que é removido necessariamente tem que ter mais de 15 anos. Então, todos esses tanques têm mais de 15 anos. Mas o que percebemos é o seguinte: grande parte desses tanques, inclusive a espessura das chapas de aço, estava dentro do que considera uma condição aceitável, a chapa com espessura próxima a 5mm.

O SR. JOOJI HATO - Esses tanques são de 15 anos mais ou menos, em média?

O SR. RODRIGO - Quinze anos ou mais.

O SR. JOOJI HATO - Nós chamamos os fabricantes dos tanques aqui na CPI. O tanque de parede simples, não o jaquetado, parede dupla, a vida média, útil é de seis anos. Esse é o depoimento do fabricante dos tanques.

O SR. RODRIGO - Acho que esse dado, ele deve ter trazido com um pouco de interesse comercial. Porque, na realidade, nós fizemos uma ampla pesquisa quando nós definimos a necessidade de substituição de tanques. Isso é feito dentro da Câmara Ambiental, onde havia



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

84. 100.
nº 01-413/02

rod.: L14 fl.: 3 taq.: VALÉRIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 lang: 18-06-05
RF. 10.801

representantes do setor de fabricantes de equipamentos, companhias distribuidoras, sindicatos da revenda, Agência Nacional de Petróleo, a Prefeitura de São Paulo fazia parte naquela época por meio do Contru. Discutimos bastante essa questão e chegamos à conclusão de que não havia no País dados estatísticos que permitissem chegar a essa conclusão.

Por esse motivo, nós adotamos a estatística americana, que é de 15 anos. Hoje, talvez, nós já possamos começar a gerar esse volume de dados com base nos tanques que estão sendo removidos. E está sendo surpreendente, uma surpresa até positiva, porque a maior parte dos tanques está em perfeita condição ainda, inclusive até tanques muito antigos. Quando nós convocamos os postos, estabelecemos um critério de priorização. Esse critério de priorização é um modelo matemático que atribui pontos para todas as informações, todos os equipamentos que o posto tem. Basicamente, o que nós consideramos como critérios: características dos equipamentos, idade dos equipamentos, movimentação média mensal, localização do empreendimento, histórico do passivo ambiental - uma série de informações. E se vai atribuindo pontos para cada uma dessas informações. A pontuação varia de 0 a 100. No final, todos aqueles postos com pontuação mais elevada - portanto, os mais críticos - são convocados antes dos demais.

Então, como o programa de licenciamento da Cetesb vai ter um prazo de cinco anos, ... segue L15



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 87
nº 01 - 413 - 20 02

rod.:L15 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 - 08-06-05
RF. 10.801

Não existe uma contra-prova. Então, aquele laudo chega da Cetesb, eles fazem a troca e jogam em qualquer lugar. Porque remediar ou tratar essa terra é caríssimo. Vocês sabem que custa muito. Então, eles jogam em qualquer lugar.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Apenas peço que concluem as questões porque estamos começando a ficar com problema de horário. Tem mais uma pessoa querendo se manifestar. Depois, te passo a palavra para irmos concluindo.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Serei o mais breve possível. Apenas retomando a questão da responsabilização do revendedor, do proprietário dos equipamentos. Acho que é importante também se rever a questão dos vazamentos decorrentes de falha operacional. Da questão da solidificação eu já falei. Uma questão que vale a pena destacar é que o projeto prevê a instalação de um poço de monitoramento em todos os postos de combustíveis da cidade de São Paulo. Hoje existe uma tendência junto a todos os órgãos licenciadores e também junto a BNT de eliminar esse tipo de exigência. A própria revisão NBR 13786 já eliminou essa exigência que era colocada anteriormente. Por que razão? O que temos observado nos locais onde os poços são instalados? Antes de mais nada, vamos diferenciar o que é um poço de monitoramento e o que é um poço de detecção de vazamento. O que o PL prevê é um poço de detecção de vazamento. Qual é a finalidade desse poço? Ele é instalado junto aos tanques. Se ocorrer um vazamento num tanque a idéia é que esse poço permita a constatação de que vazou um produto e que esse produto contaminou a água subterrânea. Então,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 89 de 100

Nº 01-413/02

rod.:L16 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7625
Sala: 08-06-05
Data: 08-06-05
RF: 10.801

Esses poços de monitoramento permitem também avaliar o desempenho do sistema de remediação. Então, o sistema de remediação começa a operar se a contaminação começa a ser eliminada. Essa determinação é feita através da amostragem desses poços. Então, eles têm de permanecer no local até que a remediação se encerre. Encerrada a remediação, a recomendação que temos dado é a seguinte: esses poços têm de ser tampados, obstruídos e lacrados. Por que razão? Todo do poço instalado é um caminho preferencial de contaminantes. Pegamos vários locais na cidade de São Paulo que ocorre o seguinte: o posto recebe o produto; o caminhão que chega para fazer o abastecimento não tem o adaptador de descarga (ininteligível). O que acontece? Extravasa o produto, corre pela pista e o caminho encontra o quê? Um poço. Aí, nesse poço esse tem um caminho preferencial em direção ao aquífero. Então, esses casos têm ocorrido com muita frequência: de contaminação de aquífero em decorrência da existência desses postos. Então, a própria BNT constatou esse problema em outros estados da Federação que exigem um poço de detecção de vazamento, retiraram essa exigência da NBR 13.786 e a norma para construção de poços para detecção de vazamento foi cancelada pela BNT. Então, recomendo uma revisão dessa exigência dentro do PL. Com relação a desativação de tanques, que também é um aspecto importante para ser destacado, hoje os tanques removidos de um posto de combustível não podem ser reutilizados como um tanque subterrâneo. Porém, eles podem ser reutilizados como um tanque aéreo. Então, o que é feito nesse caso? O tanque é removido e ao ser removido é limpo, desgaseificado e é feito o que eles chamam de ensaio de requalificação. Esse ensaio prevê o quê? Uma verificação de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 90

Nº 01-413.102

rod.:L16 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Rosendo dos Santos
Data:08-06-08
RF. 10.801

espessura de chapa em todo o tanque e uma verificação da solda dessas chapas. Se o tanque estiver em condições, ele pode ser utilizado como um tanque aéreo, mesmo para armazenamento de combustível. Então, colocar como obrigatório o sucateamento dos tanques acho que é complicado também. Acho que tem um valor agregado a esses tanques, como temos observado grande parte dos tanques ainda teriam condições de ser reutilizados, porém não como tanque subterrâneo já que no Estado de São Paulo você pode instalar tanque de parede dupla, mas como tanque aéreo isso é possível.

O SR. JOOJI HATO - Dr. Rodrigo, o que vimos na CPI, chegamos a tentar comprar dois tanques numa boca de porco aqui em São Caetano do Sul. Levamos dinheiro para comprar o tanque e trazer na Câmara. Sabe o que eles fazem? Eles tiram aqueles tanques envelhecidos dos postos de combustíveis e reformam. Eles não vendem para tanque aéreo, não. A quantidade de postos que usam tanques aéreos é muito pequena. A retirada dos tanques é em maior número. O que acontece? Eles reformam o tanque, furam, soldam as perfurações e vendem novamente. Então, acho que se abrirmos essa brecha daremos a chance para pessoas de má fé fazerem um comércio ilegal e muito ruim para todos nós.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - A reutilização do tanque é admitida desde que o tanque passe por um ensaio de requalificação; caso contrário nem como tanque aéreo ele pode ser utilizado, mas acho que é uma questão a ser discutida. Acho bastante louvável o que o projeto prevê com relação aos pátios, aos cemitérios de tanques. Acho que essa é uma boa iniciativa do projeto. Tem alguns detalhes técnicos com relação a algumas exigências como a posição das



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 91 do proc

Nº 01-413-2022

rod.:L16 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Sala:08-06-05 dos Santo
RF.10.801

canaletas, mas acho que isso pode ser discutido depois com mais detalhes.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Vou solicitar que essas questões com detalhes técnicos sejam encaminhadas depois por escrito para a Comissão.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Deixe-me ver o que mais é relevante. A questão de colocar o IPT, a USP como entidades, como órgãos que deverão necessariamente fazer a contra-prova, como é que vocês vêm isso? Fiquei um pouco na dúvida. Será que eles têm essa disponibilidade?

O SR. JOOJI HATO - Dr. Rodrigo, alguém tem de fazer alguma coisa, não dá para deixar essa baderna. Isso aqui é uma sacanagem.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Mas, isso não poderia ser deixado aberto de forma que a Prefeitura, que a Secretaria do Verde fizesse um convênio com outras entidades? Pode ser até com a Cetesb, mas não constar do PL.

O SR. JOOJI HATO - O que vimos na CPI é que estamos jogando isto aqui com a resolução do Conama, da NBT e outros órgãos, inclusive com outros projetos que estão tramitando nesta Câmara. Fizemos em conjunto e aproveitando a experiência amarga que tivemos na CPI. Agora, alguém tem de fazer alguma coisa. Não dá para deixar a Cetesb sozinha aceitando, por exemplo, um laudo como aconteceu no posto (ininteligível). Quero acrescentar uma coisa: quando falamos em IPT às vezes não damos valor a uma coisa tão nobre e tão importante que temos neste País. IPT tem uma tecnologia para tratar essas terras contaminadas, principalmente no caso da Shell que estava levando a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92 de proc.

Nº 01-413 de 99 02

rod.:L16 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7625-1-Ing da 08-00-05
data:08-00-05
RF. 10.801

terra contaminada por Trim, por exemplo, lá em Curitiba. Tentaram levar para Belo Horizonte, no Rio de Janeiro e agora parece que estão levando para Camaçari. Só que quando você faz esse tratamento você expõe no ar toxinas altamente cancerígenas. Então, você tira o problema de São Paulo e leva para os baianos. O IPT, que é um órgão que quero homenagear nesta terceira audiência pública descobriu e tem uma tecnologia extremamente avançada que é a técnica do plasma. Ele pega essas terras, reagem com um gás e através de ionização, de uma técnica chamada "Técnica do Plasma" petrifica essa terra. Ela pode ser usada até como cerâmica. Então, é algo inédito e barato. Não precisa pegar os caminhões que saem da Vila Carioca e ir para Camaçari. Infelizmente a CPI não conseguiu identificar se os caminhões chegaram lá ou não.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Apenas retomando essa questão de investigação do passivo ambiental. Acho que pedir a contra-prova é muito bom. Apenas acho que não deveríamos especificar o IPT e a USP exclusivamente.

(Acho que o ideal seria...Beth)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 93 do proc.

Nº 01-413/02

rod.:L17 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625

data:08-06-05
RF: 10.801

Acho que o ideal seria deixar a Secretaria do Esporte e do Meio Ambiente credencie órgãos, entidades que deverão se responsabilizar pela contra-prova. Isso fica mais aberto, dando oportunidade para que outras entidades possam...

O SR. JOOJI HATO - Eu acho que o IPT e a USP tem mais. Não condenando os laboratórios particulares. O particular que deu o laudo aqui...

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Não, não é particular, tem outros, tem a Universidade Federal, tem a UNESP, tem a própria Cetesb...

O SR. JOOJI HATO - O que os legisladores disseram é mais no sentido de alguma coisa que tenha mais credibilidade, vamos dizer assim.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Acho que poderia deixar entidades públicas devidamente credenciadas pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Só para encerrar, uma questão a mais que se deve colocar, o projeto de lei que se deve prever é a questão de outorga para poços de captação de água. Hoje existe uma tendência muito grande de postos de combustíveis de instalarem postos - mesmo os empreendimentos de lavagem de veículo - para captação de água. Isso é um bem público. Não podem instalar isso de forma clandestina. Exigir no processo de licenciamento a outorga desses postos, o certificado de outorga.

Também do pedido do nobre Presidente eu encaminho posteriormente as demais sugestões por escrito e encerro as minhas manifestações.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 94 do proc.

Nº 01-413/02

rod.:L17 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Brito dos Santos
Data 08-06-05
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Rodrigo. Tem o Eduardo Merge da Assuape. Vamos ouvi-lo para poder atender as pessoas da audiência pública.

O SR. EDUARDO MERGE - Sou engenheiro-arquiteto e gostaria de parabenizar pelo projeto o Vereador Jooji Hato. Algumas preocupações me vêm à mente quando se fala de ser um primeiro projeto para início de municipalização da gestão pública.

Tenho preocupação porque na realidade o uso e ocupação do solo já é uma atribuição dada à Prefeitura no qual a fiscalização, que é uma área requisitada pela Cetesb como deficiente e não operante, devido a não ter números, acho que essa integração Estado-Município deve ocorrer mais no aspecto da fiscalização.

Poderíamos ter a identificação do processo.

Acho que é competência da Secretaria de Planejamento telefonar para a Cetesb e dizer: ali tem um posto, tem um reservatório clandestino enterrado, reaproveitado do cemitério.

Talvez também tenha de haver uma regra que coloque esse cemitério não existente. Uma vez identificado que o produto pode ser reaproveitado por manobras de solda ou por outros artifícios acho que ele deve ser eliminado e que seja constatada a sua eliminação, ou transforme em carrinho de pedreiro, mas que seja algo consumado mesmo dentro do processo. Senão, sempre vai haver a brecha de poder reutilizar material.

Também lembro outras leis, inclusive de rebaixamento de guias, que é competência hoje do Município nos postos de gasolina. 50% do rebaixamento de guias é o que é permitido nos postos. Me apontem um



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 95 de proc

Nº 01-413/02

rod.:L17 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625-origem:08-06-05-Santos

RF. 10.801

posto em São Paulo que não se tenha praticamente 100% das guias rebaixadas!

É mais uma colaboração. Entendo que é tudo pela gestão pública mas vamos observar o meio ambiente como um todo e não só como vazamento.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado Eduardo.

A SRA. - Só queria finalizar dizendo o seguinte: é lógico que temos a sensibilidade de saber que você entende muito mais de posto de gasolina do que a gente, até porque trabalhamos com posto durante seis meses, um ano, no máximo.

O que a gente tentou, na verdade, com este processo, não só o vereador mas toda a comissão, foi dizer que algo precisava ser feito. Concorde com você que deva ter muito problema técnico no projeto, até porque não somos técnicos e fizemos este projeto. Pegamos principalmente a 608 e juntamos com as resoluções do Conama.

O projeto tem avanços, como você ressaltou, e tem problemas técnicos que precisamos sanar. Ia citar algum, mas o tempo passou e a cabeça voou.

Proponho que a gente faça uma reunião que não seja em audiência pública para sanar essas questões técnicas. Não só com a Cetesb mas junto com os representantes dos postos, das distribuidoras e do Verde e do Meio Ambiente.

Que tudo isso que foi dito aqui seja passado para a gente, para o gabinete, para que possamos fazer as alterações com vocês. Algumas coisas a gente concorda, outras não e a gente vai discutir isso.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folk: 96. proc.

A 01-413102

rod.:L17 fl.:4 tag.:BETH

rev.:

evento:7625 data:08-06-05

Orador(es):

RF. 10,801

Aparar essas arestas para o bem da Cidade...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha: 97 de 97
Nº 0-413/2002
Data: 08-06-05
RF. 10.801

rod.:L18 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Data:08-06-05 Santos

Aparar essas arestas para o bem da Cidade.

O SR. - Nobre Vereador Jooji Hato, gostaria de propor um encaminhamento. Primeiro gostaria de parabenizar o Vereador, a CPI e a Comissão pelo trabalho realizado que despertou na sociedade a gravidade para o problema.

Gostaria de registrar que a comissão foi procurada, eu na qualidade de presidente, os moradores da região da Mooca onde está a Esso que até hoje não têm uma informação precisa da situação da área que a Esso abandonou e deixou todo o passivo ambiental, inclusive com perspectiva de haver um grande empreendimento lá.

Gostaria de solicitar da Cetesb, inclusive, que fizesse o levantamento da área. É um pedido formal da comissão da Mooca.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Aquela área da Moca é uma antiga base da Esso que foi feita uma auto-denúncia pela Esso sobre a existência de contaminação e que está sendo remediado.

O SR. - Eu gostaria de encaminhar oficialmente a você que encaminhasse à Comissão de Política Urbana e Câmara Municipal um relatório de todos os procedimentos que a Cetesb deve ter sido feito na área. Há uma reivindicação. Os moradores estão entrando na Justiça novamente com a mesma perspectiva da Vila Carioca, para que sejam feitos exames na população para verificar se houve contaminação da população que mora no entorno.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - A questão da verificação dos danos da saúde acho que são competência da Secretaria de Saúde e não da Cetesb. O que posso fazer é encaminhar todos os



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Falt... 98... proc.
nº 01-413102

rod.:L18 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625-10 data:08-06-05
RF. 10.801

relatórios referentes à remediação que foi feita na área. A área foi investigada e está sendo remediada há mais de um ano.

O SR. JOOJI HATO - Sr. Presidente, só para ilustrar o caso da Esso na Mooca. Fomos fazer uma inspeção lá e fomos recebidos pela Esso. Eles falaram para nós: estão vendo aquele muro lá? Aquela muro segura toda a contaminação! Juro por Deus! Fiquei indignado.

Verificamos em plena luz do dia, ao meio dia, em um motel. Aliás forma outros vereadores também. Imagine nós da CPI entrando em um motel vizinho. Chegamos lá e vimos que havia um poço que eles utilizavam para alimentar as banheiras. Era regado a petróleo! É um absurdo.

Iam vender a área para um shopping. Foram espertos. Fizeram a auto-denúncia mas ainda está lá.

O SR. - Ainda hoje recebemos várias informações da perspectiva de comercialização da área por parte da Shell.

Como sou morador da região temos acompanhado muito intensamente o problema. Inclusive alguns moradores foram procurados para terem a proposta de algumas medidas compensatórias do passivo ambiental plantando algumas árvores, revitalizando algumas áreas como se isso resolvesse o problema da contaminação.

O SR. JOOJI HATO - Houve uma pessoa de uma das secretarias que não me lembro agora que dizia: vocês vão acabar com o motel porque ninguém mais vai querer ir ali e usar a piscina de hidromassagem regada a petróleo. O poço foi interditado.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Acho interessante destacar o seguinte: existe na cidade de São Paulo e na região



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 99 de 100
nº 01-413/02
Data: 08-06-03
RF. 10.031

rod.:L18 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625 Solange Rosário dos Santos

metropolitana um grande número de antigas áreas industriais que são muito anteriores à Lei Estadual de Meio Ambiente que já estavam operando no Estado. O exemplo típico é a Matarazzo, em São Caetano na década de 30. Naquela época não se falava em meio ambiente. Então, são passivos ambientais muito críticos.

Felizmente na cidade de São Paulo temos uma lei que prevê a necessidade de uma avaliação ambiental da área antes dessa mudança de uso ocorrer.

Toda a mudança de uso e ocupação de solo, de uma antiga área industrial por qualquer outro empreendimento exige uma manifestação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Felizmente existe isso.

O SR. JOOJI HATO - Sr. Presidente, só para se ter uma idéia do que o Dr. Rodrigo está dizendo - sei do adiantado da hora - lá perto da Avon, no final das Nações Unidas, perto de Interlagos, havia uns depósitos da Nuclemon, que armazenavam urânio, etc. Havia três galpões. Dois galpões foram demolidos e sabe para onde foi essa sucata toda? Para o Itaquerá! É o que eu disse anteriormente.

Se no campus da Cidade Universidade temos césio de Goiânia armazenado porque nenhuma cidade quer ter um armazém de lixo atômico. Este é o preço que estamos pagando. Infelizmente a cidade tem de ser cuidada.

Se não cuidarmos da cidade quem irá cuidar? Acho que a fiscalização...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 100 de 100

Nº 01-413/02

rod.:L19 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7628 angc data:08-08-05 Santos
RF. 10.801

Se não cuidarmos da cidade quem irá cuidar? Acho que a fiscalização do Município é extremamente importante. É como o Dr. Rodrigo disse: o Estado está mais longe. Federal, nem se fala. A ANP não tem nem viatura para fiscalizar! Falamos que a CPI colocaria uma viatura para eles virem com a gente.

Aliás, nesta CPI encontramos até laudo falsificado e utilizado pela Agência Nacional do Petróleo também. A ABBL foi condenada e fiquei muito triste porque foi condenada a pagar cestas básicas! É um absurdo. Olha a consciência ambiental como está! Os caras falsificam laudos, descobrimos, denunciemos e eles são condenados a isso.

O promotor Celso Suyama, do Ministério Público Federal, me disse e não acreditei. Não estou acreditando ainda. Vou atrás disso. Foram condenados a pagar algumas cestas básicas! Este é o nosso retrato.

O SR. RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO DA CUNHA - Só para esclarecer, a questão de lixo atômico e algumas substâncias radioativas é competência do IPEN, não é da Cetesb.

Faço um comentário a respeito da responsabilidade por assinatura de laudos. Hoje estamos enfrentando este problema também no licenciamento dos postos de combustíveis.

Acho que a proposta que o Eduardo fez é bastante válida. Tem de ter uma interação não só entre Prefeitura e Estado mas também os demais órgãos que tem responsabilidade nesse processo de fiscalização.

No caso da atribuição de responsabilidade do profissional temos sentido em tudo a falta da presença do CREA nesta questão. Todos os laudos que são apresentados pela Cetesb têm de vir acompanhados de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 101 do proc.

nº 01-413/022

rod.:L19 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625 data:08-06-08
Solange Raimundo dos Santos

RE 10.801

uma anotação de responsabilidade técnica. Essa anotação paga, é emitida e a fiscalização não ocorre.

Quero destacar também a dificuldade de se trazer os demais profissionais e demais conselhos, como o CREA para participar deste conselho.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Concluindo, desejo parabenizar o Vereador Jooji Hato pelo projeto de lei. Precisamos de algum instrumento legal para fiscalizar os postos de gasolina que é um problema que aflige a cidade há muitos anos.

Há mais de 20 anos fui administrador regional de Vila Prudente e tive de atender ao caso de uma explosão de um posto de gasolina na Maria Curse.

Descobriu-se depois que a causa da explosão foi de outro cidadão, não muito atento à cidadania que jogou uma bituca de cigarro em uma boca de lobo a 150 metros do posto de gasolina. Não foi na frente do posto de gasolina. Foi a 150 metros. Ele jogou a bituca e causou a explosão do posto. O posto está fechado até hoje. São coisas desse tipo, como o da Esso que temos de inibir.

Gostaria de chamar a atenção que o Governo do Estado está propondo na Assembléia Legislativa uma organização da região metropolitana em nosso Estado. Ele propõe um conselho de desenvolvimento econômico e propõe um conselho consultivo do qual fariam e fazem parte os parlamentos municipais.

Acho, e tenho feito gestões neste sentido, que precisaríamos discutir o projeto que está na Assembléia mais profundamente nesta casa por dois aspectos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 102 de 102 proc.

Nº 01-413/02

rod.:L19 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7625

Solange Reis dos Santos
data:08-06-05
RF. 10.801

Primeiro que a Câmara Municipal ou o Legislativo Municipal não
podem ter um papel...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 103, proc.

Nº 01-413102

rod.:L20 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es): -

rev.:

evento:7625 8º Slango São 08-08-05 Santos

RF. 10.801

Primeiro que a Câmara Municipal ou o Legislativo Municipal não podem ter um papel apenas de conselho consultivo em alguns aspectos, principalmente de legislação, em alguns aspectos normativos que atingem diretamente nossa cidade sob pena de ter algum tipo de conflito entre o que é decidido neste consorcio metropolitano e as leis que a gente decide na Câmara Municipal.

Outra questão que acho complicada é a participação do Município ser igual aos outros municípios da região metropolitana. Sem menosprezo a nenhum município mas acho que uma região como a cidade de São Paulo que tem mais de sete milhões de habitantes não pode ter o equivalente de um voto como uma região que tem 30 mil habitantes.

A região metropolitana tem uma área e um pólo atrativo de todos esses municípios que acabam vindo para cá, fazendo interface nas suas relações com o Município de São Paulo.

Acho que deveríamos discutir e discutir instrumentos, como a CTLU - Comissão Técnico-Legislativa Urbana, como temos o Conselho Municipal de Política Urbana que o Governo do Estado também estabelecesse mecanismos onde pudéssemos, no âmbito da região metropolitana, no âmbito desses municípios também ter umas regulamentação acordada e negociada com todos os municípios onde fique clara as atribuições de cada um.

Nessa perspectiva de municipalização, que acho que é o caminho futuro de qualquer cidade.

Gostaria de propor no sentido que já foi sugerido uma reunião técnica com Cetesb e demais entidades e técnicos envolvidos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 104 do proc.

Nº 01 - 413 - 20 02

rod.:L20 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7628 lang:pt data:08-06-08 Santos
RF. 10.801

Gostaria de acrescentar a assessoria técnica da Comissão de Política Urbana e a assessoria do nobre Vereador Jorge Borges que é relator do projeto de lei na perspectiva de construirmos de forma consensual o substitutivo e votá-lo o mais rapidamente possível, porque é importante para a Cidade.

Dou por encerrado o debate deste projeto de lei.

Suspendo a audiência pública por dez minutos, devido ao horário, para tentarmos negociar a sua continuidade na reunião de política urbana com os demais Srs. Vereadores.

Este salão será utilizado e, certamente, teremos de sair daqui.

Obrigado nobre Vereador Jooji Hato, obrigado representante da Secretaria de Planejamento, obrigado Rodrigo que representa a Cetesb.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos pelo Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Temos prazo neste local e estamos nos transferindo para o subsolo, sala 1ª.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 105 de proc.
nº 01-413/02

rod.:L21 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7625-1-ang data:08-06-05 de Santos
RF. 10.801

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Vamos reiniciar os trabalhos da audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Teremos agora o PL 413/02, de autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviane Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Barათão, Adriano Diogo e Wadih Mutran.

Pediria que a assessoria técnica lesse o projeto de lei.

A SRA. - Boa tarde a todos. PL 413/02, na sua terceira audiência pública.

Dispõe sobre o (lê) (lê também observações da assessoria)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº

106

1000

nº

01-413-102

rod.:L21 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7626 Selo: 08-06-05 Santos

Orador(es):

RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Gostaria de passar a palavra para o nobre Vereador Jooji Hato.

O SR. JOOJI HATO - Meu caro Presidente, Chico Macena, todos os presentes, quando a CPI propôs esse projeto de lei, verificamos que em São Paulo, e entendemos que isso não é nem caso de CPI, mas sim de Polícia, há uma verdadeira "farra do boi", todo mundo contamina, ou melhor, altera, batiza gasolina.

Isso causa dano ambiental, pois a gasolina batizada polui mais. No campo da saúde, causa um grande dano, as pessoas vão ficar doentes. Rompe a camada de ozônio, o que aumentará a incidência de câncer de pele. Além da sonegação do imposto devido ao Estado, ao Governo, e outros malefícios.

Embora haja leis, que são bonitas no papel, quando a Polícia pega um posto com gasolina batizada, eles não sabem se foi a distribuidora que alterou a gasolina, a transportadora ou o dono do posto.

Esse projeto de lei trará ordem pública. Consultamos (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 107

Nº 01-413/02

rod.:L22 fl.:1 taq.:CARLA

rev.:

evento:7625 - 08/06/05 - 08/06/05 - Santos

Orador(es):

RF. 10.801

Consultamos o sindicato dos químicos, várias entidades, e a CPI dos Postos de Combustíveis teve, por meio do seu trabalho, das investigações, embora tenha visado mais à contaminação...

Chamamos, Sr. Presidente, o representante nacional do petróleo, cujo sobrenome é Horta, se não me engano, o representante da ANP. O nobre Vereador Wadih Mutran perguntou como estava a contaminação, o batismo da gasolina em São Paulo. "Se formos verificar o batismo da gasolina em São Paulo, teremos de fechar todos os postos de combustíveis, haverá um colapso no abastecimento", respondeu ele. O nobre Vereador Wadih Mutran, de forma tragicômica, disse: "Se vai haver um colapso, se não dá para fazer nada, e não dá para ter informação, pois ele não está me informando nada, gostaria, Sr. Presidente, que fosse convocada uma outra pessoa que tivesse competência para dar as informações à CPI, e gostaria de pedir que fosse cancelado esse depoimento."

Imediatamente disse que quem estivesse de acordo permanecesse como estava. E foi aprovado. E o mandamos embora. Depois disso, o Presidente da ANP, o embaixador ligou para mim. (ininteligível) não tinha nada a ver com a história, a contaminação da Shell também não tinha nada que ver. Era o Sebastião de Barros. Não tinha nada a ver, tal, porque não atendi o Sebastião também. Ninguém atendeu.

Um deputado me ligou para pedir para atender o Presidente da ANP. Observem a irresponsabilidade dos órgãos fiscalizadores desse país. Eu atendi ao Sebastião de Barros. "Presidente, se o senhor vier para a Vila Carioca, por exemplo, vou recebê-lo no aeroporto. Vamos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 108 - de 108

Nº 01-413-100

rod.:L22 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7623

Solange Raimundo dos Santos
data:08-06-05
RF: 10.801

lá". Porque a DDR(?), por exemplo, falsificou documentos atestando que a Shell não tinha nenhuma vizinhança.

Isso foi uma ilustração para os senhores perceberem as coisas que vivenciamos. A CPI está propondo um projeto de lei que é extremamente importante, não só para cidade de São Paulo. Esta lei irá ajudar o país, pois o fraudador, aquele que batiza a gasolina não faz isso só em São Paulo. Faz isso em São Caetano, São Bernardo, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em todos os lugares.

Quem leva prejuízo? Nós, os consumidores. Há alguns dias, levei meu carro para retificar o motor. A alteração de gasolina causa grande dano à mecânica dos autos. Sempre abastecemos quando o ponteiro está embaixo, mas não pegamos nota fiscal ou abastecemos no mesmo posto, pois vivemos em uma cidade grande. É difícil. E como vamos provar em que posto abastecemos? Ficam sempre impunes.

A Polícia prende, o cara fala que não foi ele quem adulterou a gasolina. Acusa o distribuidor, que, por sua vez, acusa a transportadora. É assim, Sr. Presidente.

(ininteligível)isso não custa caro, são pessoas que querem manter o *status quo*, onerando a população, acabando com a saúde do povo - já mencionei doenças como leucemia, câncer, como ocorreu na fila carioca. Essas pessoas infernizam a vida de outras, são pessoas inadequadas, não são cidadãos.

(ininteligível)Cheguei até a dizer que marcaria uma audiência com a Rainha Elizabeth. Saiu no Estadão que eu iria até a Inglaterra, (ininteligível) e que eu denunciaria que tem brasileiro matando brasileiro. Aí o cara tem um enfarto, dizendo que é o Vereador que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 109
Nº 01-413/02
109
109

rod.:L22 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:76251 lang: data:08-06-05 Santos
RF. 10.801

está perseguindo a Shell. Imaginem, o Vereador não tem imunidade parlamentar, não somos senadores, deputados federais. Sem imunidade parlamentar, perseguindo a Shell, aquela que financia a Fórmula I, a poderosa Shell.

Quando fui fazer a inspeção na empresa do Guarapiranga, vi um vasilhame da Shell. Parece que é até perseguição. Talvez porque a Shell vende mais. Vasilhame de óleo da Shell na represa.

Quando foi interditado aquele posto, na Estados Unidos, eu abri um B.O. fui na Polícia, era a Shell.

Se bem que eu peguei também a Petrobrás (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 110
nº 01-413102
Data: 08/08/05
Santos
RF. 10.891

rod.: L23 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 data: 08/08/05

Se bem que eu peguei também a Petrobras, não é? Meio constrangido, porque é a nossa Petrobras, mas o caso dos tanques é a Petrobras.

Presidente, eu estou divagando um pouquinho, mas a idéia é a seguinte: gostaria de ter o apoio desta comissão, de todos os Pares desta Casa, porque a gente pode organizar esta cidade; está uma bagunça: aqui se mata gente no farol, à luz do dia; assaltam o filho do Governador; assaltam o Ministro do Supremo Tribunal Federal - que veio dar uma aula aqui no Fundo Municipal -, no aeroporto, às 9h da manhã, num dia radiante como este, Sr. Presidente.

...(ininteligível)... e nós não conseguimos derrubar esse veto.

Então, Sr. Presidente, essa lei, esse projeto é extremamente importante para o meio ambiente, para todos nós. E rogo aqui, de joelhos, que me ajudem a aprovar. ...(ininteligível)... muito tempo já.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado, nobre Vereador Jooji Hato.

Dou por encerrada esta audiência pública deste projeto.

Vamos suspender os trabalhos por alguns minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos...(L. Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 111
01-413/02

rod.: L25 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 Data: 08/06/95 Santos
RF. 10.801

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - De forma regimental, como Presidente desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e com as presenças da nobre Vereadora Marta Costa e do nobre Vereador Zelão e deste Vereador Presidente, e com a participação do nobre Vereador Jooji Hato, abro os trabalhos de mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Temos em pauta o Projeto 413/02, iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato.

Gostaria de consultar o Plenário se existe alguém que queira se manifestar. (Pausa) Inclusive, se há representantes do Sindicato dos Químicos, do Conselho Regional de Química, que foram convidados para esta audiência pública, ou qualquer outro presente que queira fazer uso da palavra. (Pausa)

Em não havendo, nobre Vereador Jooji Hato, queria dizer que esta Comissão certamente apoiará este projeto de lei, mais um projeto de grande importância para a cidade de São Paulo. E encaminharemos no sentido de sua aprovação também no Plenário. Conte com este Vereador no esforço, em Plenário, para que entre na pauta também o mais rápido possível, e que receba o voto favorável de todos os Srs. Vereadores.

Muito obrigado pela presença e por ter honrado esta audiência pública.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Sr. Presidente, talvez hoje seja o meu dia mais feliz, depois da CPI, com essa conclusão da audiência



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 112

nº 01-413/02

rod.: L25 fl.: 2 taq.: LUIZ BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 Solange Raimundo dos Santos
data: 08.06.05
RF: 10.801

pública, e o apoio que estamos recebendo desta douta Comissão, para que possamos aprovar uma lei que vai ajudar todos nós.

Infelizmente, temos de tomar atitudes, temos de mudar esse *status quo*. Não dá para aceitar mais esse desrespeito à natureza, à vida, ao direito de ir e vir; e temos de aprovar, sim, projetos importantes.

Esse projeto de lei é de autoria de vários Srs. Vereadores. Somos em sete, mas, infelizmente, quatro perderam a eleição, mas ficaram três: eu, o Vereador William Woo e o nobre Vereador Wadih Mutran, o decano desta Casa. Espero, Sr. Presidente, que possamos aprovar e dar à cidade de São Paulo esse presente, que é uma obrigação desta Casa.

Muito obrigado, de coração. Hoje é o dia mais feliz deste ex-Presidente da CPI dos Postos de Combustíveis. Muito obrigado. Vejam que é a coroação de um trabalho que foi muito difícil: enfrentar as "sete irmãs", com altivez, numa CPI que começou desacreditada.

A imprensa dizia: "Por que essa CPI?". E havia outras CPIs, em outras esferas governamentais. "Para quê? Mais uma?". Eu falei: "É necessário; quanto mais, melhor". E esta CPI, no Município de São Paulo, uma CPI local, desacreditada, está levando para os tribunais gente que contamina, gente que prejudica; e não está, na verdade, perseguindo ninguém. Tivemos CPIs que até perseguiam, prendiam e tal. E esta CPI foi tranqüila: sempre, a convite, vieram.

E estamos fazendo, por meio dessa lei, a coroação, com o objetivo que nos propusemos: o de dar solução a algo que preocupa a todos nós. Quando a polícia prende e faz estardalhaço, a mídia



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 113
nº 01-413/02

rod.: L25 fl.:3 taq.: LUIZ BARBOZA rev.:

evento: 7625 data: 08.06.08 Santos
RF. 10.801

publica; mas, ... (ininteligível) ... continua, no dia seguinte, a mesma coisa. E, com este projeto, vamos acabar com a adulteração da gasolina, com essa "farra do boi".

Muito obrigado, Sr. Presidente, de coração.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado, nobre Vereador Jooji Hato.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado pela presença, nobre Vereador.

Vamos dar continuidade à audiência pública, registrando a presença do nobre Vereador Farhat, do nobre Vereador Zelão e da nobre Vereadora Marta Costa.

Vamos, na verdade, agora, aproveitar inclusive a presença do nobre Vereador Farhat, no Projeto nº 654 /03, que institui a Semana Cidade Limpa no Município de São Paulo e dá outras providências.

Solicitaria à Assessoria Técnica da Comissão que fizesse a exposição do projeto de lei.

O SR. ROBERTO ROCHLITS - Boa tarde a todos. Meu nome é Roberto Rochlits, da Assessoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O PL que está em debate agora é o PL 654/03, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, cujo Relator é o Vereador Zelão. O PL 654/03 institui a Semana Cidade Limpa no Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 114 de 100.

nº 01-413/02

rod.: L25 fl.: 4 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 S. Lang. São Paulo, 08.06.05. Santos
RF. 10.801

As justificativas desse projeto são as seguintes: ele institui a Semana Cidade Limpa no Município de São Paulo com o objetivo de desenvolver projetos no sentido de conscientizar a sociedade sobre a sua responsabilidade de manter a Cidade limpa, a fim de promover a educação e a preservação do meio em que se vive, tornando-o limpo e saudável.

Nessa Semana, será efetivada a participação de escolas...

(A26)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 113/02

Nº A 01 - 413/02

Solange Raimundo dos Santos

rod.: L26 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:

evento: 7625 data: 08.06.05

Orador(es):

Nessa Semana, será efetivada a participação de escolas, empresas, associações de bairro, organizações governamentais e não-governamentais, grupos de entidades organizadas e a comunidade em geral.

As atividades que serão desenvolvidas serão as seguintes: palestras educativas sobre recolhimento e destinação do lixo; visitas aos aterros sanitários; caminhadas ecológicas; mutirões de coleta de materiais nas comunidades; apresentação de grupo de teatro sobre limpeza e arrumação; exibição de filmes sobre a problemática do lixo; exposição de objetos fabricados a partir de reciclagem de resíduos; distribuição de sacolas educativas para câmbio de veículo; distribuição de folhetos educativos; programações para limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas e entidades; programa de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais.

A justificativa do Vereador Farhat é a seguinte: "A limpeza e conservação do meio em que vivemos é fundamental para o crescimento de uma sociedade saudável de corpo e alma. A todos agrada receber imagem de uma cidade limpa e bonita. É possível conscientizar as pessoas a fim de que cuidem, pelo menos, da região em que estejam próximas. É importante também que a população entenda o que acontece com os resíduos, depois que vão para a lixeira, pois é desconhecido o seu caminho para a maior parte da população. E, como faz o Grupo de Teatro Ecológico Arrumação, procuremos transformar a realidade de desinteresse pela saúde do meio ambiente no compromisso responsável com a Cidade. Pensar na cidade ideal é pensá-la como festa, como



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 116 rec.

01-413/02

Solange Rainone dos Santos

data 08.06.05

rod.: L26 fl.:2 taq.: LUIZ BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625

espaço estético do belo, como obra harmoniosa do ser humano com a natureza, com a combinação de trabalho e direito à preguiça, o malabarismo do convívio entre o social, as diferenças e as liberdades individuais. Pensar a cidade ambientalmente equilibrada é vê-la habitada por cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres".

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura.

Observações: como o PL trata de semana em que se promoverá não somente a limpeza, mas também a preservação do meio ambiente, cremos que a sua denominação deveria ser Semana Cidade Limpa e Saudável, ou Semana Cidade Limpa e do Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Gostaria de passar a palavra agora ao nobre Vereador autor da iniciativa, Dr. Farhat.

O SR. FARHAT - Obrigado, Sr. Presidente.

Queria, em primeiro lugar, cumprimentar as pessoas presentes, principalmente os Srs. Vereadores, e agradecer ao Vereador Zelão pelo parecer favorável que deu à nossa propositura, e concordando inclusive com essa denominação que amplia um pouco o objetivo que pretendemos; e dizer que estamos na semana comemorativa do meio ambiente, cuja data comemorativa do Dia Mundial do Meio Ambiente foi comemorado agora, no domingo passado e houve comemorações na semana passada inteira.

Então, percebemos que o ambiente é uma preocupação de toda a coletividade; é uma preocupação que está ganhando corpo. A cada dia que passa, as pessoas vêm se conscientizando da importância da preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

117
01 - 413/02

rod.: L26 fl.: 3 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 data: 20.06.03
RF. 10.801

Tivemos, lamentavelmente, as notícias que nos deram conta da devastação que foi e que continua sendo feita - e não sei quando é que vai acabar isso, porque entra e sai governo e a coisa continua - e de que aqueles responsáveis por cobrar do desmatamento estão no rol daqueles que estão promovendo criminosamente esse desmatamento, caso específico de alguns funcionários do Ibama. Evidentemente que o Ibama é uma entidade que merece o nosso respeito, mas, lamentavelmente, notícias nos dão conta de que parte desse desmatamento, um desmatamento gigantesco, um desmatamento que envergonha o nosso país ou a todos nós, brasileiros, perante nós mesmos e perante o mundo, esse desmatamento tem também como responsáveis pessoas que deveriam cobrar da preservação da nossa Floresta Amazônica.

Então, Sr. Presidente e senhores presentes, este é um projeto simples, evidentemente, que também tenta contribuir, com inúmeros outros que existem, não só na Câmara Municipal, mas no Estado inteiro e no País, para que as pessoas continuem, cada vez mais, se preocupando com o meio ambiente. Por isso, propusemos essa Semana Cidade Limpa que é mais uma ação com esse objetivo. Então, Sr. Presidente, esse foi o nosso intento em propor esse projeto.

Agradeço a colaboração do nobre Relator, o seu parecer favorável, e da Assessoria que trabalhou no parecer também, e espero que esse projeto tenha, evidentemente, uma discussão mais aprofundada no Plenário, e que venha a ser aprovado pelos nossos Vereadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado, nobre Vereador Dr. Farhat.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 118

01-413/02

rod.: L26 fl.: 4 taq.: LUIZ BARBOZA

rev.:

evento: 7025 Inge Data: 08/05/05 Santos

Orador(es):

RF. 10.801

Gostaria de passar a palavra ao nobre Vereador Zelão, Relator do projeto.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO - Sr. Presidente, nobre Vereador Farhat e senhores presentes, acho que este é um projeto muito importante para nossa Cidade, constituindo a Semana Cidade Limpa.

É claro que nossa Cidade seria muito boa se fosse limpa o ano inteiro, não é? Mas, infelizmente, a nossa população ainda não está educada para contribuir com a limpeza de nossa cidade. Temos falhas de ambos os lados.

Quando falo da população, quero dizer que o Poder Público também contribui bem para que a Cidade não seja uma cidade saudável, uma cidade limpa, principalmente na periferia de nossa cidade, além das pessoas, digamos, mal educadas na linha da limpeza, da segurança, pois elas jogam seus entulhos, seu sofá; e o Poder Público também não toma as providências como deveria, corrigindo. Infelizmente, isso acontece na nossa Cidade.

E a importância da cidade limpa serve também para evitarmos a questão das doenças. Temos hoje, em São Paulo, uma epidemia de ratos; nós estamos perdendo a luta contra os ratos. Há uma propaganda na Folha de S. Paulo que este é o ano do rato, que considero muito criativa. Mas, infelizmente, os ratos estão tomando conta de nossa Cidade. E isso se deve ao fato da contribuição da sujeira que existe em nossa Cidade, em nossa periferia.

Por isso, nobre Vereador Farhat, parabéns ... (L27)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 119 do proc.

nº 01-413 de 20 02

rod.: L27 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 e Solange Raimundo Santos
data: 08.06.05
RF: 10.801

Por isso, nobre Vereador Farhat, parabéns pelo projeto, e tem todo nosso apoio.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, nobre Vereador Zelão.

Gostaria de consultar o Plenário se alguém gostaria de se manifestar a respeito do projeto de lei. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge (?).

O SR. EDUARDO MERGE (?) - Nobre Vereador, gostaria apenas de acrescentar mais uma sugestão a esse nome, conforme as observações Semana Cidade Limpa e Saudável e Semana Cidade Limpa e do Meio Ambiente.

Creio que este projeto trata de prevenção, e é uma palavra que deve estar colocada nesse tema. Então, venho sugerir: Semana da Prevenção da Cidade Limpa. Como Semana do Meio Ambiente já temos, estaríamos apenas incluindo "Da Cidade Limpa", intermediária entre "Semana do Meio Ambiente". Então, acho que a palavra "Prevenção" é a que mais poderia dar personalidade ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Eduardo, pela colaboração.

Gostaria de consultar se há mais alguém que gostaria de fazer uso da palavra, para se manifestar a respeito do projeto de lei.
(Pausa)

Em não havendo, nobre Vereador Farhat, gostaria também de parabenizá-lo pela iniciativa, e dizer que é oportuno não só pela Semana do Meio Ambiente que estamos vivendo e por termos analisado este projeto hoje, quando, na Casa, na verdade, temos várias matérias



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma n.º 136 do proc.

n.º A01-413 de 20 02

Solange Rainone dos Santos

rod.: L27 fl.:2 taq.: LUIZ BARBOZA

rev.:

evento: 7625

data: 08.06.05

Orador(es):

que têm tratado do meio ambiente. Já fizemos audiência pública hoje, aqui, a respeito dos postos de gasolina, contaminação do lençol freático e do subsolo por esses postos de gasolina; já fizemos audiência pública nesta Casa sobre a APA do Bororé e a APA do Parelheiros também. Estamos em pleno debate a respeito da ocupação urbana o que acontece na área dos mananciais, na cidade de São Paulo. Teremos, no dia 27, uma audiência pública a respeito do Rodoanel na Cidade. E, muitas vezes, todos esses debates que acabam ocorrendo aqui na cidade de São Paulo, ou quando vamos para alguma região da Cidade, essa problemática não é tida ou não é compreendida pela população como algo que afeta a toda a população da cidade de São Paulo, a questão do lixo, a questão inclusive de jogar resíduos na via pública, que são questões do meio ambiente, da qualidade de vida que temos de preservar.

Então, é uma iniciativa que leva à educação, leva à conscientização da população, e são aspectos que só vamos conseguir melhorar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente por meio de uma mudança da postura cultural da nossa população.

Nesse sentido, gostaria de parabenizar a iniciativa do nobre Vereador.

Vamos passar ao projeto de lei seguinte: PL 111/03, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva.

Pediria que a Assessoria fizesse a apresentação do projeto de lei.

O SR.

- Esse PL 111/03, de autoria do nobre

Vereador Toninho Paiva, cujo Relator é o Vereador Dr. Farhat, dispõe



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 121 de proc.

Nº 01-413 102

rod.: L27 fl.:3 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:

evento: 7626 ang data: 08.06.05 Santos
RF. 10.801

sobre a aquisição de veículos movidos a gás natural, para integrarem a frota municipal. Assim, ele obriga que os veículos novos que forem adquiridos a fim de integrarem a frota municipal deverão ser movidos a gás natural.

A justificativa do nobre Vereador Toninho Paiva é que a adoção desse combustível gás natural veicular - GNV se justifica pelas seguintes vantagens: a primeira, a economia comprovada de 60% a 70% no gasto de combustível dos veículos; redução da alíquota do IPVA; redução da emissão de poluentes; ele diminui a condensação de vapores e depósito de carbono nas velas e peças móveis do motor; ele aumenta a vida útil do motor; promove, ainda, a economia do óleo lubrificante; aumenta a autonomia do veículo, por ser bicomcombustível; o custo do gás deve cair ao longo do tempo, ao contrário do custo da gasolina e do álcool; a partida de veículo é imediata, sem o freqüente desgaste da bateria, do motor de arranque e de outros elementos; a grande economia proporcionada pelo retorno rápido do investimento.

Assim, tendo em vista essa justificativa, se observa que, segundo as razões apresentadas, a adoção do gás natural veicular trará grandes benefícios para a própria Prefeitura e também para a Cidade, em razão da diminuição da poluição.

Sugere-se, contudo, a elaboração de um substitutivo, para deixar claro que esses veículos poderão ser bi ou tricombustíveis.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Jorge Borges e consultar se S.Exa. e a Assessoria do nobre Vereador Toninho Paiva gostariam de fazer uso da palavra. (Pausa) Não.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 122
nº 01-413/02

rod.: L27 fl.:4 taq.: LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7623 data: 08/06/05
RF. 10.801

Passaria a palavra ao Relator desse projeto, o nobre Vereador Farhat.

O SR. FARHAT - Obrigado, Sr. Presidente.

Quanto a esse projeto, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, tramitando nesta Casa e distribuído a mim para relatar, não poderia deixar de dar parecer favorável, respaldado inclusive com os argumentos colocados pela Assessoria desta Comissão. Todos sabemos que quanto aos ônibus que transitam na nossa Capital, a grande maioria, usa o óleo diesel como combustível.

V.Exa., nobre Vereador Chico Macena, um especialista na área de trânsito e transporte, tendo ocupado inclusive a Secretaria, é uma pessoa que, evidentemente, tem todas as qualificações para examinar mais profundamente esse projeto. Porém, mesmo eu não sendo especialista, e me aprofundando no estudo dessa matéria, e com as considerações colocadas pelo autor, evidentemente que chegamos à conclusão de que é um projeto de grande alcance no sentido de diminuir a nossa poluição, porque todos nós que andamos pela Capital percebemos, visualizamos até a poluição causada, uma poluição natural, causada pelo óleo diesel utilizado nos ônibus, saindo ali pelo escapamento.

Então, o gás natural, com as vantagens que todos sabemos - que polui muito menos em relação à própria vida útil do motor e à redução da alíquota do IPVA para o caso da regularização perante os organismos de trânsito -, tudo isso nos faz ver que o combustível GNV é muito mais adequado, principalmente numa Cidade como São Paulo que possui mais de dez mil ônibus, se não me falha a memória.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 123 de 123

Nº 01-413/02

rod.: L27 fl.:5 taq.: LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 7625

Solange Raimundo dos Santos
data 08.06.05
RF. 10.801

Orador(es):

Então, evidentemente, que o nobre Vereador Toninho Paiva...

(L28)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 124

Nº 01-413/02

rod.: L28 fl.:1 taq.: LUIZ_BARBOZA rev.:
Orador(es):

evento: 7625 data: 08/06/05 Santos
RF. 10.801

Então, evidentemente, que o nobre Vereador Toninho Paiva propõe que, paulatinamente, haja essa substituição do combustível, dando prazo para que as empresas se adêquem à legislação.

Mas a proposta é muito interessante e, evidentemente, cumprimos o nobre Vereador Toninho Paiva pela propositura, e o nosso parecer é favorável à mesma.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) - Obrigado, nobre Vereador Farhat.

Gostaria de consultar o Plenário se há alguma pessoa interessada em se manifestar a respeito dessa iniciativa de projeto de lei. (Pausa)

Em não havendo, gostaria também que a Assessoria do nobre Vereador Toninho Paiva levasse os cumprimentos desta comissão pela iniciativa desse projeto de lei.

Gostaria de registrar, nobre Vereador Farhat, que os gastos causados pela poluição na cidade de São Paulo são estimados em 340 milhões-ano, devido aos problemas de emissão de gases poluentes da queima de combustíveis; e que a cidade de São Paulo e o País são dos mais atrasados no debate, na discussão desse tema e na adoção de combustíveis não-poluentes, mesmo havendo hoje tecnologias acessíveis para que pudéssemos diminuir esse impacto negativo no meio ambiente.

Há hoje modelos híbridos, temos os modelos a gás na cidade de São Paulo, fabricantes inclusive nacionais que hoje produzem esses equipamentos e, no entanto, não existe uma conscientização das



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 125
Nº 01-413/02

rod.: L28 fl.: 2 taq.: LUIZ BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 7625 data: 08/06/05
RF. 10.801

operadoras, dos possuidores desses veículos para a adoção desse combustível não-poluente.

Também quero dizer que é oportuno esse projeto, uma vez que temos hoje o Decreto Federal 5243, de dezembro de 2004, que adotou uma série de medidas para adaptação no transporte coletivo no País, exigindo inclusive que as montadoras alterassem a sua planta de fabricação, até 2012, adotando medidas de acessibilidade, de inclusão de portadores de necessidades especiais nesse meio de transporte, que elas já comecem já a adotar também um outro combustível a ser aplicado na frota municipal e na frota que hoje trabalha com diesel na Cidade e no País.

Então, leve esses cumprimentos ao nobre Vereador Toninho Paiva.

Nada mais havendo para ser tratado nesta audiência pública, eu a dou por encerrada.

Já gostaria aqui de, abrindo novamente a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, submeter à aprovação dos nobres Srs. Vereadores Jorge Borges, Zelão e Marta Costa a aprovação da convocação de uma audiência pública de interesse do município de São Paulo no dia 27 de junho, às 10h, que tratará das obras do Rodoanel que o Governo do Estado está realizando, o trecho Sul do Rodoanel, com impacto direto na cidade de São Paulo e alguns municípios da região metropolitana.

Então, gostaria de consultar os Srs. Vereadores que são favoráveis...

(Fim da gravação, no final da fala do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (anexo(s)) (subscrito(s))
sob nº 126 a 130 (nº(s) de inscrição nº)

2618 1050

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.N. 70201
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0802/2005

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/02**

Folha nº 126 do proc.
nº 01-413 de 20 02
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

O presente projeto de lei nº 413/02, de autoria dos Nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto de Campos, Antonio Paes Baratão, Adriano Diogo e Wadih Mutran dispõe sobre o Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolinas comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis), e dá outras providências.

Os autores, na justificativa que acompanha o projeto de lei, esclarecem que os combustíveis adulterados causam prejuízos materiais aos proprietários de veículos, provocam doenças em toda a população, aumentam a poluição atmosférica, atacam a camada de ozônio, propiciam sonegação fiscal prejudicando a realização social e educacional no Município. Ressaltam que a análise dos percentuais de cada um dos elementos nos combustíveis permite às Comunidades Científicas a avaliação dos resultados da combustão na atmosfera e sua relação com diversas doenças e que o Certificado de Composição Química permite o rastreamento quando da adulteração do combustível.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 012/2003, manifestou-se pela legalidade da propositura e, por se tratar de matéria correlata à política de meio ambiente, indicou a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias.

O projeto obriga as refinarias e distribuidoras, em todo Município de São Paulo, a fornecerem, no momento da entrega de seus produtos, Certificado de Composição Química dos combustíveis: álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros. Também obriga os postos revendedores de combustíveis a exigirem o Certificado de Composição Química de cada produto adquirido, para ser apresentado à fiscalização.

Estabelece que no Certificado de Composição Química assinado por um químico habilitado constarão, as misturas e percentagens de todos os componentes químicos, ainda que traços, das diversas cadeias químicas dos produtos. A metodologia aplicada para análise deverá obedecer a padrões internacionais e da Agência Nacional de Petróleo.

Obriga que cada distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado para análise e emissão de certificados para todos os produtos entregues.

Dá competência, à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, à Polícia Civil, à Polícia Militar, às Regionais da Prefeitura e ao Conselho Regional de Química, para a fiscalização da Lei, sem prejuízo das fiscalizações estaduais e federais previstas por Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, constatada por qualquer um dos órgãos competentes, valor que deverá ser atualizado, anualmente, pelo IPCA.

Determina a cassação do Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, na terceira constatação, de não apresentação do Certificado de Composição Química, pelo posto revendedor. Proíbe o funcionamento de outro posto revendedor, no mesmo local, independente da sua razão social, até que todas as multas sejam pagas.

A Agência Nacional de Petróleo – ANP, questionada por esta Comissão a respeito da propositura, esclareceu que "a gasolina e o diesel são produtos derivados do petróleo constituídos basicamente de hidrocarbonetos,... sendo suas formulações finais resultados da mistura de correntes oriundas de algumas unidades de processamento, selecionadas de acordo com características adequadas de ignição e escoamento. Numa análise cromatográfica podem ser identificadas em suas composições centenas de hidrocarbonetos..." A gasolina é composta de pelo menos 400 tipos diferentes de hidrocarbonetos podendo este número chegar até a 1.000 elementos. Uma análise minuciosa da composição de um combustível derivado de petróleo contendo todos os componentes químicos dos produtos, ainda que traços, todas diversas cadeias químicas, e misturas, bem como as percentagens de todos os componentes químicos, requer tempo, é de custo muito alto e só é decifrável para pessoas que tenham conhecimento técnico e muita experiência para interpretá-la.

A ANP esclareceu que "o álcool etílico hidratado combustível (AEHC) comercializado no Brasil é derivado da cana-de-açúcar e composto por apenas 2 componentes: 93 % de álcool etílico e 7% de água, com fórmulas químicas perfeitamente definidas."

Completo informando que "a ANP bem como todos os organismos internacionais que cuidam da matéria, não regulamentam a composição química detalhada dos combustíveis, mas apenas estabelecem, através de Portarias e Regulamentos Técnicos, especificações que determinam a qualidade mínima requerida à utilização a que se propõem". Estas especificações são "compostas de um conjunto de características e respectivos limites requeridos dos combustíveis de modo a garantir o desempenho adequado dos motores...". "As especificações são periodicamente revisadas de modo a atender as novas tecnologias de motores, às exigências ambientais e, finalmente, à necessidade de abastecimento de produtos à sociedade."

Na primeira audiência pública realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre a matéria, levantaram-se algumas dúvidas, dentre elas sobre qual seria o benefício que a propositura traria ao consumidor, pois as disposições, tais como a exigência do Certificado de Composição Química com todos os componentes de todos os combustíveis dificilmente seria cumprida pelos agentes de comercialização, assim como não haveria a valorização do engenheiro químico, pois não há refinarias ou distribuidores no Município.

124
01-413
Solenge Raimondias Santos
RF. 10.800
02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na segunda audiência pública, representantes do Conselho Regional de Química esclareceram que resolução normativa da entidade obriga que, em todo documento que envolva responsabilidade técnica, o profissional está obrigado a indicar suas qualificações e a confirmar os resultados por meio de sua assinatura. Explicou que, há bases distribuidoras que são de uma empresa única e outras que comportam várias empresas distribuidoras, cabendo a elas a certificação de qualidade do produto. Informou, ainda, que fazer constar todos os componentes químicos dos produtos e suas percentagens são procedimentos muito complexos, sugerindo uma composição básica dos principais produtos e alguns contaminantes.

Na terceira audiência pública um dos autores da propositura ressaltou que a circulação de combustíveis adulterados causa danos ambientais e à saúde.

Das sugestões apresentadas nas Audiências Públicas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera importante reconhecer a competência privativa do profissional de Química na análise química dos componentes dos combustíveis. Considera, ainda, complexa a realização de análise minuciosa de todos os componentes, em razão do elevado e diversificado número de elementos presentes nos combustíveis derivados de petróleo, bem como do tempo requerido e dos elevados custos financeiros contrapostos ao baixo efeito prático da exigência, na verificação da qualidade do combustível para o consumidor.

Incorporando as sugestões e estudos realizados, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou projeto de lei substitutivo no qual se estabelece que no Certificado de Composição Química, elaborado por profissional inscrito no Conselho Regional de Química, devem constar os principais componentes químicos, com respectivos limites máximos e/ou mínimos exigidos, bem como os elementos contaminantes, com os correspondentes limites máximos permitidos.

Também define que os componentes principais e seus parâmetros serão os estabelecidos pela ANP, para que os veículos não tenham seus componentes afetados, as emissões de gases não provoquem doenças na população e seja reduzida a poluição atmosférica. Para maior segurança do consumidor quanto ao conhecimento do produto que está adquirindo, a publicidade deverá ser assegurada pela exibição, em local visível, do Certificado de Composição Química. Outro aspecto importante refere-se à proibição de funcionar, sob condições e por prazo determinado, posto de serviço no mesmo local, independentemente da razão social.

Assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável** à aprovação do projeto, na forma do **substitutivo** apresentado a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 413/02.

Dispõe sobre o Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras de combustíveis, em todo o Município de São Paulo, a fornecer, no momento da entrega de seus produtos, o Certificado de Composição Química dos produtos combustíveis: álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros.

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a exigir o Certificado de Composição Química de cada produto adquirido para ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 3º O Certificado de Composição Química deverá:

I – ser assinado por profissional responsável regularmente inscrito no Conselho Regional de Química;

II – fazer constar os principais componentes químicos dos produtos combustíveis, com os limites máximos e/ou mínimos exigidos, bem como os elementos contaminantes, com os limites máximos permitidos.

§ 1º - os componentes químicos e os valores limites máximos e/ou mínimos exigidos deverão ser estabelecidos pela ANP.

§ 2º - a elaboração do Certificado de Composição Química dar-se-á segundo métodos de análise obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis, atendendo aos padrões e normas do órgão federal regulamentador – Agência Nacional de Petróleo.

Art. 4º Cada empresa distribuidora terá na base de distribuição, independentemente do profissional da base, no mínimo, um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, que possibilite a análise e emissão de certificados, para todos os produtos combustíveis entregues no Município de São Paulo.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estabelecer o órgão responsável que fiscalizará o cumprimento da presente lei.

Art. 6º O Certificado de Composição Química deverá ser exibido, em local visível nos postos revendedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 130 do proc.
nº 01-413 do 20.02
Solange Rainha dos Santos
R.F. 10.601

Art. 7º O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais pela infração constatada.

§ 1º - A reincidência implicará a aplicação em dobro da multa.

§ 2º - A multa estabelecida no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Na terceira constatação do descumprimento, do disposto no art. 2º desta Lei, será cassado o alvará de funcionamento do posto revendedor emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único – No mesmo local, independente de razão social, só poderá funcionar outro posto revendedor, 5 (cinco) anos após o pagamento de todas as multas.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-8-05

Vereador Chico Macena
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 27/08/05
 Página 82 de 45
 Conferido por:

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em: 01/09/05

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 01/09/05 às 15:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Luscelino Gadelha
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 01/09/2005
Heeruo
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data: *Documentos* rubricado sob
 Documento
 folha nº -131/132- a)
 09/11/05
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1315/2005

Folha nº -131- do
Processo 413/02
Hélio Midori Takahashi
Reg. 11123 *Th*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 413/02.

De autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Adriano Diogo e Wadih Mutran, o presente projeto dispõe sobre o Certificado de Composição Química de Combustíveis.

O projeto em tela estabelece a obrigatoriedade de fornecimento do Certificado de Composição Química, pelas refinarias e distribuidoras localizadas no Município, aos postos revendedores de combustíveis, que seriam obrigados a exigí-lo para atender a fins de fiscalização.

O referido Certificado deverá ser assinado por químico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Química, e deverá informar todos os componentes químicos dos combustíveis, sendo elaborado de acordo com métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química.

Outrossim, a proposição estabelece a obrigatoriedade de existência de um químico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Química em cada base distribuidora, com a finalidade de possibilitar a análise e emissão de certificados para os combustíveis distribuídos no Município.

Por fim, fica estabelecida uma multa de R\$ 5.000,00 para cada infração constatada, dobrada na reincidência, bem como a cassação do alvará de funcionamento do posto revendedor de combustível, no caso da terceira constatação de infração.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a distribuição de combustíveis adulterados no mercado paulistano, que acarretam graves prejuízos ao meio ambiente, aos cidadãos e à municipalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

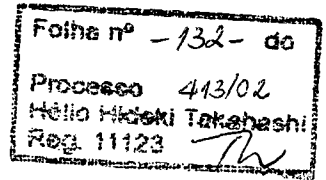
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de três audiências públicas sobre a matéria, apresentou substitutivo à iniciativa, objetivando melhorar o projeto em tela, estabelecendo que no Certificado ora criado deverão constar apenas os principais componentes químicos dos combustíveis fornecidos, de acordo com valores máximos e mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista que a análise de todos os elementos químicos seria altamente dispendiosa e difícil de interpretar.

Essa postura decorre da prática adotada por todos os organismos internacionais que cuidam da matéria, no tocante a não regulamentar a



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

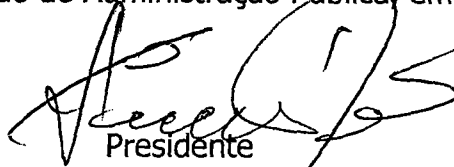


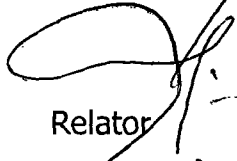
composição química detalhada dos combustíveis, mas sim especificações que determinam a sua qualidade mínima aceitável.

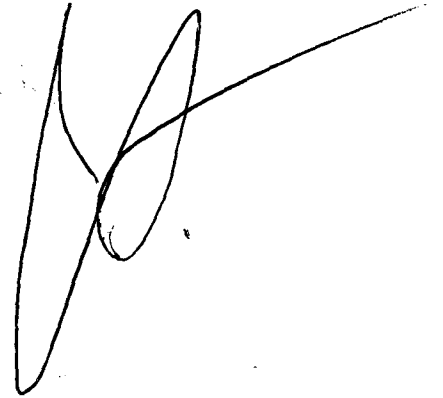
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/11/05.


Presidente


Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 05
página 115 coluna 4^a
Conferido: *Th*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 10/11/05 às 9:45

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/11/05 às 18 h 5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Doutor SILVANO

Para registrar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 17/11/05

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JORGE TALEU MUDALEN

deferido na reunião ordinária de 09/03/06.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.L.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 133

Em 06/04/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



Folha nº	- 137 -	do
Processo nº	447/02	1
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0220/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2002.

Projeto de autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, William Woo, Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Baratão, Adriano Diogo, Wadih Mutran, obriga a todas refinarias e distribuidoras, no Município de São Paulo, a fornecerem, no momento da entrega de seus produtos, Certificado de Composição Química dos combustíveis: álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros.

Os postos revendedores de combustíveis deverão exigir o Certificado de Composição Química do combustível recebido, que deverá estar assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, constando todo os produtos químicos e a porcentagem existente no combustível.

Cada distribuidora terá no mínimo um químico habilitado junto ao Conselho Regional de Química que possa analisar e emitir os certificados dos produtos entregues.

Os estabelecimentos que não obedecerem o dispositivo nesta lei serão penalizados com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O assunto foi debatido em três audiências públicas e houve unanimidade que se adotada a presente medida, não haverá mais adulteração nos combustíveis.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo estabelecendo que no Certificado de Composição Química, elaborado por profissional inscrito no Conselho Regional de Química, deverá constar os principais elementos químicos da composição, com os limites máximos e mínimos permitidos, bem como os componentes contaminantes e sua permissividade.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que reduzirá os prejuízos causados aos proprietários de veículos que abastecem com combustíveis adulterados, diminuirá as doenças causadas (doenças respiratórias e dermatite de contacto) a população pelos combustíveis sem qualidade, e para a poluição atmosférica provocará um grande alívio de quantidade de produtos tóxicos no ar.

Considerando também que os combustíveis adulterados possibilitam a sonegação fiscal prejudicando as realizações sociais e educacionais do Município.

Como atividade econômica proporcionará um pólo gerador de emprego para químico no mercado de combustíveis.

Diante do exposto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentado do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 06/04/2006.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 04, 2006
página 122 coluna 19
Conferido:
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Douta Comissão de FINANÇAS

Em 07, 04, 2006
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07.04.06 às 15h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Mr. Paulo Fiorillo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 12.04.06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Natalini
deferido na reunião ordinária de: 31/05/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

05/06/06

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária de: 07/06/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ o papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 134
Em 08/03/07

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0229/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2002

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriano Diogo, Antonio Paes Baratão, Augusto Campos, Jooji Hato, José Viviani Ferraz, Wadih Mutran e William Woo, visa dispor sobre o Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis. Pelo artigo 1º da propositura, as refinarias e distribuidoras, em todo o Município de São Paulo, ficam obrigadas a fornecer, no momento da entrega de seus produtos, o mencionado certificado. O artigo 2º determina que os postos revendedores de combustíveis têm a obrigatoriedade de exigir o referido documento para ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo, incorporando as sugestões e estudos realizados, no qual se estabelece, dentre outras alterações, que, no Certificado de Composição Química, elaborado por profissional inscrito no Conselho Regional de Química, devem constar os principais componentes químicos, com respectivos limites máximos e/ou mínimos exigidos, bem como os elementos contaminantes, com os correspondentes limites máximos permitidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07-03-07

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 03 / 07

página 83 coluna 42

Conteúdo Maria Jery

A SGP-2 L

São Paulo, 12/03/07
MJD

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 135

Em 05/03/2009

Ass: M. J. de Oliveira

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0413 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 135

05/01/2009

(a) M^a José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 136 26/01/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 136
do processo 01-413 de 2002 26/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 02/03/2005
Arquivado novamente em 26/01/2009
Com 136 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 138.138 e folha de informação
sob nº 139, de 10/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

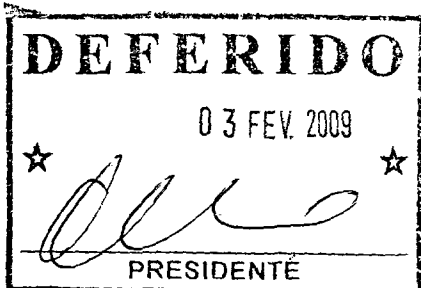


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 137 do proc.
No 01-0413 de 2009
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

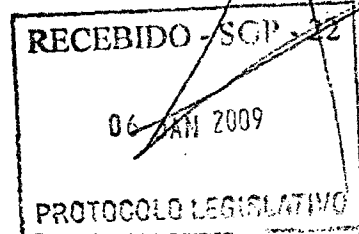
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 138 do proc.
N.º 01-0413 de 2002
O funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

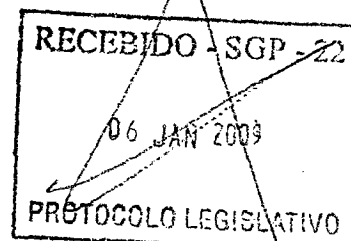
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

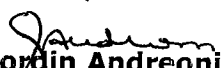
Papel para informação, rubricado como, folha nº 139
do processo n.º 01-0418 de 2002 10/02/2009 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitação de nº 13-00008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 10/02/09
O Func.º Ubirajara PF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/03/09 às 17h40
POR *R*

SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a). *Amadeu / ISB*

Efetuar pesquisa.

SP. 25 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
C/AB, SP nº 106.326

Pesquisa efetuada.
SP, 01/07/09.
Inês Duarte Rodrigues
Inês Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.297

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 140 a 183 . S.P. 19 / 01 / 10
LQN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 140
Proc. Nº 413/02
LBW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0413/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 10.994, de 21 de dezembro de 2001, que prevê a obrigatoriedade do fornecimento de certificado de composição química quando das entregas dos combustíveis: álcool, gasolina "C" comum, gasolina aditivada, gasolina "premium" e diesel, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.
- Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre óleos lubrificantes, visando evitar danos à saúde e ao meio ambiente.
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
- Lei Municipal nº 14802, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 378/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que regulamenta e estabelece exigências para a distribuição e uso de óleo diesel no Município de São Paulo.
- PL nº 121/05, de autoria do Vereador Paulo Frange, que determina a cassação da Licença ou do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.
- PL nº 142/09, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias das normas e projetos acima apontados acompanham a presente informação.

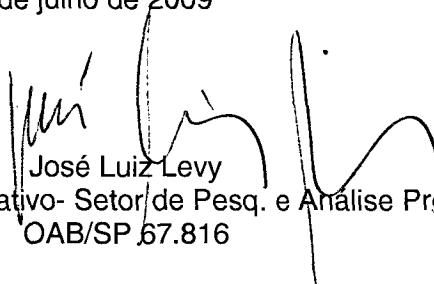


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

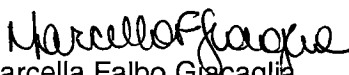
Folha 141
Proc. Nº 413 / 02
ABJ
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009



José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Marcella Falbo Gracaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Folha 142
Proc. Nº 413 / 02
RSJ
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.994, de 21 de dezembro de 2001

(Projeto de lei nº 732, de 1999, do Deputado Jamil Murad - PC do B)

Obriga a todas as refinarias e às distribuidoras de combustível que operem ou venham a operar em todo o Estado, o fornecimento de certificado de composição química de cada produto, quando das entregas dos combustíveis: álcool, gasolina "C" comum, gasolina aditivada, gasolina "premium" e diesel, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo o Estado de São Paulo, a fornecer Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis: álcool, gasolina "C" comum, gasolina aditivada, gasolina "premium" e diesel.

Artigo 2º - O Certificado de Composição Química de cada produto deverá ficar em cada posto revendedor de combustível para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Artigo 3º - Do Certificado de Composição Química deverão constar, de forma clara e precisa, todos os componentes químicos (ainda que traços), as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos.

Artigo 4º - O certificado mencionado nos artigos anteriores deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química.

Artigo 5º - Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e a emissão dos certificados.

Artigo 6º - A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o artigo 1º dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis e atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador: Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 7º - Compete à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização e o controle da presente lei. Artigo 8º - O descumprimento do disposto na presente lei, por qualquer das partes, implicará a aplicação de multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs ao infrator. Parágrafo único - A reincidência implicará a aplicação em dobro da pena.

Artigo 9º - O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 143
Proc. Nº 413 102
LSN
Livia S. Gomes Nogueira
RP: 11.274

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei. RF: 11.274

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e

reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que

contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

~~d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;~~

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena

de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Livia Salomão Nogueira

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

QW

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos *resíduos e embalagens*, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, seu componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 3º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal.

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agrônoma dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

II - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto;

III - realizar avaliação toxicológica preliminar dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e

exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação;

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Capítulo III

DOS REGISTROS

Seção I

Do Registro do Produto

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

Art. 9º Os requerentes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as inovações concernentes aos dados apresentados para registro e reavaliação de registro dos seus produtos.

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

§ 1º Ao receber o pedido de registro ou de reavaliação de registro, os órgãos responsáveis atestarão, em uma das vias do requerimento, a data de recebimento do pleito com a indicação do respectivo número de protocolo.

§ 2º O requerente de registro de produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15 e 16.1 a 16.6. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 3º O órgão federal de saúde informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 4º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal de saúde, ouvidos os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 5º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 6º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, conforme descrito no Anexo X. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 8º Na Fase I do processo de avaliação dos pleitos de registro de produto técnico com base em equivalência, os órgãos verificarão se o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, de acordo com os critérios previstos nos itens 1 a 3 do Anexo X, com base nos dados e informações apresentadas conforme os itens 15 e 16.1 a 16.6 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 9º Quando não for possível determinar a equivalência do produto técnico somente com os dados e informações da Fase I, o processo de avaliação passará à Fase II, de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base no item 16.7 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 10. Se os dados e estudos previstos na Fase II também não forem suficientes para a comprovação da equivalência do produto técnico, o processo de avaliação passará à Fase III, de acordo com os critérios previstos no item 5 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base nos itens 16.8 e 16.9 do Anexo II. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 11. Quando os procedimentos previstos sucessivamente nos §§ 8º, 9º e 10 não permitirem a comprovação de que o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 12. Na análise de cinco bateladas, a fração não identificada dos produtos técnicos deverá ser igual ou inferior a 20g/kg. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 13. O requerente de registro de produto formulado com base em produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 13 e 21 a 23. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - mesmo tipo de formulação; e (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - mesmas indicações de uso (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 15. A dispensa de realização de testes de que trata o § 14 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 16. Os estudos de resíduos constantes dos itens 18.4 e 19.2 e dos itens 21.4 e 22.2 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - mesmo tipo de formulação; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

IV - intervalo de segurança igual ou superior. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 17. Para a comparação de que trata o § 16, os produtos formulados já registrados deverão possuir: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs; (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

II - ensaios de resíduos, sendo: (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

a) três ensaios de campo, em locais distintos na mesma safra, ou dois ensaios de campo no mesmo local em duas safras consecutivas e um terceiro em local diferente; ou (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

b) no mínimo dois ensaios, em locais representativos, para o tratamento pós-colheita. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 18. Quando necessário, as empresas detentoras de registro de produtos agrotóxicos serão convocadas a adequar os estudos de resíduos. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 19. A adequação dos estudos de resíduos de que trata o § 18 poderá ser realizada conjuntamente pelas empresas interessadas. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

§ 20. Para o registro de produtos formulados importados, será exigido o registro do produto técnico. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 10-A. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 10-B. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 10-C. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 11. O registro, bem como o RET de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados que se caracterizem como agrotóxicos e afins, será realizado de acordo com critérios e exigências estabelecidos na legislação específica.

Art. 12. Os produtos de baixa toxicidade e periculosidade terão a tramitação de seus processos priorizada, desde que aprovado pelos órgãos federais competentes o pedido de prioridade, devidamente justificado, feito pelos requerentes do registro.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em normas complementares os critérios para aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 12-A. Os processos de registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes terão tramitação própria. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

RF: 11.274

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

I - do pedido:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) nome científico, no caso de agente biológico;
- e) motivo da solicitação; e
- f) indicação de uso pretendido.

II - da concessão ou indeferimento do registro:

- a) nome do requerente ou titular;
- b) marca comercial do produto;
- c) resultado do pedido e se indeferido, o motivo;
- d) fabricante(s) e formulador(es);
- e) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) nome científico, no caso de agente biológico;
- g) indicação de uso aprovada;
- h) classificação toxicológica; e
- i) classificação do potencial de periculosidade ambiental.

Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.

§ 1º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

§ 2º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

§ 3º Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 4º O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente.

Art. 16. Para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação ficam dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agronômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 17. O órgão federal registrante expedirá, no prazo de sessenta dias da entrega do pedido, certificado de registro para exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins já registrados com nome comercial diferente daquele com o qual será exportado, mediante a apresentação, pelo interessado, ao órgão registrante, de cópia do certificado de registro e de requerimento contendo as seguintes informações:

- I - destino final do produto; e
- II - marca comercial no país de destino.

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do certificado, o órgão federal registrante comunicará o fato aos demais órgãos federais envolvidos, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde ou meio ambiente, atendendo os acordos e convênios dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 18. O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências quarentenárias, fitossanitárias, sanitárias e ambientais será concedido por prazo previamente determinado, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 19. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins,

caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente os problemas e as informações apresentadas. *LRW*
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Art. 20. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros:

- I - toxicidade;
- II - presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;
- III - persistência no ambiente;
- IV - bioacumulação;
- V - forma de apresentação; e
- VI - método de aplicação.

Art. 21. O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 22. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins sempre que constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente em fórmula, dose, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulo e bula, ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

§ 1º As alterações de marca comercial, razão social e as transferências de titularidade de registro poderão ser processadas pelo órgão federal registrante, a pedido do interessado, com imediata comunicação aos demais órgãos envolvidos.

§ 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

I - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, indicação de mistura em tanque e redução de intervalo de segurança; e

II - serão avaliados pelo órgão federal registrante, que dará conhecimento de sua decisão aos demais órgãos federais envolvidos, os pedidos de inclusão e exclusão de alvos biológicos, redução de doses e exclusão de culturas.

§ 3º Os órgãos federais envolvidos terão o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito.

§ 4º Toda autorização de alteração de dados de registro passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, realizada pelo órgão federal registrante.

§ 5º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas.

§ 6º Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais, independentemente de manifestação dos órgãos federais envolvidos, devendo a eles ser imediatamente comunicadas, pelo titular do registro do agrotóxico, seus componentes e afins.

Seção II

Do Registro de Produtos Destinados à Pesquisa e à Experimentação

Art. 23. Os produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins destinados à pesquisa e à experimentação devem possuir RET.

§ 1º Para obter o RET, o requerente deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, requerimento e respectivos relatórios, em duas vias, conforme Anexo III, bem como dados e informações exigidos em normas complementares.

§ 2º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos no campo da agronomia e da toxicologia e relacionados com resíduos, química e meio ambiente.

§ 3º As avaliações toxicológica e ambiental preliminares serão fornecidas pelos órgãos competentes no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação.

§ 4º O órgão federal registrante terá o prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento do resultado das avaliações realizadas pelos demais órgãos, para conceder ou indeferir o RET.

Art. 24. A pesquisa e a experimentação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade do requerente, que responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 1º Os produtos agrícolas e os restos de cultura, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, não poderão ser utilizados para alimentação humana ou animal.

§ 2º Deverá ser dada destinação e tratamento adequado às embalagens, aos restos de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, aos produtos agrícolas e aos restos de culturas, de forma a garantir menor emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no meio ambiente.

§ 3º O desenvolvimento das atividades de pesquisa e experimentação deverá estar de acordo com as normas de proteção individual e coletiva, conforme legislação vigente.

Art. 25. Produtos sem especificações de ingrediente ativo somente poderão ser utilizados em pesquisa e experimentação em laboratórios, casas de vegetação, estufas ou estações experimentais credenciadas.

Art. 25-A. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado integrado ao Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Parágrafo único. Os critérios a serem observados para o registro automático de que trata o **caput** serão disciplinados em norma específica. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Art. 26. Os produtos destinados à pesquisa e experimentação no Brasil serão considerados de Classe Toxicológica e Ambiental mais restritiva, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

Art. 27. O órgão federal competente pela concessão do RET, para experimentação de agrotóxico ou afim, em campo, deverá publicar resumos do pedido e da concessão ou indeferimento no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias.

Art. 28. O requerente deverá apresentar relatório de execução da pesquisa, quando solicitado, de acordo com instruções complementares estabelecidas pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Seção III

Do Registro de Componentes

Art. 29. Os componentes caracterizados como ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processos de fabricação de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, se registrados no Sistema de Informações de Componentes - SIC e atendidas as diretrizes e exigências estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, conforme o Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 1º Os componentes serão registrados mediante inscrição no SIC, após liberação dos laudos de avaliação de periculosidade ambiental (PPA) e toxicológica dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 2º Serão consideradas registradas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 3º A empresa poderá solicitar, em requerimento único, o registro no SIC dos ingredientes inertes e aditivos sobre os quais tenha interesse. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 4º Os ingredientes inertes e aditivos já inscritos no SIC não dispensam exigência de registro por parte de outras empresas produtoras, importadoras ou usuárias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 5º A requerente deverá apresentar justificativa quando não dispuser de informação solicitada no Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 6º Os pedidos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser acompanhados do comprovante de inscrição no SIC ou sua solicitação para os respectivos ingredientes inertes e aditivos, caso a requerente não os tenha registrado. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

Art. 30. Os titulares de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que efetuem o pedido de registro dos respectivos componentes, caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, até 30 de setembro de 2005, poderão importar, comercializar e utilizar esses produtos até a conclusão da avaliação do pleito pelos órgãos federais competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

Seção IV

Das Proibições

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 1º Devem ser considerados como "desativação de seus componentes" os processos de inativação dos ingredientes ativos que minimizem os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º Os testes, as provas e os estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratogênese, realizados no mínimo em duas espécies animais, devem ser efetuados com a aplicação de critérios aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas.

Seção V

Do Cancelamento e da Impugnação

Art. 32. Para efeito do art. 5º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, o requerimento de impugnação ou cancelamento será formalizado por meio de solicitação em três vias, dirigido ao órgão federal registrante, a qualquer tempo, a partir da publicação prevista no art. 14 deste Decreto.

Art. 33. No requerimento a que se refere o art. 32, deverá constar laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, acompanhado dos relatórios dos estudos realizados por laboratório, seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente.

Art. 34. O órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para notificar a empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, que terá igual prazo, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

Art. 35. O órgão federal registrante terá prazo de trinta dias, a partir do recebimento da defesa, para se pronunciar, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - encaminhar a documentação pertinente aos demais órgãos federais envolvidos para avaliação e análise em suas áreas de competência;

II - convocar o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, referido no art. 95, que deve se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação.

Art. 36. Após a decisão administrativa, da impugnação ou do cancelamento, o órgão federal registrante comunicará ao requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação e publicará a decisão no Diário Oficial da União.

Seção VI

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no **caput** deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Art. 38. Fica instituído, no âmbito do SIA, referido no art. 94, o cadastro geral de estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores, exportadores e de instituições dedicadas à pesquisa e experimentação.

Parágrafo único. A implementação, a manutenção e a atualização de um cadastro geral de estabelecimentos é atribuição dos órgãos registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Folha 160
Proc. Nº 413/02
LSW
Livia Salomão Nogueira

Art. 39. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após a regularização junto ao órgão estadual.

Art. 40. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação em conformidade com o Anexo VI deste Decreto, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.

Art. 41. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, fornecerão aos órgãos federais e estaduais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório semestral do Anexo VII.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - no caso de produtor de agrotóxicos, componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas.

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários.

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente.

IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos e afins;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guia de aplicação; e
- d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:
 - 1. nome do usuário e endereço;
 - 2. cultura e área ou volumes tratados;
 - 3. local da aplicação e endereço;
 - 4. nome comercial do produto usado;
 - 5. quantidade empregada do produto comercial;
 - 6. forma de aplicação;
 - 7. data da prestação do serviço;
 - 8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
 - 9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Capítulo IV

Da embalagem, do fracionamento, da rotulagem e da propaganda

Seção I

Da Embalagem, do Fracionamento e da Rotulagem

Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 1º As alterações de embalagens, de rótulo e bula, autorizadas pelos órgãos federais competentes, deverão ser realizadas em prazo fixado

pelos órgãos, não podendo ultrapassar 6 meses.

§ 2º Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais distribuidores, salvo disposição em contrário dos órgãos registrantes, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - são dispensadas da aprovação federal prevista no **caput** deste artigo;

II - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias; e

III - nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas aos órgãos federais competentes cópias das bulas modificadas e aprovadas pelo órgão que estabeleceu as exigências.

Art. 44. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada;

II - ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem; e

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

Parágrafo único. As embalagens de agrotóxicos e afins, individuais ou que acondicionam um conjunto de unidades, quando permitirem o empilhamento, devem informar o número máximo de unidades que podem ser empilhadas.

Art. 45. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais competentes.

§ 1º Os órgãos federais envolvidos no processo de registro do produto examinarão os pedidos de autorização para fracionamento e reembalagem após o registro do estabelecimento no órgão estadual, do Distrito Federal ou municipal competente, na categoria de manipulador.

§ 2º Os agrotóxicos e afins comercializados a partir do fracionamento ou da reembalagem deverão dispor de rótulos, bulas e embalagens aprovados pelos órgãos federais.

§ 3º Deverão constar do rótulo e da bula dos produtos que sofreram fracionamento ou reembalagem, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor, o nome e o endereço do manipulador que efetuou o fracionamento ou a reembalagem.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins somente serão facultados a formulações que se apresentem em forma líquida ou granulada, em volumes unitários finais previamente autorizados pelos órgãos federais competentes.

Art. 46. Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos e pré-misturas, exceto para fornecimento à empresa formuladora.

Art. 47. A embalagem e a rotulagem dos agrotóxicos e afins devem ser feitas de modo a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

Art. 48. Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins os dados estabelecidos no Anexo VIII.

Art. 49. Deverão constar, necessariamente, da bula de agrotóxicos e afins, além de todos os dados exigidos no rótulo, os previstos no Anexo IX.

§ 1º As bulas devem ser apensadas às embalagens unitárias de agrotóxicos e afins.

§ 2º A bula supre o folheto complementar de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 50. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, no prazo de noventa dias, contadas da data da publicação deste decreto, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados, atendidas as diretrizes e exigências deste Decreto.

Seção II

Da Destinação Final de Sobras e de Embalagens

Art. 51. Mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, a empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins poderá efetuar a reutilização de embalagens.

Art. 52. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

Art. 53. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o **caput**, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, os estabelecimentos comerciais deverão credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

Art. 55. Os estabelecimentos comerciais, postos de recebimento e centros de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento; e

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas.

Parágrafo único. Deverá ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização referidos no art. 71 sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas em devolução, com as respectivas datas.

Art. 56. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, podem instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º O prazo máximo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras, é de um ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 3º Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

Art. 58. Quando o produto não for fabricado no País, a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários; e

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a responsabilidade de que trata o **caput**.

Art. 59. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, e suas embalagens, apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa titular de registro, produtora e comercializadora a adoção das providências devidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

LIVIA SAIONARA ROQUEIRA
RF: 11.274

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa titular de registro, produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 60. As empresas produtoras e as comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto até 31 de maio de 2002.

Seção III

Da Propaganda Comercial

Art. 61. Será aplicado o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, para a propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Capítulo V

Do Armazenamento e do Transporte

Seção I

Do Armazenamento

Art. 62. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação vigente e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto e, ainda, às normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e à localização.

Seção II

Do Transporte

Art. 63. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. O transporte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá ser efetuado com a observância das recomendações constantes das bulas correspondentes.

Capítulo VI

Da Receita Agronômica

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescidas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

Capítulo VII

Do Controle, da Inspeção e da Fiscalização

Seção I

Do Controle de Qualidade

Art. 68. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente manterão atualizados e aperfeiçoados mecanismos destinados a garantir a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo se efetivarão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da inspeção da produção.

Art. 69. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, todo estabelecimento destinado à produção e importação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade próprio, com a finalidade de verificar a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais.

§ 1º É facultado às empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins realizarem os controles previstos neste artigo em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os titulares de registro de agrotóxicos, componentes e afins que contenham impurezas significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares.

Seção II

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 70. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;

b) produção, importação e exportação;

c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;

d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;

b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;

c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;

e) coleta de amostras para análise de fiscalização;

f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e

g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados.

Art. 72. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 73. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições.

Art. 74. Os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, podendo, ainda:

I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;

II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;

VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e

VII - lavrar termos e autos previstos neste Decreto.

Art. 75. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

I - da matéria-prima, de qualquer origem ou natureza;

II - da manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;

III - dos equipamentos e das instalações do estabelecimento;

IV - do laboratório de controle de qualidade dos produtos; e

V - da documentação de controle da produção, importação, exportação e comercialização.

Art. 76. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderão ser apreendidos e submetidos à análise de fiscalização.

Art. 77. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em três partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Art. 78. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial.

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para a análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante.

Art. 79. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da coleta da amostra.

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente.

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito.

Art. 80. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de quinze dias, contados da data de seu requerimento, salvo quando

condições técnicas exigirem a sua prorrogação.

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo da análise de fiscalização, realizar-se-á nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo resultado será irrecorrível, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 81. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado final das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

Capítulo VIII

Das Infrações E Das Sanções

Seção I

Das Infrações

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas Leis nºs 7.802, de 1989, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;

VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 85. São infrações administrativas:

I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei nº 7.802, de 1989, e legislação pertinente;

II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida; e

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das

hqn

Livia Salomão Nogueira

sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

§ 1º A advertência será aplicada quando constatada inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o agente:

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 3º A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

§ 4º A suspensão de autorização de uso ou de registro de produto será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis.

§ 5º O cancelamento da autorização de uso ou de registro de produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 7º A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou quando se verificar, mediante inspeção técnica ou fiscalização, condições sanitárias ou ambientais inadequadas para o funcionamento do estabelecimento.

§ 8º A destruição ou inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente, sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos ou quando tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado.

§ 9º A suspensão do registro será aplicada quando a solicitação de adequação de informações ou documentos não for atendida no prazo de trinta dias, salvo justificativa técnica procedente. (Incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006)

Seção III

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 87. Os agentes de inspeção e fiscalização dos órgãos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, ao lavrarem os autos-de-infração, indicarão as penalidades aplicáveis.

Art. 88. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 89. A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Art. 90. A destruição ou inutilização de agrotóxicos, seus componentes e afins nocivos à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 91. A suspensão do registro, licença, ou autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades reparáveis.

Art. 92. Aplicam-se a este Decreto, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 93. A análise de pleito protocolizado em data anterior à publicação deste Decreto observará a legislação vigente à data da sua apresentação.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente encaminhará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, os processos de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em florestas plantadas, concedidos e em andamento.

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, com o objetivo de:

I - permitir a interação eletrônica entre os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - disponibilizar informações sobre andamento de processos relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, nos órgãos federais competentes;

III - permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativas à comercialização de agrotóxicos e afins de que trata o art. 41;

V - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados nos termos do art. 41 (Redação dada pelo Decreto nº 6.981, de 2006)

VI - manter cadastro e disponibilizar informações sobre áreas autorizadas para pesquisa e experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - implementar, manter e disponibilizar informações do SIC de que trata o art. 29; e

VIII - implementar, manter e disponibilizar informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de agrotóxicos.

§ 1º O SIA será desenvolvido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no prazo de trezentos e sessenta dias, e implementado e mantido pelos órgãos federais das áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 2º Os procedimentos de acesso ao SIA e de interação dos usuários com os órgãos envolvidos devem conter mecanismos que guardem o sigilo e a segurança das informações confidenciais.

Art. 95. Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, com as seguintes competências:

I - racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802, de 1989;

III - elaborar, até 31 de dezembro de 2002, rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - propor critérios de diferenciação de agrotóxicos, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, de seu modo de ação e de suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VI - assessorar os Ministérios responsáveis na concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no SIA, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35.

§ 1º O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro.

§ 2º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, pelo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º As matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente para deliberação conjunta.

§ 4º Os representantes do Comitê elaborarão o seu regimento interno e o submeterão à aprovação dos Ministérios representados.

§ 5º O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelo Ministério que tiver seu representante exercendo a coordenação do Colegiado.

§ 6º As normas complementares a este Decreto serão objeto de proposição do Comitê, devendo serem editadas no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 96. Os agrotóxicos, seus componentes e afins registrados com base na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com os mesmos, deverão se adequar às disposições da Lei nº 7.802, de 1989, e deste Regulamento, de acordo com as regras a serem estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 97. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Ficam revogados os Decretos nºs 98.816, de 11 de janeiro de 1990, 99.657, de 26 de outubro de 1990, 991, de 24 de novembro de 1993, 3.550, de 27 de julho de 2000, 3.694, de 21 de dezembro de 2000 e 3.828, de 31 de maio de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Serra
José Sarney Filho

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução/conama/nº 025, de 03 de dezembro de 1986,

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, "potencialmente carcinogênicos", resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", clasifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleos lubrificantes usados ou emulsões oleosas para o solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão dos óleos lubrificantes usados pode gerar gases residuais nocivos ao meio ambiente;

Considerando a gravidade do ato de se contaminar o óleo lubrificante usado com policlorados (PCB's), de caráter particularmente perigoso;

Considerando que as atividades de gerenciamento de óleos lubrificantes usados devem estar organizadas e controladas de modo a evitar danos à saúde, ao meio ambiente;

Considerando ainda que a reciclagem é instrumento prioritário para a gestão ambiental, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante. De acordo com sua origem, pode ser mineral (derivado de petróleo), ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química);

II - Óleo lubrificante: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos e aditivos;

III - Óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável: óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original, podendo, no entanto, ser regenerado através de processos disponíveis no mercado;

IV - Óleo lubrificante usado ou contaminado não regenerável: óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme definição do item anterior, não podendo, por motivos técnicos, ser regenerado, através de processos disponíveis no mercado;

V - Reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado: consiste no seu uso ou regeneração. A reciclagem via uso envolve a utilização do mesmo como substituto de um produto comercial ou utilização como matéria-prima em outro processo industrial. A reciclagem via regeneração envolve o processamento de frações utilizáveis e valiosas contidas no óleo lubrificante usado e a remoção dos contaminantes presentes, de forma a permitir que seja reutilizado como matéria-prima. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração como reciclagem;

VI - Óleo lubrificante reciclável: material passível de uso, ou regeneração;

VII - **Rerrefino**: processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme especificação do DNC;

VIII - **Combustão**: queima com recuperação do calor produzido;

IX - **Incineração**: queima sob condições controladas, que visa primariamente destruir um produto tóxico ou indesejável, de forma a não causar danos ao meio ambiente;

X - **Produtor de óleo lubrificante**: formulador, ou envaziliador, ou importador de óleo lubrificante;

XI - **Gerador de óleo lubrificante usado ou contaminado**: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, ou face ao uso de óleos lubrificantes gere qualquer quantidade de óleo lubrificante usado ou contaminado;

XII - **Receptor de óleo lubrificante usado ou contaminado**: pessoa jurídica que comercialize óleo lubrificante no varejo;

XIII - **Coletor de óleo usado ou contaminado**: pessoa jurídica, devidamente credenciada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, que se dedica à coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados nos geradores ou receptores;

XIV - **Rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado**: pessoa jurídica, devidamente credenciada para a atividade de rerrefino pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e licenciamento pelo órgão estadual de meio ambiente;

Art. 2º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado será, obrigatoriamente, recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente.

Art. 3º Ficam proibidos:

I - quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;

II - qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico (PRONAR);

Art. 4º Ficam proibidos a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados.

§ 1º Casos excepcionais serão submetidos à aprovação do IBAMA, com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados.

§ 2º No caso dos óleos não recicláveis, atualmente comercializados no mercado nacional, o IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução, efetuará estudos e proposição para a sua substituição.

Art. 5º Fica proibida a disposição dos resíduos derivados no tratamento do óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente sem tratamento prévio, que assegure:

I - a eliminação das características tóxicas e poluentes do resíduo;

II - a preservação dos recursos naturais; e

III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental.

Art. 6º A implantação de novas indústrias destinadas à regeneração de óleos lubrificantes usados, assim como a ampliação das existentes, deverá ser baseada em tecnologias que minimizem a geração de resíduos a serem descartados no ar, água, solo ou sistemas de

esgotos. Parágrafo único. As indústrias existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar ao Órgão Estadual de Meio Ambiente um plano de adaptação de seu processo industrial, que assegure a redução e tratamento dos resíduos gerados.

LBN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 7º Todo o óleo lubrificante usado deverá ser destinado à reciclagem.

§ 1º A reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável deverá ser efetuada através do rerrefino.

§ 2º Qualquer outra utilização do óleo regenerável dependerá de aprovação do órgão ambiental competente.

§ 3º Nos casos onde não seja possível a reciclagem, o órgão ambiental competente poderá autorizar a sua combustão, para aproveitamento energético ou incineração, desde que observadas as seguintes condições:

I - o sistema de combustão/incineração esteja devidamente licenciado ou autorizado pelo órgão ambiental;

II - sejam atendidos os padrões de emissões estabelecidas na legislação ambiental vigente. Na falta de algum padrão, deverá ser adotada a NB 1266, "Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho";

III - a concentração de PCB's no óleo deverá atender aos limites estabelecidos na NBR 8371 - "Ascaréis para transformador e capacitores - Procedimento".

Art. 8º Das obrigações dos produtores:

I - divulgar, no prazo máximo de 12 meses, a partir da data de publicação desta Resolução, em todas as embalagens de óleos lubrificantes produzidos ou importados, bem como em informes técnicos a destinação imposta pela lei e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados contaminados, recicláveis ou não;

II - ser responsável pela destinação final dos óleos usados não regeneráveis, originárias de pessoas físicas, através de sistemas de tratamento aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - submeter ao IBAMA para prévia aprovação, o sistema de tratamento e destinação final dos óleos lubrificantes usados, após o uso recomendado, quando da introdução no mercado de novos produtos, nacionais ou importados.

Art. 9º Obrigações dos geradores de óleos usados:

I - armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

III - destinar o óleo usado ou contaminado regenerável para a recepção, coleta, rerrefino ou a outro meio de reciclagem, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

IV - fornecer informações aos coletores autorizados sobre os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo usado industrial, durante o seu uso normal;

V - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados provenientes de atividades industriais exclusivamente aos coletores autorizados;

VI - manter os registros de compra de óleo lubrificante e alienação de óleo lubrificante usado

ou contaminado disponíveis para fins fiscalizatórios, por dois anos, quando se tratar de pessoa jurídica com consumo de óleo for igual ou superior a 700 litros por ano;

Salomão Nogueira
RF: 11.274

VII - responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados contaminados não regeneráveis, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

VIII - destinar o óleo usado não regenerável de acordo com a orientação do produtor, no caso de pessoa física.

Art. 10. Obrigações dos receptores de óleos usados:

I - alienar o óleo lubrificante contaminado ou regenerável exclusivamente para o coletor ou rerrefinador autorizado;

II - divulgar, em local visível ao consumidor a destinação disciplinada nesta Resolução, indicando a obrigatoriedade do retorno dos óleos lubrificantes usados e locais de recebimentos;

III - colocar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, à disposição de sua própria clientela, instalações ou sistemas, próprios ou de terceiros, para troca de óleos lubrificantes e armazenagem de óleos lubrificantes usados;

IV - reter e armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, no caso de instalações próprias.

Art. 11. No caso dos postos de abastecimento de embarcações não se aplica a exigência de instalações de troca de óleo lubrificante, devendo o gerenciamento do óleo lubrificante usado atender a legislação específica.

Art. 12. Obrigações dos coletores de óleos usados:

I - recolher todo o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável, emitindo, a cada aquisição, para o gerador ou receptor, a competente Nota Fiscal, extraída nos moldes previstos pela Instrução Normativa nº 109/84 da Secretaria da Receita Federal

II - tomar medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias;

III - alienar o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável coletado, exclusivamente ao meio de reciclagem autorizado, através de nota fiscal de sua emissão;

IV - manter atualizados os registros de aquisições e alienações, bem como cópias dos documentos legais a elas relativos, disponíveis para fins fiscalizatórios, por 2 anos;

V - responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados ou contaminados não regeneráveis, quando coletados, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

VI - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente.

Art. 13. Obrigações dos rerrefinadores de óleos usados:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável, exclusivamente de coletor autorizado;

II - - manter atualizados os registros de aquisições e alienações, bem como cópias dos documentos legais a elas relativos, disponíveis para fins fiscalizatórios, por 2 anos;

III - responsabilizar-se pela destinação final de óleos lubrificantes usados ou contaminados não regeneráveis, através de sistemas aprovados pelo órgão ambiental competente;

VI - os óleos lubrificantes rerrefinados não devem conter compostos policlorados (PCB's) em teores superiores a 50 ppm.

Parágrafo único. Os óleos básicos procedentes do rerrefino não devem conter resíduos tóxicos ou perigosos, de acordo com a CB 155 e não conter policlorados (PCB's/PCB's) em concentração superior a 50 ppm (limite vigente para óleos aprovados pelo órgão ambiental competente).

Art. 14. Armazenagem de óleos lubrificantes usados ou contaminados: as unidades de armazenamento do óleo lubrificante usado devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo seu conteúdo e riscos associados, e quanto às condições de segurança no seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas vigentes.

Art. 15. Embalagens e transporte de óleos lubrificantes usados ou contaminados: as embalagens destinadas ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usado devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

Art. 16. O CONAMA recomendará ao Ministério da Fazenda, à vista dos problemas ambientais descritos nos considerandos desta Resolução, que sejam realizados estudos no sentido de considerar não tributável a receita obtida com a alienação, nos moldes deste instrumento, do óleo lubrificante usado ou contaminado regenerável.

Art. 17. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na sua regulamentação pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990.

Art. 18. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, reconhecidos como biodegradáveis, pelos processos convencionais de tratamento biológico, não são abrangidos por esta Resolução, quando não misturados aos óleos lubrificantes usados regeneráveis.

Parágrafo único. Caso o óleo usado biodegradável seja misturado ao óleo usado regenerável, a mistura será considerada como óleo usado não regenerável.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 14009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14009

[Voltar](#) [Imprimir](#)

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#) [Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 14.802**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.802 26/06/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 757/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart
Revogação: Revoga a Lei nº 14.040/2005. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.802, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 757/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Art. 3º Ficam os produtores, importadores e revendedores de óleos lubrificantes acabados, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, responsáveis pelo

recolhimento de óleos lubrificantes servidos, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/05, ou outra que a vier a substituir.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual a meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º São, ainda, obrigações do produtor e do importador, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente:

I - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos:

a) a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto na legislação ambiental, orientando os consumidores para trocas de óleos em locais apropriados;

b) os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado, inserindo-os, também, na sua propaganda ou publicidade.

Art. 6º Todos os revendedores de óleo lubrificante acabado, bem como todos os geradores de óleo usado ou contaminado, são obrigados, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente:

I - a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos;

II - a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente;

III - exigir do coletor, por ocasião da alienação dos óleos lubrificantes servidos:

a) a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta;

IV - manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Os revendedores e geradores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, e os coletores mencionados nos incisos III e IV deste artigo ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.

Art. 7º Sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente, são, ainda, obrigações do:

I - revendedor:

a) receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

b) alienar o óleo lubrificante servido exclusivamente ao coletor autorizado;

II - gerador:

a) alienar os óleos lubrificantes servidos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado;

b) fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, devidos ao seu uso normal;

III - coletor:

a) emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

b) destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

c) manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos;

IV - rerrefinador:

a) receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor autorizado, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

b) manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, e ainda:

I - a ausência de local para armazenamento adequado de óleo servido previsto no art. 6º desta lei, à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os prazos e instâncias recursais para todas as sanções previstas neste artigo são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município para sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Folha 180
Proc. N° 413 102
LGN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0378/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Regulamenta e estabelece exigências para a distribuição e uso de óleo diesel no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - As Empresas distribuidoras de derivados de petróleo ficam obrigadas , num prazo de 60 (sessenta) dias a distribuir integralmente no Município de São Paulo , óleo diesel com teor de enxofre máximo no percentual de 0,2%. Art. 2º - As Empresas de transporte coletivo e de cargas, que possuírem abastecimento próprio no Município de São Paulo ficam obrigadas num prazo de 60 (sessenta) dias a utilizarem integralmente óleo diesel com teor de enxofre máximo de 0,2%.

Art. 3º Caberá ao Executivo, através da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0121/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Determina a cassação da Licença ou do Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá sua licença ou alvará de funcionamento cassados.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá implantar serviço de atendimento telefônico e eletrônico de denúncias de suspeitas de adulteração de combustíveis em nível municipal integrado com a Agência Nacional do Petróleo.

Art. 3º - São requisitos para a cassação:

I - a adoção do procedimento administrativo para que fique plenamente caracterizada a ocorrência da infração;

II - a comprovação da adulteração através de laudo técnico, a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0142/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente, próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000".

Parágrafo único - A placa citada no caput deste artigo, deverá ter suas dimensões mínimas compatíveis ao formato A-4 horizontal, ou seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura. O texto deverá ser impresso centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º - O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será determinada mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 19/01/10

[Signature]

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 184.914/117

[Signature]

Andre Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RE 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

184

do processo nº 413 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RE 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	10.02.2009
Arquivado novamente em	10.01.2013
Com	184 folhas.

Rubens Gonçalves Junior

13085
10/02/2009

SECRET

Thirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 185... do Processo

nº 01.413 de 2002.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 83 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 186

do processo nº

01-413

de 20

02

04

03

2013

(a)

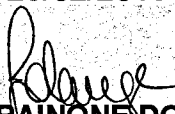
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

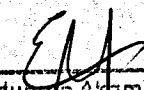
RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13


Melina Ciccone
Deputada Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
21 / 05 / 13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 187. 09 / 01 / 2012


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017, (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

Eduardo Akamine

RF 11.325

Sr. Supervisor,

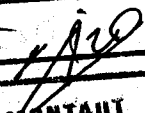
02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2018
Arquivado novamente em 11/01/2017 -
Com 102 folhas. 

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329